

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE  
CURSO DE DIREITO**

**ADRIANE VARGAS DE VARGAS**

**A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL E DE FALÊNCIA**

Porto Alegre

2020

ADRIANE VARGAS DE VARGAS

**A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL E DE FALÊNCIA**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso de Direito para fins de obtenção do título de Bacharel em Direito, pela da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, RS.

Professor Orientador: Professor Dr. Silvio Javier Battello Calderon

Porto Alegre

2020

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE**

**Diretor executivo:** Prof. Dr. Edson Sidney D'Ávila Júnior

**CURSO DE DIREITO**

**Coordenador:** José Nosvitz Pereira de Souza

**FICHA CATALOGRÁFICA**

VARGAS, Adriane Vargas de. **A Proteção do Consumidor nos Processos de Recuperação Judicial e de Falência** Porto Alegre: Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, 2020, p. 92.

Orientador: Professor Dr. Silvio Javier Battello Calderon  
Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre

Recuperação Judicial. Falência. Princípios. Credores. Consumidor.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre

Rua Marechal José Inácio da Silva, 355

CEP: 90520-280 - Porto Alegre, RS

Tel: (51) 3361-6700

E-mail: [faculdade@dombosco.net](mailto:faculdade@dombosco.net)

ADRIANE VARGAS DE VARGAS

**A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL E DE FALÊNCIA**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso de Direito para fins de obtenção do título de Bacharel em Direito, pela da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, RS.

Data da defesa em

Banca examinadora:

---

Professor Orientador: Professor Dr. Silvio Javier Battello Calderon

---

---

Conceito:

*Dedico este trabalho ao meu querido pai Walter Ferreira Vargas ( in memoriam), sua presença foi sentida nesta caminhada. Meu querido pai, seu empenho em educar ensinar os princípios de caráter, humildade e respeito foram fundamentais. O Senhor foi um homem de pouco estudo, mas seus conhecimentos e experiência de vida foram primordiais para nossa formação como pessoas de bem, tanto para mim como para meus irmãos. Os teus ensinamentos me levaram a ter coragem a voltar a estudar, seguir em frente e concluir essa graduação. Hoje não está mais aqui para podermos nos abraçar, mas está sempre no meu coração e em minhas orações. Gratidão pelo tempo que vivemos como pai e filha. Te amo.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço essa monografia a Deus o maior orientador da minha vida, me deu saúde, forças para superar todos os momentos de dúvidas, frustrações, dificuldades e alegrias ele nunca me abandonou, através da fé e de meus esforços esse trabalho está sendo concluído de forma satisfatória.

Em meio a um ano atípico, tivemos que nós reinventar nesse semestre saindo fora do padrão, tempo de pandemia que abateu no mundo, mas precisamos continuar firmes acreditando no objetivo com motivação, com muitas orações e trabalho para concluir a tão sonhada e esperada graduação em Direito. E nessa trajetória preciso fazer alguns agradecimentos importantes às pessoas que acompanharam esses anos de desafios acadêmicos e vida.

Agradeço a minha mãe que sempre está ao meu lado com seu amor incondicional apoiando, zelando, cuidando e confiando as suas orações a Deus por mim. Minha amada mãe Maria Vanda Vargas, que possamos desfrutar desse sonho por muitos anos. Minha gratidão, “TE AMO”!

Agradeço a meus queridos irmãos Airton, Aguinaldo, Alexandre, Joaquina e Tainá, por acreditarem nesse conquista, ajudando cada um do seu jeito com todo carinho e amor, e união para concluir o meu curso.

Agradeço a minha cunhada e comadre Patrícia, como professora acadêmica na qual inspirou e me motivou a fazer vestibular, e acreditar que tinha potencial e dedicação para chegar lá.

Agradeço a minha cunhada e comadre Cláudia através das suas orações intercedeu por mim junto a Deus fazendo eu acreditar que ele é meu escudo e fortaleza, que minha fé aliada a meu esforço e confiança tudo posso com Deus.

Agradeço a minha cunhada Samira, que mesmo morando em outro Estado e vivenciando um momento semelhante de graduação, pelo seu carinho.

Agradeço as minhas amadas sobrinhas Carolina, Eduarda, Mariana e Daniela que devoto meu amor.

Agradeço ao meu querido afilhado peludo Scooby, que está sempre comigo e que no seu olhar transmite a paz e companheirismo dos dias e noites de estudos e trabalhos.

Agradeço a minha querida prima Márcia Jaqueline, por seu apoio e aporte financeiro (FIES). Muito obrigada!

Agradeço aos primos Elisandra Cavalheiro e Luciano Vargas, ambos da área do Direito pelos bons exemplos profissionais e apoio de suma importância. Muito obrigada!

Agradeço as minhas queridas amigas do coração que entenderam minha ausência muitas vezes Carla Bertussi, Valquiria Pires, Patrícia Sassen, Micheline Moraes, Michele Ferreira, Eloisa Fernandes, Clarice Lerina, e tantas outras amigas queridas. Muito obrigada pelos nossos momentos compartilhados e amizade verdadeira.

Agradeço a esse grupo seletivo e jamais inesquecível em minha vida, que tive a honra de conhecer, estudar, dividir momentos e nos doar acima de tudo um em prol do outro Alexandre Leite, Fabiano, Mirtha Almeida, Rosi Prigol, Virginia, Gabriele Pureza, Maíro, Vanessa, Gabriele Almeida, Sonia Kich. Todos colegas que estiveram comigo ao longo da graduação. Minha gratidão!

Agradeço em especial aquela que muitas vezes não foi só colega de curso, mas uma irmã, uma guerreira que nos encoraja em acreditar que podemos nós superar, que juntas somos mais fortes e sua frase guia DEUS cuida, Angélica Silva, te levarei sempre em meu coração.

Agradecimento especial, que não poderia faltar, para nosso amado Padre Marcos Sandrini que me recebeu, me abraçou e me acompanhou na primeira semana de aula, apresentando-me aos professores e colegas, gesto que jamais será esquecido, incentivador. Acolhia a todos com palavras, a minha era Mulher Louca de Deus. Educador que elevou a obra de Dom Bosco, quis Deus que hoje estivesse junto a Ele com a nossa amada, alegre e pequena Wendy que se fazia presente em nossas aulas junto com sua mãe Rosi. Wendy e Padre Marcos anjos de luz em nossas vidas.

Agradeço ao meu querido orientador Professor Silvio Javier Battello Calderon, por expandir meus horizontes na busca de aprendizagem. Tenho imensa admiração por sua trajetória como docente e operador do Direito. Meu muito obrigada!

Agradeço aos demais professores que emanaram conhecimento ao longo de muito tempo para que pudéssemos chegar até aqui com a carga máxima de sabedoria. Muito obrigada!

Agradeço ao nosso coordenador José Nosvitz, que me recebeu com muito carinho, ajudando e contribuindo sempre que necessário para realização de minha graduação.

Agradeço a Deus mais vez, por ter iluminado meus caminhos.

*“Otimismo e a fé daquele que conduz á  
realização, nada pode ser feito sem  
esperança”.*

*(Helen Keller)*

## RESUMO

Esta obra acadêmica de conclusão de curso tem como objetivo analisar a proteção do consumidor nos processos de recuperação judicial e falência. A análise aprofundar-se-á na identificação das relações de consumo nos processos falimentares; da relação do crédito do consumidor frente aos demais credores; dos princípios que devem ter primazia na proteção do consumidor em relação aos princípios falimentares e, por fim, na eficácia dos sistema falimentar brasileiro na tutela dos interesses do consumidor. Para levar a efeito os objetivos da pesquisa, o trabalho está dividido em três partes principais. A primeira referida aos processos falimentares; a segunda destinada ao análise dos princípios reitores; e a terceira, de caráter procedimental, focada na análise da verificação e habilitação dos créditos dos consumidores nos processos falimentares.

**Palavras-chaves:** Recuperação Judicial. Falência. Princípios. Credores. Consumidor.

## RESUMEN

Este trabajo académico presentado para la conclusión del curso de Derecho, tiene como objetivo analizar la protección del consumidor en los procesos de recuperación judicial y quiebra de empresas. El estudio se centraliza en la identificación de las relaciones de los consumidores en los procesos de bancarrota; la relación del crédito al consumo con otros acreedores del deudor fallido; los principios que deberían tener prioridad en la protección del consumidor sobre los principios de bancarrota y, finalmente, la efectividad del sistema de bancarrota brasileño para proteger los intereses del consumidor. Para llevar a cabo los objetivos de la investigación, el trabajo se divide en tres partes principales. La primera parte se referirá a los procedimientos de quiebra; la segunda tendrá como objetivo analizar los principios rectores de los procesos concursales; y la tercera, de naturaleza procedimental, se preocupa en analizar la verificación y habilitación de los créditos de consumidores en los procedimientos concursales.

**Llaves de las palabras:** Recuperación Judicial. Bancarrota. Principios. Acreedores. Consumidor.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>PROCESSOS FALIMENTARES .....</b>	<b>14</b>
2.1	CONCEITO E CARACTERÍSTICAS .....	14
2.2	ESPÉCIES .....	20
2.2.1	<b>Recuperação Judicial .....</b>	<b>21</b>
2.2.2	<b>Falência.....</b>	<b>31</b>
2.2.2.1	Legitimação para postular a falência.....	33
2.2.2.2	Procedimento falimentar.....	38
<b>3</b>	<b>PRINCÍPIOS REITORES.....</b>	<b>42</b>
3.1	NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA .....	42
3.2	NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.....	44
<b>4</b>	<b>VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS .....</b>	<b>58</b>
4.1	PROCEDIMENTOS .....	58
4.2	ANÁLISE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS .....	64
4.3	IMPUGNAÇÕES .....	66
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>80</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>82</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar como funciona a proteção do consumidor em face aos processos de recuperação judicial e em falência.

Com a evolução do tempo, a sociedade e a convivência entre as pessoas passaram por grandes modificações. Diferentemente do que ocorria no passado, atualmente as pessoas convivem em um universo onde predomina a tecnologia, a produção em série, as cadeias logísticas, a distribuição e o consumo em massa.

Nesse cenário de negócio em massa, a pessoa que produz é diretamente a que detém a ciência e o conhecimento pertinente em relação às peculiaridades e riscos do produto e do serviço. Diante dessa inexistência de conhecimento pertinente em relação às peculiaridades e riscos do produto e do serviço, percebe-se uma notória desigualdade entre o possuidor do conhecimento técnico (fornecedor) e o receptor dos bens de consumo (consumidor), dando margem para relações jurídicas desequilibradas, que necessitam a efetiva aplicação de instrumentos administrativos e jurídicos que reequilibrem essa relação.

No mercado do negócio, não é atípico escutar proferir de empresas que estejam em processo de recuperação judicial ou em falência. Lamentavelmente, no momento em que ocorre, são os consumidores que acabam sofrendo mais as consequências negativas do ciclo falimentar da empresa.

O Código do Consumidor não passou a fazer parte do ordenamento jurídico por mero acaso, ou por iniciativa isolada de algum grupo político. Muito ao contrário, sua origem é constitucional, o que lhe confere muito maior força e autoridade. Isto posto, no artigo 5º da Constituição Federal<sup>1</sup> que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, determinou-se que: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Converteu-se, assim, a proteção ao consumidor em direito fundamental, que não pode ser restringido por norma subalterna, e nem mesmo por Emenda Constitucional, já que está incluída no rol das cláusulas pétreas. Mas não ficou aí, o legislador constituinte. Foi muito mais além. A defesa do consumidor também está inserida nos princípios gerais da atividade econômica. Ao discipliná-la, a Constituição Federal, em conformidade com o inciso V do

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mai.2020.

artigo 170<sup>2</sup>, incluiu a defesa do consumidor como inerente à existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Com a proposta de argumentar a problematização, de maneira singular, esta obra acadêmica de conclusão de curso tem como objetivos principais, estudar como se dá a proteção do consumidor nos processos falimentares (recuperação empresarial e falência). Destaca-se que não será analisada a recuperação extrajudicial.

A análise aprofundar-se-á nas particularidades, identificar a relação do crédito do consumidor frente aos demais credores, analisar os princípios que devem ter primazia na proteção do consumidor versus os princípios falimentares e, se a proteção do consumidor, como direito fundamental, é capaz de protegê-lo dos efeitos do processo de recuperação judicial e falência.

---

<sup>2</sup> Assim traz a redação do artigo 170, inciso V: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mai.2020.

## 2 PROCESSOS FALIMENTARES

Em virtude dos impactos danosos que as crises da empresa podem originar, nosso ordenamento jurídico tratou por bem gerar inúmeras institutos para procurar solucionar as crises ou para liquidar o que não é suscetível de recuperação. Entre esses institutos, as mais relevantes são aquelas que possuem a maior amplitude de execução, quer dizer, aquelas que se empregam a um cômputo maior de ocorrências. Nesta conjuntura, estão a falência, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, todas regularizadas pela Lei n. 11.101/2005<sup>3</sup>.

Esta Lei surgiu para suceder a antepassada legislação brasileira atinente as empresas em crise, modificando a disposição dominante para a procura da recuperação das empresas em substituição da procura da sua falência. Na Lei n. 11.101/2005, existe orientações gerais adequados aos três institutos, orientações conjuntas à falência e à recuperação judicial e orientações características para cada um deles. No meio dessa disposição, abarga muito evidenciar, primeiramente, as orientações gerais desta legislação.

### 2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O direito concursal brasileiro conhece incisivas modificações com o advento da Lei de Falência e de Recuperação de Empresas – LFRE, que trata da recuperação judicial, falência e recuperação extrajudicial de empresários. O novo diploma regente dos efeitos da crise econômico-financeira das empresas vem substituir o Decreto-Lei nº 7.661/45 (LFC – Lei de falências e concordatas), cuja vigência fica restrita aos processos de falência e concordata em curso, iniciados sob sua proteção<sup>4</sup>.

O abalizado Decreto-lei nº 7.661/45, que regimentava a falência e e concordata foi sucedido pela Lei nº 11.101/05 (Lei de Falência e de Recuperação de Empresas – LFRE). Essa transformação instrumental não modificou o intuito dos processos falimentares, alteraram somente os mecanismos. A recepção às perspectivas dos credores e o resguardo do crédito público permanecem sendo seu objetivo, os resultados receberam moderno figurino,

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Lei que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 04 abr.2020.

<sup>4</sup> Nesse sentido FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 19. ed., rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2018. p. 544.

sendo a reorganização da empresa a via eficaz para amparar o direito dos credores e conduzir a atividade empresarial sem afetar a segurança do mercado e seu perímetro social<sup>5</sup>.

Os institutos regularizados pela Lei n. 11.101/2005 (recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência) são regimentos gerais do direito das empresas em crise. A universalidade desses regimentos expressa uma execução mais abrangente do que a dos procedimentos intrínsecos (intervenção, regime de administração especial temporária e liquidação extrajudicial), porém não uma execução enigmática<sup>6</sup>.

A Lei de Falência e de Recuperação de Empresas – LFRE introduziu no ordenamento jurídico brasileiro instrumentos legais e mecanismos jurisdicionais capazes de propiciar a reorganização e o fortalecimento de empresas viáveis que se encontram em crise econômico-financeira. Essa orientação não significa menosprezo pelo relevante instituto da falência, mas uma valorização das possibilidades jurídicas de sua prevenção, tendo em vista os efeitos econômicos da insolvência, na estrutura social brasileira, às vésperas da globalização<sup>7</sup>.

Entre tantas modificações ao regime da insolvência empresarial, destacando-se, entre as mais significativas, a figura da recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária, com o objetivo precípuo de afirmação do princípio da preservação da atividade economicamente viável. Nos primórdios, a falência detinha um significado punitivo, colocando o falido numa situação de infâmia e de degradação pública, não sendo exagero enxergar como verdadeiro o refrão: “os falidos são fraudadores”<sup>8</sup>. Ainda mais, como assinala Lacerda, “o instituto da falência apresentou-se, de início, com caráter de preponderância repressora. Seu propósito era de punir o devedor que iludira a confiança dos outros. A falência era tão temerosa quanto o crime”<sup>9</sup>.

Os contornos da insolvência do comerciante, doravante referido como empresário, face à adoção, pelo sistema brasileiro da teoria da empresa, têm sua origem no Direito Romano, uma época em que aquele que deixasse de arcar com suas obrigações era castigado, muitas vezes com sua própria vida. Interessante, no entanto, notar que em nenhuma etapa da história a expressão “falir” foi tratada como sinônimo de “dever” e muito menos a “falência”

---

<sup>5</sup> Nesse sentido FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005b. p. 20.

<sup>6</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. v.3. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 38.

<sup>7</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 19. ed., rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2018. p. 544-549.

<sup>8</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 6.

<sup>9</sup> LACERDA, Jozé Cândido Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 12. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1985. p. 18.

como sinônimo de “dívida”. A falência é simplesmente consubstanciada na “situação ou estado em que se encontra o comerciante que se torna impontual nos pagamentos das suas obrigações líquidas, certas e exigíveis”<sup>10</sup>.

Tendo em vista que a falência do comerciante trazia consequências drásticas e irreversíveis para o desenvolvimento de sua atividade comercial, buscou-se ao longo dos tempos a distinção entre os bons e maus pagadores, procurando-se, assim, poupar os primeiros das terríveis consequências da quebra, abrindo uma oportunidade para que acordassem com seus credores, por meio da denominada moratória, uma dilação no prazo para pagamento de seus débitos. A moratória mostrar-se-ia precursora da figura da concordata, positivada, no Direito Brasileiro, pelo Decreto-Lei no: 7.661/45, ora revogado pela Lei de Falência e de Recuperação de Empresas – LFRE, abrindo-se uma finalidade de “salvaguardar o devedor desventurado e honesto, e que se encontrasse temporariamente endividado, da falência. Impedia tal declaração e, por via de consequência, os resultados que dela decorriam”<sup>11</sup>.

A primeira experiência com a figura da concordata introduzida no Direito Brasileiro foi à concordata suspensiva, assim denominada por ser concedida no decorrer do processo falimentar, procedendo-se à restituição, ao até então falido, da administração livre dos seus bens. Essa concordata nada mais representava do que um acordo estabelecido com os credores do devedor. Mais tarde, foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico a figura da concordata preventiva, sendo esta, de forma distinta da suspensiva, concedida como meio de se evitar a declaração judicial da falência<sup>12</sup>.

Tradicionalmente, a concordata apresentava-se como um acordo judicial, ou mesmo, como asseverava Mendonça, um contrato anômalo, uma vez que existia a preponderância da vontade da maioria dos credores sobre a minoria, ao deliberarem pela concordância da proposta realizada pelo devedor<sup>13</sup>. Com a vigência do Decreto-lei disciplinando o instituto, retirou-se da concordata a sua feição de contrato *sui generis*, deslocando sua natureza jurídica para uma forma legal de prorrogação de prazo ou de redução da dívida, com o fito de

---

<sup>10</sup> TZIRULNIK, Luiz. **Direito Falimentar**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 37.

<sup>11</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresas**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 23.

<sup>12</sup> MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. v. 4. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959. p. 21-22.

<sup>13</sup> MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. v. 4. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959. p. 22.

superação do estado de pré-insolvência do devedor, submetendo, muitas vezes, de forma impositiva e injusta, os credores a condições de pagamento muito desfavoráveis<sup>14</sup>.

Entretanto, com o passar do tempo, a experiência forense mostrou que apesar de ser a concordata instrumento indispensável para a continuidade dos negócios da empresa, de modo a evitar a crise econômico-financeira, não às segurou, paradoxalmente ao devedor, recursos viáveis e fundamentais à manutenção da continuidade de seus negócios, uma vez que as próprias instituições financeiras recusavam-se a financiar a atividade dos concordatários, tornando-se, para o então comerciante, quase que impraticável o cumprimento das obrigações assumidas. Conforme bem acentua Salomão<sup>15</sup>:

No direito brasileiro as fases do direito falimentar são bem delineadas: primeira fase (Código Comercial até a República) – a) não conceituava com precisão os institutos, b) concedia aos credores demasiada autonomia na organização falimentar, c) a falência se caracterizava pela cessação de pagamentos, estado difícil de ser definido – segunda fase (Decreto 917, de 1890 – Lei Carlos de Carvalho) – a) moratória, pagamento integral de todos os credores em até um ano. Dependia de 3/4 dos credores. Somente cabível antes do protesto, b) acordo extrajudicial, natureza contratual. Assembleia-Geral dos credores quirografários. Negado, decretava-se a falência. Somente admissível antes do protesto, c) cessão de bens; dependia da aprovação dos credores. Somente possível antes do protesto. Formava-se um contrato de união (forma de liquidação) – terceira fase (Decreto-Lei 7.661/45, baseado no anteprojeto de Trajano de Miranda Valverde) – a) reforçou bastante o aspecto judicial da falência e da concordata, proibindo a moratória amigável. Eliminou a natureza contratual da concordata, b) diminuiu a influência dos credores, concentrando os poderes nas mãos do juiz – Quarta fase (Lei 11.101/05) – alterou substancialmente todos os institutos relacionados ao direito comercial, inserindo a recuperação judicial e extrajudicial da empresa.

O advento da recuperação judicial trouxe não somente modificações procedimentais mais do que necessárias, como também se preocupou com a efetiva preservação da empresa e da atividade organizada, garantindo-se a continuidade dos negócios, a celeridade e a economia processual na condução do processo judicial<sup>16</sup>. Pela primeira vez, o legislador traça

<sup>14</sup> “A concordata constituía favor legal, isto é, conferido pela Lei, independentemente da vontade dos credores, visando a ensejar a satisfação de direitos de credores. [...] A concordata visava ao pagamento, ainda que em valores menores e em prazo maior (remissórias ou dilatórias ou ambas), para evitar o desequilíbrio creditício”. MOREIRA, Alberto Camiña. Poderes da Assembleia de Credores, do Juiz e atividade do Ministério Público. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 248.

<sup>15</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. **Aspectos Gerais da Nova Lei de Recuperação de Empresas e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 6.

<sup>16</sup> “O instituto assemelha-se, realmente, à antiga concordata preventiva, mas em verdade, dela difere fundamente. Pode-se dizer, em síntese, que a evolução do enfoque prévio da insolvência trilhou caminho iniciado na cobrança da dívida dos primórdios da execução coletiva, passou pela proteção ao crédito na legislação de

um verdadeiro processo empresarial para a ação de recuperação. Para isso, descreve a atuação proativa não apenas das partes diretamente envolvidas (devedor e credores), como também de agentes externos (juiz, Ministério Público, políticas econômicas e outros)<sup>17</sup>.

Merece destaque que, desde há muito, se proclamava a necessidade de uma compreensão, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, da importância socioeconômica da empresa, como atividade econômica organizada, e a imperiosidade da sua preservação. Abrão asseverava de forma convicta a necessidade de reorganização do devedor em dificuldade econômica, recomendando ainda uma série de providências, tais como<sup>18</sup>:

- a) a edição de uma lei que desse margem ao processo de recuperação de empresa;
- b) a disposição da matéria relativa ao concurso comercial e civil num só estatuto;
- c) a adoção dos procedimentos preventivos de reorganização;
- d) a corresponsabilidade do sócio solidário e do acionista controlador nos procedimentos concursais, envolvendo as sociedades;
- e) a abolição dos procedimentos concursais como meio de cobrança;
- f) o exercício da administração da empresa em procedimento concursal por pessoa estranha aos interesses em disputa;
- g) a reformulação da organização judiciária no que tange aos procedimentos concursais,
- h) alteração no sistema de graduação dos créditos; e
- i) a instituição de procedimento sumário para as pequenas empresas.

De fato, muitas das observações feitas pelo ilustre jurista se fazem presentes na Lei de Falência e de Recuperação de Empresas – LFRE, entretanto, ainda deixa muito a desejar para a instauração de uma efetiva e verdadeira preservação da atividade empresária. Conforme enfatizava Requião, deve-se buscar a necessidade da preservação da atividade empresária, considerando<sup>19</sup>:

---

1945 e, agora, visa à superação da crise econômico-financeira da empresa. [...] A recuperação possui objetivo social, fundado na própria utilidade social da empresa e de seus bens imateriais componentes dela própria e de seu estabelecimento comercial. Coloca-se consonante com os princípios enfatizados pelo Código Civil de 2002, de socialidade, eticidade e operabilidade, juntando a ideia de participação (órgãos colegiados) e responsabilidade dos próprios credores, estes porque, dando crédito ao devedor são como o que se tornassem por estes também responsáveis perante outros credores, sobretudo empregados, fornecedores de parcas forças, prestadores de serviço – enfim, os menos aparelhados para proteger-se economicamente. O que vem, aliás, da Constituição Federal de 1988”. BENETI, Sidnei Agostinho. O processo da recuperação judicial. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 230.

<sup>17</sup> FAVER, Scilio. **Curso de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 3.

<sup>18</sup> ABRÃO, Nelson. **Do Novo Direito Falimentar, Nova Disciplina Jurídica da Crise Econômica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 185.

<sup>19</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v.2. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 250.

Que a empresa, na teoria dominante no moderno direito, como unidade econômica organizada, para a produção ou circulação de bens ou de serviços, constitui um cadinho onde efervescem múltiplos interesses: o pagamento de salários para a classe obreira, dos tributos para a manutenção do Estado, e dos lucros para os investidores. Não deve ser assim considerada sob as luzes dos interesses imediatistas do coletor de impostos, ou da impaciência do cobrador de dívidas nos momentos críticos ou dramáticos de sua evolução.

O estado de crise econômica do empresário varia desde o atraso no pagamento das dívidas até a falta de recursos a possibilitar o adimplemento no prazo avençado, derivados de falta de planejamento necessário, entre outros. Seja qual for o motivo, a crise econômica deve estar ligada, indiscutivelmente, à involuntariedade do devedor, uma vez que o não pagamento das suas dívidas advém da insuficiência de crédito no mercado <sup>20</sup>.

O instituto da recuperação judicial vem desenhado na nova Lei de Recuperação de Empresas, justamente com intuito da superação desse estado de crise, visando manter o equilíbrio econômico-social. Como bem afirma Campinho<sup>21</sup>:

A manutenção da atividade da empresa, visa a conservação do seu ativo social. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e em suma, aos agentes econômicos em geral.

Imperioso destacar, portanto, que a intenção de salvaguardar a empresa, por estar ligada com a própria vida da sociedade, parece reafirmar as palavras do filósofo Platão que, há muito, afirmava com total sensibilidade e audácia que lhe era peculiar, uma expressão imortal: “civilizar é multiplicar necessidades”<sup>22</sup>. Pensar o contrário, tal seja, permitir que o sistema jurídico não estabeleça formas para salvaguardar a figura da atividade empresária, é o mesmo que anunciar o fracasso da vida em sociedade, vez que são os homens levados a se aproximarem uns dos outros para trocar os produtos dos seus trabalhos e sobreviverem dessa intensa troca, buscando cada vez mais a satisfação e a multiplicabilidade de suas necessidades<sup>23</sup>.

<sup>20</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 48-49.

<sup>21</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 49.

<sup>22</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 8.

<sup>23</sup> Cabe trazer à baila as ponderações feitas por Jorge Lobo, quando da análise do Projeto que resultou na Lei nº 11.101/05, quanto à paradoxal redação dada e à finalidade efetivamente almejada pela sociedade: “Deixa muitíssimo a desejar, desde o primeiro artigo, que pretende definir, o que nunca é aconselhável em uma lei, o que se deve entender por recuperação de empresa [...] O Projeto substitui, para pior [...] A recuperação, segundo o projeto, não visa a verificar ou levantar o passivo, mas salvaguardar os interesses dos credores, o que não se coaduna, de certa forma com o que vem logo a seguir, quando o projeto diz que, ‘ao assim

Outra preocupação do legislador ao regular a recuperação judicial da empresa foi a de restabelecer a figura do acordo entre o devedor e seus credores a fim de saldar as dívidas e não simplesmente conceder prazos e/ou reduzir o valor dos débitos contraídos, abrindo-se a oportunidade para que todos os diretamente interessados na recuperação da empresa desenhem um plano de reestruturação, que não deverá sofrer, ressalta-se, desproporcional intervenção do Estado-juiz, salvo para verificação da sua legalidade<sup>24</sup>.

Há ainda uma característica importantíssima no atual sistema falimentar, pois não se permite mais a figura da concordata suspensiva. Assim, a recuperação judicial obrigatoriamente não poderá ser requerida durante o curso do processo de falência já iniciado. Buscou o legislador, com isso, transmutar o regime falimentar, configurando o processo de falência como a *ultima ratio*, ou seja, a exceção, onde a regra será sempre a recuperação do devedor em crise, uma vez comprovada a sua viabilidade de superação da crise econômica, sobrelevando, como já acima exposto, a preponderância do interesse social e dos agentes participantes na continuação da atividade empresária<sup>25</sup>.

## 2.2 ESPÉCIES

Distintas são as razões de crise da empresa e, destarte, a gravidade e as probabilidades de superação. A vigente Lei de Falência e de Recuperação de Empresas – LFRE prediz mecanismos admissíveis consoante com a gravidade da crise e probabilidade de recuperação, ambos processos falimentares : a) recuperação judicial e extrajudicial, quando a empresa é passível de saneamento, por meio de procedimento judicial e b) falência, quando a insolvência irremediável já se instalou<sup>26</sup>.

Nos centrando na recuperação judicial e falência, a natureza concursal universal desses institutos implica no direito de todos os credores do empresário concorrerem, observada a

---

proceder, se estará viabilizando a realização da função social da atividade devedora'. O que tem a ver a defesa e a proteção dos direitos dos credores com a função social da empresa. A função social da empresa está muito mais ligada a manutenção da atividade e do emprego, como acentua a lei francesa, do que, por certo, a proteção dos interesses dos credores". LOBO, Jorge. **Da Recuperação da Empresa no Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993. p. 13.

<sup>24</sup> BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito Empresarial: Direito Falimentar e Recuperacional**. v. III. Aracaju: Edição do Autor | PIDCC, 2014. E-book. Disponível em: <[https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/livros\\_on-line/direito\\_falimentar\\_recuperacional.pdf](https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_on-line/direito_falimentar_recuperacional.pdf)>. Acesso em: 23 mar.2020.

<sup>25</sup> BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito Empresarial: Direito Falimentar e Recuperacional**. v. III. Aracaju: Edição do Autor | PIDCC, 2014. E-book. Disponível em: <[https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/livros\\_on-line/direito\\_falimentar\\_recuperacional.pdf](https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_on-line/direito_falimentar_recuperacional.pdf)>. Acesso em: 23 mar.2020.

<sup>26</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 312.

natureza do crédito, a todos os bens remanescentes do devedor insolvente. Especificamente em relação à falência, a liquidação do patrimônio do devedor para satisfazer os interesses dos credores é possível em razão da natureza executória inerente a esse procedimento concursal<sup>27</sup>.

### 2.2.1 Recuperação Judicial

A recuperação judicial serve para enfrentar as dificuldades econômicas apresentadas pelo empresário ou sociedade empresaria, isto é, quando o patrimônio líquido é negativo, o somatório dos bens e direitos da empresa é inferior às obrigações devidas por esta, cuja subtração daqueles por estas importa em valores negativos na referida conta do passivo no respectivo balanço. Igualmente, a recuperação se destina também a enfrentar a carência financeira relativa ao fluxo de caixa presente, ou seja, quando as entradas no caixa da empresa são menores do que os valores que saem deste no mês considerado, isto é, aquele também é negativo, demonstrando a necessidade de reordenar os valores recebidos e os pagamentos efetuados, a fim de recuperar a capacidade de pagamento das dívidas no futuro e mesmo de investimentos da empresa<sup>28</sup>.

Desse modo, sob o viés econômico-financeiro é possível analisar se é viável recuperar determinada empresa, a fim de atender ao interesse social, representado pela manutenção da produtividade do patrimônio empresarial e de postos de trabalho, bem como econômico de manter no mercado determinada atividade empresarial, quer pela especialização da mão de obra empregada, ou pela tecnologia desenvolvida. Portanto, a fim de que tais vetores voltem a ser positivos, é necessário que se crie um ambiente favorável de negociação entre a devedora e os credores deste, o que será possível mediante a exposição de um plano de negócios claro, preciso e sustentável economicamente, favorecendo com isso a continuidade negocial, com o pagamento dos credores e manutenção da atividade econômica empreendida<sup>29</sup>. A esse respeito

<sup>27</sup> BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito Empresarial: Direito Falimentar e Recuperacional**. v. III. Aracaju: Edição do Autor | PIDCC, 2014. E-book. Disponível em: <[https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/livros\\_on-line/direito\\_falimentar\\_recuperacional.pdf](https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_on-line/direito_falimentar_recuperacional.pdf)>. Acesso em: 23 mar.2020.

<sup>28</sup> Nesse sentido ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **10 anos de Vigência da Lei de Recuperação e Falência: (Lei n. 11.101/2005)** : retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 224.

<sup>29</sup> Nesse sentido PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.) . **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. E-book. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4402417/mod\\_resource/content/1/Lisboa\\_Direito%20Falimentar%20e%20a%20Nova%20Lei%20de%20Fal%C3%Aancias%20e%20Recupera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Empresas.PDF](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4402417/mod_resource/content/1/Lisboa_Direito%20Falimentar%20e%20a%20Nova%20Lei%20de%20Fal%C3%Aancias%20e%20Recupera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Empresas.PDF)>. Acesso em: 15 abr.2020.

Lisboa, Damaso, Santos e Costa são conclusivos ao definirem a utilidade do instituto da recuperação de empresas, como se vê a seguir<sup>30</sup>:

Pretende-se, portanto, com esse novo conjunto de regras, dotar a economia brasileira de uma legislação que estimule a preservação das empresas economicamente viáveis e maximize o valor daquelas que não têm condições de recuperação, aumentando a eficiência econômica, ampliando o mercado de crédito e consolidando as bases para um crescimento sustentável, que implique em ganhos de bem-estar para toda sociedade.

Em virtude das implicações nocivas que as crises da empresa podem acarretar, nosso ordenamento jurídico, através da Lei n. 11.101/2005, houve por conveniência criar a recuperação judicial. Concerne de uma norma abrangente para sanar a crise pela qual a empresa atravessa, na redação do artigo 47 da mesma lei<sup>31</sup>. Para mais, ela da mesma forma serve para impedir que uma crise iminente se estabeleça sobre a atividade empresarial. Restiffe, por compreender que a recuperação possui uma natureza processual, afirma que<sup>32</sup>:

Ela é a presunção imposta em juízo (ajuizada) – no exercício do direito de ação, deste modo – de essência ao pensamento que valoriza a iniciativa empresarial, do qual intuito é obter, consideravelmente, o término das obrigações, com a superação da crise econômico-financeira, cabendo ao Estado entregar a prestação jurisdicional, que consiste, em caso de procedência do pedido, no estabelecimento do estado de recuperação empresarial, ou em caso de improcedência, no eventual estabelecimento do estado de falido.

Em contrapartida, Pimenta diz que a recuperação judicial descreve “uma sequência de ações processadas perante monitoramento judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias”<sup>33</sup>. Campinho, por sua vez, afirma que a recuperação judicial é<sup>34</sup>:

<sup>30</sup> Nesse sentido LISBOA, Marcos de Barros et al. **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 59.

<sup>31</sup> Assim traz a redação do artigo 47: “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Lei que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 04 abr.2020.

<sup>32</sup> Nesse sentido RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de Empresas**. Barueri: Manole, 2008. p. 47.

<sup>33</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de Empresas**. São Paulo: IOB, 2006. p. 68.

<sup>34</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 10-11.

[...] somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isto, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário –, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores.

Os conceitos apresentados possuem seus méritos e, em certa medida, até se complementam, podendo-se afirmar em termos sintéticos que a recuperação é um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: (a) série de atos; (b) consentimento dos credores; (c) concessão judicial; (d) superação da crise; e (e) manutenção das empresas viáveis<sup>35</sup>.

O conjunto de atos a ser praticado pelo devedor na recuperação judicial não depende exclusivamente da sua vontade. Para que ele possa praticar tais atos, há a necessidade do consentimento dos credores. Não se exige o consentimento de todos os credores, mas uma manifestação suficientemente representativa (Lei n. 11.101/2005 – artigos. 45<sup>36</sup> e 58<sup>37</sup>) para vincular a massa de credores como um todo. O conjunto de credores é tratado como uma comunhão para todos os efeitos, na recuperação judicial<sup>38</sup>.

Mesmo com o consentimento dos credores, é essencial a concessão judicial para a prática dos atos da recuperação. Diz-se que ela é judicial justamente porque só pode ser

<sup>35</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial, volume 3: Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 72.

<sup>36</sup> Assim traz a redação do artigo 45: “Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta”. BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Lei que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato\\_2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 14 abr.2020.

<sup>37</sup> Assim traz a redação do artigo 48: “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013). § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)”. BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Lei que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato\\_2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 14 abr.2020.

<sup>38</sup> Nesse sentido PORFIRIO CARPIO, Leopoldo José. **La Junta de Acreedores**. Madrid: Civitas, 2008. p. 42-43.

concedida judicialmente e, para tanto, ela pressupõe o exercício do direito de ação. Exercido o direito de ação e atendidos os requisitos impostos pela Lei n. 11.101/2005, o Poder Judiciário irá conceder a recuperação, permitindo a prática dos atos necessários à superação da crise. A intervenção do Poder Judiciário é essencial para realizar o controle formal da recuperação<sup>39</sup>.

Apesar da importância da sua intervenção, não é o Poder Judiciário que irá recuperar a empresa, ele apenas irá verificar o cumprimento das condições legalmente estabelecidas. Não cabe a ele proceder diretamente à reestruturação da empresa, mas apenas supervisionar as medidas de reestruturação. Mesmo após a concessão da recuperação, o Poder Judiciário manterá apenas uma supervisão do devedor, a qual será mais próxima somente por um período determinado de tempo, chamado período de observação<sup>40</sup>.

O consentimento da recuperação judicial aprovará a aplicação de um encadeamento de ações, que terão por propósito fundamental a superação das crises, reorganizando e permanecendo a empresa em funcionamento. A superação da crise deve consentir que o exercício tenha seguimento, de maneira a não impedir os interesses que envolvem a empresa<sup>41</sup>.

Somente as empresas viáveis são capazes de justificar as que terão que ser realizados pelos credores na recuperação judicial. Os credores sozinhos exercerão estes esforços para defender interesses mais pertinentes. Isto é, os credores irão averiguar os bens em certame, considerando os encargos da preservação da atividade e os encargos do término da atividade. Se os últimos forem superiores, há maiores razões para a recuperação e, conseqüentemente, para algum sacrifício dos credores<sup>42</sup>.

Deste modo, a recuperação judicial só pode ser empregue para empresas viáveis, visto que sua utilização para empresas inviáveis revolucionaria a ordem normal das coisas, passando aos credores o risco da atividade. A viabilidade expressa que a recuperação será capaz de restaurar o fluxo natural das coisas, regressando o risco da atividade ao seu titular. Se mesmo com a recuperação não for provável restabelecer essa regularidade, fica nítido que a empresa não se evidencia mais viável, carecendo ser promovida a sua liquidação. Sendo

---

<sup>39</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. O papel do Poder Judiciário na aplicação da Lei n. 11.101/05. In: OLIVEIRA, Fátima Bayma de (Org.). **Recuperação de Empresas**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006. p. 52.

<sup>40</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de Empresas**. São Paulo: IOB, 2006. p. 68.

<sup>41</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial, volume 3: Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 73-74.

<sup>42</sup> LARENZ, Karl. **Metodología de La Ciencia Del Derecho**. Tradução e revisão de Marcelino Rodríguez Molinero. Barcelona: Ariel, 1994. p. 400.

assim, a viabilidade deve ser evidenciada no processo para que se possa conceder a recuperação judicial<sup>43</sup>.

Coelho menciona uma sequência de vetores para apurar a possibilidade econômica da empresa, a saber: (a) a importância social; (b) mão de obra e tecnologia empregada; (c) volume do ativo e passivo; (d) idade da empresa; e (e) porte econômico. Nenhum desses vetores é suficiente, por si só, para aferir a viabilidade da empresa, servindo apenas de referência para a apuração<sup>44</sup>.

Averiguar a importância social quer dizer apurar a importância que tal atividade dispõe na economia local, regional ou nacional. A concepção é que, quanto mais considerável for à empresa, mais considerável será conseguir a superação da crise e a manutenção da atividade. O maior número de interesses circundando a empresa justifica maiores esforços na busca da recuperação, pois o encerramento de uma empresa socialmente importante gera muitos ônus<sup>45</sup>.

Analisando essa compreensão, podemos acrescentar que dentro do interesse social estão os interesses dos consumidores que se relacionam com o agente econômico em crise. Por exemplo, na situação de clientes de uma construtora da cidade, que ingressam com ação em face da mesma, devido a crise econômica que a afetou por ocorrência de um incêndio. Nesse standard, a recuperação judicial deve levar em conta a situação dos consumidores.

Para reconhecer a viabilidade da empresa, deve-se analisar ainda a mão de obra e a tecnologia que são usadas, uma vez que os dois são fatores essenciais na economia moderna. Para recuperar a empresa em crise, podem ser necessários ajustes na mão de obra com demissões ou contratações de pessoal mais especializado. De outro lado, a recuperação também pode ensejar uma atualização tecnológica. Os ônus decorrentes desses ajustes devem ser sopesados com os ônus da extinção da atividade, prevalecendo sempre o que causar menos prejuízo. Se as mudanças necessárias forem tão grandes que se mostrem economicamente inviáveis, não se justificará a recuperação<sup>46</sup>.

Outro vetor extremamente relevante na análise da viabilidade da empresa é a comparação entre o ativo e o passivo, isto é, entre o patrimônio e as dívidas. Quanto maior for

---

<sup>43</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de Empresas**. São Paulo: IOB, 2006. p. 71.

<sup>44</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 3. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 383-385.

<sup>45</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 3. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 383-385.

<sup>46</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial, volume 3: Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 73-74.

a defasagem, menos viável se mostra a atividade. Ressalte-se, porém, que tal análise deverá ser feita caso a caso, tendo em vista as especificidades de diversas atividades<sup>47</sup>.

Por fim, são vetores da viabilidade a idade da empresa e o seu porte econômico. Quanto mais antiga a empresa, mais forte se mostra sua viabilidade, tendo em vista que ela já se manteve por algum tempo em funcionamento. De outro lado, quanto maior o porte da empresa, maiores serão os prejuízos do seu encerramento e, por isso, maiores devem ser os esforços para a manutenção. Ademais, empresas de grande porte se mostram com maiores possibilidades de restabelecimento da normalidade<sup>48</sup>.

Pelos contornos da recuperação judicial, fica claro que seu objetivo final é a superação da crise econômico-financeira pela qual passa o devedor empresário. A finalidade imediata é, portanto, afastar a crise, contudo, nada impede que o instituto seja utilizado para prevenir uma crise que se mostre iminente. Embora o texto da Lei não pareça ter esse objetivo, a lógica impõe que se reconheça essa possibilidade, pois não há dúvida de que se a crise é evitável, é muito melhor impedi-la de começar do que deixá-la acontecer, para só então solucioná-la. Portanto, o objetivo mais amplo da recuperação é a superação ou a prevenção das crises da empresa<sup>49</sup>.

Dentro desse objetivo mais amplo, se inserem os objetivos mais específicos indicados no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005<sup>50</sup>, quais sejam: (a) a manutenção da fonte produtora; (b) a manutenção dos empregos dos trabalhadores; (c) a preservação dos interesses dos credores, e um quarto objetivo, que não está referido na lei (d) a proteção dos interesses da comunidade e dos consumidores. Tais objetivos específicos nem sempre poderão ser atingidos cumulativamente, daí acreditarmos que há uma ordem entre eles<sup>51</sup>.

Sem dúvida, o primeiro objetivo específico da recuperação judicial é a manutenção da fonte produtora, isto é, a manutenção da empresa (atividade) em funcionamento. Não se busca aqui salvar o sujeito, mas salvar a atividade que ele exercia, pois é ao redor dessa atividade (empresa) que circundam os interesses de credores, fisco, comunidade e trabalhadores. É mais importante que a atividade se mantenha funcionando, ainda que com outro titular, pois sua

<sup>47</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial, volume 3: Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 74.

<sup>48</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial, volume 3: Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 74.

<sup>49</sup> QUEIROZ, Jorge. Prevenção de crises e recuperação de empresas. In: OLIVEIRA, Fátima Bayma de (Org.). **Recuperação de Empresas**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006. p. 13.

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Lei que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 15 abr.2020.

<sup>51</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. v. 4. São Paulo: Atlas, 2006. p. 183.

manutenção permitirá a geração de novos empregos, a geração de riquezas e o atendimento às necessidades da comunidade<sup>52</sup>.

Uma vez obtida à manutenção da atividade, ainda que com outro sujeito, devem-se buscar os demais objetivos. Vale dizer, o primeiro objetivo específico prevalece sobre os demais, é ele que deve pautar todas as medidas da recuperação judicial. A manutenção da fonte produtora é essencial, os demais objetivos específicos são secundários. A prevalência da manutenção da atividade sobre os demais interesses pode ser vislumbrada nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, que impedem a continuação das execuções trabalhistas contra o devedor em recuperação<sup>53</sup>.

O segundo objetivo específico é a manutenção dos empregos dos trabalhadores. Nem sempre isso é possível, pois, por vezes, a crise já gerou tantos problemas que o número de postos de trabalho terá que diminuir, para se manter a atividade. Ressalte-se, mais uma vez, que o primeiro fim da recuperação judicial é a manutenção da atividade. Atingido esse primeiro objetivo específico, aí sim se deve tentar manter os empregos dos trabalhadores<sup>54</sup>.

O terceiro objetivo específico é a preservação dos interesses dos credores. Apesar da necessidade da sua manifestação, é certo que os interesses individuais dos credores cedem espaço à manutenção da fonte produtora e à manutenção dos empregos dos trabalhadores. Vale dizer, se há duas medidas possíveis, uma favorecendo os credores e outra favorecendo a manutenção do emprego, é essa segunda que deverá prevalecer<sup>55</sup>.

Colocar os interesses dos credores em terceiro lugar pode parecer uma contradição, uma vez que a recuperação judicial dependerá da concordância expressa ou tácita deles. Seria difícil imaginar que os credores prejudicados em detrimento dos demais objetivos fossem efetivamente concordar com a recuperação. Todavia, não há tal contradição, pois a realidade econômica impõe essa ordem de preferência entre os objetivos. A explicação do comportamento dos agentes econômicos nessas situações de crise da empresa pode ser feita de forma bastante ilustrativa por meio da aplicação da teoria dos jogos<sup>56</sup>.

Por fim, os interesses da comunidade e dos consumidores também devem ser ponderados. Há tempo que o ordenamento jurídico brasileiro deixou de lado os interesses

---

<sup>52</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 125.

<sup>53</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 125-126.

<sup>54</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. v. 3. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 47.

<sup>55</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. v. 3. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 49.

<sup>56</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de Empresas**. São Paulo: IOB, 2006. p. 78.

individuais dos contratantes ou da empresa, para priorizar a função social da empresa e do contrato. Dessa forma, o consumidor direta ou indiretamente que esteja relacionado com o devedor insolvente deve ser priorizado.

A teoria dos jogos tenta modelar as interações entre os grupos de interesse, quando estes agem de forma estratégica, isto é, como se fosse um jogo, levando em conta a conduta dos outros. Tal teoria lida justamente com essas situações nas quais a estratégia é importante. As interações ocorrem nas mais diversas situações, e especialmente nas situações da empresa em crise. Os conflitos serão constantes, uma vez que cada grupo de interesses (fisco, credores, fornecedores, trabalhadores e inclusive consumidores) tentará proteger o seu interesse, mas a solução tenderá a ser a mais eficiente para todos, diante da racionalidade econômica esperada em relação aos agentes<sup>57</sup>.

À luz dessa teoria, podemos entender o comportamento dos diversos grupos de interesse em uma recuperação judicial. Para entender a conduta dos agentes ligados a uma empresa em crise devemos identificar o jogo, os jogadores, as estratégias possíveis e os ganhos esperados para cada estratégia<sup>58</sup>.

O jogo é a situação de crise econômico-financeira de uma empresa viável, no qual há diversos grupos de interesse. Esses diversos grupos, como os empregados, os fornecedores e outros, são os jogadores, que terão a possibilidade de apoiar ou não o plano de recuperação apresentado (estratégias). Os ganhos esperados para cada estratégia são os proveitos que cada grupo terá com a recuperação, no caso de apoio ao plano ou, com a falência, no caso de rejeição<sup>59</sup>.

Para os fornecedores, a aprovação do plano é uma estratégia que pode gerar ganhos pela manutenção da atividade e, conseqüentemente, a formalização de novos contratos. Da mesma forma, os empregados apoiarão o plano para a manutenção dos empregos e dos ganhos decorrentes desses serviços. A não aprovação do plano irá gerar a convolação da recuperação em falência e poderá gerar o pagamento integral dos créditos dos fornecedores e empregados, a depender do ativo do devedor, sem a manutenção da atividade<sup>60</sup>.

A grande ideia da recuperação é convencer os grupos de interesse de que os ganhos serão maiores no futuro com a manutenção da atividade. O empresário deverá convencer seus credores (fornecedores, empregados e consumidores envolvidos) de que é melhor abrir mão

---

<sup>57</sup> SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 167.

<sup>58</sup> SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 168.

<sup>59</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de Empresas**. São Paulo: IOB, 2006. p. 79.

<sup>60</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de Empresas**. São Paulo: IOB, 2006. p. 81.

de algo nesse momento, para posteriormente haver ganhos maiores. A decisão de cada jogador nesses casos dependerá diretamente do grau de informação que eles tenham sobre o jogo, para que possam tomar a decisão que seja a mais eficiente sob o seu ponto de vista. Cabe à legislação incentivar os jogadores para que eles tenham colaboração mútua e apoiem a melhor estratégia para todos<sup>61</sup>.

Definidos os contornos e os objetivos do instituto, pode-se definir a natureza jurídica da recuperação. Controvérsias existem sobre qual a natureza jurídica do instituto da recuperação de empresas, hoje positivado pela Lei no 11.101/05. Lobo afirma que<sup>62</sup>:

A natureza da recuperação judicial é de um ato complexo. A expressão ato complexo significa que a recuperação envolve um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação *ex lege*, que visam a proteger a atividade empresarial e todos os interesses que a circundam (fisco, trabalhadores e comunidade).

Para Restiffe, a recuperação possui uma natureza essencialmente processual, encarando-a como instituto processual, mantendo-se a mesma visão por eles encarada da antiga concordata. Sendo assim, haveria a entrega de uma prestação jurisdicional pelo Estado ao devedor empresário, por isso seria instaurada uma verdadeira lide contenciosa. O bem da verdade, é que o regramento previsto na Lei de Falência e de Recuperação de Empresas – LFRE não prevê a citação dos credores como ocorre nas demais lides, bem como inexistente o efeito da revelia<sup>63</sup>.

Para boa parte da doutrina a recuperação seria um negócio jurídico sob a supervisão do Poder Judiciário, aproximando o instituto da natureza contratual. Assim, o aspecto contratual se sobressai na recuperação judicial na medida em que ela representa um grande acordo entre o devedor e seus credores, manifestado através de um plano de recuperação que precisará contar com a concordância expressa ou tácita dos credores. Não se poderia dizer também que existiriam vontades paralelas com o mesmo fim, conforme a visão do ato complexo, uma vez que inegavelmente se estaria, no fundo, diante de interesses diversos. Aos credores interessa no fundo a satisfação individual dos seus créditos. Quanto ao combate da teoria contenciosa, o Judiciário agiria na maior parte das vezes como grande órgão supervisor, o que fica claro,

---

<sup>61</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de Empresas**. São Paulo: IOB, 2006. p. 84.

<sup>62</sup> LOBO, Jorge. In: ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 105.

<sup>63</sup> RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de Empresas**. Barueri: Manole, 2008. p. 83.

quando, uma vez concedida a recuperação, o devedor permanece em monitoramento judicial por um tempo determinado<sup>64</sup>.

Certo que, apesar de a necessidade da recuperação esboçar um novo acordo tratado entre o devedor e seus credores, representa também um instituto de ordem processual, pois, no caso da recuperação judicial, a atuação do processo é relevante para certos efeitos benéficos ao devedor, como a suspensão das ações e execuções em curso. Porém, não se mostra adequado dizer que a recuperação de empresas será sempre um instituto de direito processual, uma vez que a Lei de Falência e de Recuperação de Empresas – LFRE não mais condena a celebração de acordos privados, ditos, outrora, como concordata branca<sup>65</sup>.

A recuperação pressupõe a existência de um estado anômalo do empresário em relação a sua atividade. Sendo assim, ao falarmos de crise do empresário, sustenta-se a existência de fatores negativos para a atividade que se desenvolve. A crise que atinge o empresário, no entanto, poderá ser de diferentes níveis, a ponto de poder-se dizer que, em determinadas situações, dificilmente a recuperação conseguirá atingir o seu objetivo, o que nos leva a indagar sobre a possibilidade até mesmo de sua propositura como forma apenas de postergar o inevitável, ou seja, sua falência.

A legitimidade ativa, consoante prescreve o artigo 48 da Lei de Falência e de Recuperação de Empresas – LFRE compete ao devedor, sendo este considerado o empresário ou sociedade empresária conforme dispõe o artigo 1º do mesmo diploma legal<sup>66</sup>. Assim sendo, excluídos de requerer a recuperação judicial estão aqueles que exercem atividade econômica, porém que não podem ser considerados empresários, por não preencherem os requisitos previstos no artigo 966 do Código Civil. Sequer estão autorizados a solicitar a Recuperação Judicial os credores, funcionários ou qualquer terceiro prejudicado pela crise econômica do devedor<sup>67</sup>.

---

<sup>64</sup> SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Arteli de Moraes (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 107.

<sup>65</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de Direito Comercial**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 792.

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 21 abr.2020.

<sup>67</sup> Assim traz a redação do artigo 966: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 21 abr.2020.

### 2.2.2 Falência

A falência, também conhecida como quebra ou bancarrota<sup>68</sup>, é o regime jurídico liquidatário reservado aos empresários individuais e sociedades empresárias, no qual se busca a liquidação do patrimônio do devedor presumidamente insolvente para o pagamento de seus credores<sup>69</sup>, de acordo com garantias e preferências legalmente estipuladas (e, também, para apuração de responsabilidades e eventuais crimes falimentares)<sup>70</sup>.

Na ótica jurídica, trata-se de um processo de execução coletiva do devedor em face da pluralidade de credores com interesse sobre o seu patrimônio – ou, como também se diz, trata-se de um concurso universal de credores, uma vez que abrange praticamente a integralidade do patrimônio do devedor na busca da satisfação dos credores. A razão subjacente à existência do regime falimentar é bastante singela: a impossibilidade sistêmica de cada credor buscar individualmente a satisfação do seu crédito. Evita-se, assim, que a multiplicidade de execuções individuais, diante de um patrimônio insuficiente, favoreça alguns credores em detrimento de outros – daí porque ocorre a substituição das execuções individuais por uma execução coletiva<sup>71</sup>.

Há, também, uma perspectiva econômica relevante: o procedimento de falência busca eliminar do mercado o agente econômico inviável, fornecer proteção aos credores – por meio da melhor repartição possível do patrimônio do falido, que, na grande maioria das vezes, não é suficiente para atender a todos – e tutelar o crédito, indispensável para uma economia de mercado<sup>72</sup>.

A falência divide-se em duas fases: uma cognitiva e outra executiva. Na primeira, conhece-se o estado patrimonial do devedor; se a insolvência for constatada (trabalha-se com um sistema de presunções relativas e de verdade formal), decreta-se a falência do devedor. A partir daí, instaura-se a segunda fase do procedimento, de caráter executivo, cujo objetivo é

<sup>68</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Direito da Insolvência**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 15.

<sup>69</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. Seção IV: Do procedimento para a decretação da falência. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Artieli de Moraes (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 399.

<sup>70</sup> CUNHA, Paulo. **Do Patrimônio**. Lisboa: Minerva, 1934. p. 197.

<sup>71</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1948. p. 17.

<sup>72</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 1949. p. 20.

arrecadar e avaliar os bens do falido para vendê-los e pagar os credores de acordo com a ordem legalmente estabelecida. Seus objetivos são<sup>73</sup>:

- a) eliminar o agente insolvente do mercado;
- b) preservar a empresa, mesmo que nas mãos de outro empresário;
- c) tratar igualmente todos os credores (e daí decorre a antiga regra romana da *par conditio creditorum*); e
- d) tutelar o crédito, reduzindo o seu custo.

O processo de falência é inspirado em relevante interesse público, consistente no saneamento do mercado, no tratamento igualitário dos credores e na tutela do crédito. Como ressalta Requião, o instituto é marcadamente de ordem pública, muito embora vise resolver coletivamente questões de interesses essencialmente privados<sup>74</sup>.

Não se pode presumir o falido como fraudador. Desde a segunda metade do século XV, o direito concursal vem evoluindo no sentido de diferenciar a falência inocente da fraudulenta, reservando o tratamento mais severo apenas ao bancarroteiro doloso. Porém, o preconceito histórico em torno da figura do falido ainda é assaz comum entre nós. Mesmo hoje, a decretação da quebra continua acarretando grave abalo moral e social sobre o devedor (e, muitas vezes, aos sócios e administradores da sociedade falida), a quem é atribuída a pecha de inepto, inábil ou incompetente<sup>75</sup>.

Cair em estado de insolvência faz parte do risco normal para os agentes econômicos, razão pela qual não se deve emitir qualquer juízo de valor negativo com relação ao falido pelo simples fato de ter falhado economicamente, nem atribuir à falência o caráter vexatório que outrora já teve. A falência, por si só, não é nenhuma punição; qualquer penalidade deverá ser aplicada pelas disposições de direito penal, em decorrência dos crimes falimentares eventualmente praticados<sup>76</sup>.

O devedor que honestamente falhou sofrerá a perda de seu patrimônio – respeitadas as regras de impenhorabilidade e o princípio da limitação da responsabilidade, quando aplicável. Essa consequência já é suficiente para aquele que frustrou as expectativas dos seus credores de modo honesto, seja por despreparo, incompetência ou pelos azares da fortuna, devendo ser

<sup>73</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 563.

<sup>74</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 22, 27-29.

<sup>75</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 142-143.

<sup>76</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação e de Falências Comentada**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 287-288.

estendida a ele a possibilidade de recomeçar, sem qualquer espécie de pecha ou preconceito<sup>77</sup>. Teoricamente, a insolvência é um fato econômico, enquanto que a falência é um estado de direito, que se constitui mediante a manifestação afirmativa do Poder Judiciário. São três os pressupostos que constituem o estado de falência no direito brasileiro: a) a qualidade de empresário ou sociedade empresária; b) a presunção de insolvência; e c) a declaração judicial da falência<sup>78</sup>.

Nessa sistemática, o juiz prolata duas sentenças, segundo denotam os artigos 99 e 156 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas – LFRE. Com a primeira delas, denominada de “sentença falimentar”, dá-se início ao regime jurídico, ao passo que, na segunda, chamada de “sentença de encerramento”, finaliza-se o processo, sem que haja solução de continuidade entre tais fases processuais. A falência se caracteriza, portanto, como um procedimento judicial cujo objetivo é, primeiramente, obter a certeza – pelo menos formal – de que o devedor está insolvente para, num segundo momento, diante da confirmação dessa informação, liquidar o seu patrimônio para atender ao maior número de credores possível<sup>79</sup>.

A falência é atribuição exclusiva do Poder Judiciário (ou seja, não é possível juridicamente a constituição desse regime mediante um instrumento público ou particular de contrato) e sua decretação somente é admitida mediante a prolação de uma sentença judicial. Ressalvadas as hipóteses excepcionais de decretação ex officio da falência (por exemplo, artigos 53 c/c 73, inciso II, 56, parágrafo 4º, c/c 73, inciso III, e 73, inciso IV, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas), o magistrado não pode decretar a falência sem que uma parte legítima o provoque para a prestação da atividade jurisdicional<sup>80</sup>.

### 2.2.2.1 Legitimação para postular falência

Segundo o artigo 97 da Lei 11.101/2005, estão legitimados a postular a falência do devedor os seguintes sujeitos<sup>81</sup>:

<sup>77</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação e de Falências Comentada**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 289.

<sup>78</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de Direito Comercial**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 786.

<sup>79</sup> VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria Falimentar e Regimes Recuperatórios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 189.

<sup>80</sup> CARVALHO, Luiz Eduardo Vacção da Silva. **Comentários à Lei 11.101/05: recuperação empresarial e falência**. Curitiba : OABPR, 2017. (Coleção Comissões; v.25). 368 p. E-book. Disponível em: <<https://www.guimaraesebordinhao.adv.br/img/artigos/00000002.pdf>>. Acesso em: 25 abr.2020.

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 25 abr.2020.

- a) O próprio devedor (artigo 97, inciso I);
- b) O cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante (artigo 97, inciso II);
- c) O cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade (artigo 97, inciso III);
- d) Qualquer credor (artigo 97, inciso IV).

É ampla a legitimação para a postulação da falência do devedor, diferentemente do que ocorre com a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, que somente podem ser propostas pelo devedor ou pelos legitimados extraordinários<sup>82</sup>.

De acordo com o inciso IV do artigo 97, qualquer credor pode postular a falência do devedor, não importa se empresário ou não. Porém, sendo empresário, deverá apresentar certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades (artigo 97, parágrafo 1º)<sup>83</sup>.

A falência pode ser requerida por credor individual do devedor, não sendo pressuposto a pluralidade de credores. Dessa forma, se possibilita que o consumidor, na posição jurídica de credor de seu fornecedor, seja de forma individual (se o valor de seu crédito o permite), ou por litisconsórcio solicite a falência do devedor. Para melhor entendimento, vejamos algumas espécies de credores<sup>84</sup>:

#### 1) Credor com garantia real

O Decreto-Lei 7.661/1945, no seu art. 9º, alínea “b”, determinava que o credor com garantia real não podia pedir a falência do devedor inadimplente, salvo se renunciasse a sua garantia ou demonstrasse a sua insuficiência diante do total do débito, pois não teria legítimo interesse para agir, uma vez que o seu crédito já estaria totalmente garantido – bastaria executá-lo. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não traz tal previsão, razão pela qual se acredita na possibilidade de o credor com garantia real pedir a falência do seu

<sup>82</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book. Disponível em:

<[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3962424/mod\\_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3962424/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf)>. Acesso em: 28 abr.2020.

<sup>83</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. v. 3. 5 ed., São Paulo: Atlas, 2017. E-book. Disponível em:

<[https://www.academia.edu/37209664/Marlon\\_Tomazette\\_Curso\\_de\\_Direito\\_Empresarial\\_Vol.3\\_Falencia\\_e\\_Recuperacao\\_de\\_Empresas\\_2017\\_Pdf\\_](https://www.academia.edu/37209664/Marlon_Tomazette_Curso_de_Direito_Empresarial_Vol.3_Falencia_e_Recuperacao_de_Empresas_2017_Pdf_)>. Acesso em: 31 abr.2020.

<sup>84</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 35-37.

devedor<sup>85</sup>. No entanto, há quem entenda que a limitação remanesce, posição fundada no direito comparado e na legislação processual, já que, como aventado, um credor nessa situação não teria interesse processual no pedido falimentar do devedor<sup>86</sup>.

## 2) Credor por alimentos

O credor de pensão alimentícia, também impossibilitado de requerer a falência do seu devedor alimenta

nte no regime anterior (Decreto-Lei 7.661/1945, artigo 23, parágrafo único) agora pode fazê-lo ante a omissão da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Seus créditos serão classificados como quirografários, nos termos da alínea “a” do inciso VI do artigo 83<sup>87</sup>.

## 3) Credor com crédito ainda não vencido

Valverde refere que a falência, como execução coletiva, possui caráter de medida conservatória de direitos, haja vista que o devedor perde a administração de seu patrimônio, não podendo mais praticar atos prejudiciais a seus credores, independentemente do vencimento ou não do título. Aí residiria um dos fundamentos da falência requerida por aquele cujo título ainda não venceu<sup>88</sup>

No entanto, há discussão sobre a possibilidade de o requerimento de falência ser baseado na impontualidade e na execução frustrada. Coelho defende que o credor não precisa aguardar a deterioração da situação econômica e patrimonial da sociedade empresária devedora, por exemplo, para estar legitimado a ingressar com pedido de falência, sob pena de a medida judicial ser ineficaz para tutelar seus direitos. Sustenta que a prova da impontualidade pode ser feita com base em título executivo vencido de um terceiro credor

<sup>85</sup> PACHECO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 297.

<sup>86</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. Seção IV: Do procedimento para a decretação da falência. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Artieli de Moraes (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 410

<sup>87</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e Recuperação da Empresa em Crise: comparação com as posições do direito europeu**. [S.l.: s.n.], 2008. p. 22-24.

<sup>88</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1948. p. 105.

(por meio de certidão de protesto ou do cartório judicial em que correu a execução frustrada)<sup>89</sup>.

Nesta hipótese, enquadram-se os consumidores que têm produtos ou serviços a receber do devedor insolvente. A lei permite que requeram a falência, a fim de não deteriorar ainda mais sua situação econômica. Repara-se os consumidores que se enquadram para requerer a falência:

a) Agente fiduciário dos debenturistas

Por expressa disposição legal, o agente fiduciário dos debenturistas está legitimado a requerer a falência da companhia emissora devedora. Na verdade, segundo a previsão do artigo 68, parágrafo 3º, alínea “c”, da Lei das S.A., constitui dever do agente fiduciário fazê-lo, se não existirem garantias reais. Também constitui dever do agente fiduciário representar os debenturistas em processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas (Lei das S.A., artigo 68, parágrafo 3º, alínea “d”)<sup>90</sup>.

b) Credor em condição de irregularidade

O credor pode ser pessoa física ou jurídica. Quanto às pessoas físicas, o titular do crédito, assim decidindo, pode postular a falência de seu devedor. No caso de pessoa jurídica, trata-se de uma decisão gerencial, cabendo exclusivamente a seus administradores, salvo disposição em contrário expressa no contrato ou estatuto social<sup>91</sup>.

O credor empresário (empresário individual ou sociedade empresária) em situação de irregularidade não pode requerer a falência de um credor seu (artigo 97, parágrafo 1º). No entanto, isso não significa que tais credores não possam habilitar seu crédito na falência de um devedor<sup>92</sup>.

<sup>89</sup> COELHO, , Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 314.

<sup>90</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 599.

<sup>91</sup> PACHECO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 298.

<sup>92</sup> ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4 ed. rev. e atual. 2010. p. 399.

c) Credor tributário

A falência é um regime liquidatório de execução coletiva, cuja satisfação dos créditos habilitados se dá na modalidade concursal. Se o crédito fazendário não é passível de concurso, não poderia promover a ação que visa a constituí-lo, pois não teria interesse de agir<sup>93</sup>.

Apesar de não se submeter a concurso, o crédito fazendário, de acordo com o artigo 187 do Código Tributário Nacional (e artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais), em caso de quebra, deve, sim, respeitar a ordem de preferência estabelecida no artigo 83 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, independentemente se o fisco promove (ou continua promovendo) execução fiscal ou se optou por habilitar seu crédito<sup>94</sup>.

d) Credor domiciliado no exterior

Se o credor não possuir domicílio no Brasil, deve apresentar caução relativa às custas judiciais e ao valor indenizatório referente a eventual uso abusivo do direito de ação (artigo 97, parágrafo 2º), regra análoga à existente no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973, artigo 835 – CPC/2015, artigo 83)<sup>95</sup>. O valor fixado pode ser depositado em dinheiro ou mediante o oferecimento de bens, bem como por meio da prestação de carta fiança, a ser formalizada nos próprios autos<sup>96</sup>.

A caução funciona como garantia de que o autor arcará com as custas judiciais caso venha a perder a ação e que pagará eventual indenização no caso do artigo 101 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (falência requerida com dolo). Não estão compreendidos pela norma os honorários sucumbenciais no rol de obrigações que exigem a caução<sup>97</sup>.

A hipótese em comento, causa graves prejuízos aos consumidores domiciliado no exterior. Aqueles que comprem produtos ou serviços de empresas brasileiras por internet ou

<sup>93</sup> VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria Falimentar e Regimes Recuperatórios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 191.

<sup>94</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Capítulo XIV: O procedimento para a decretação da falência: exame dos arts. 94 a 101 da LREF. In: CARVALHOSA, Modesto (coord.). **Tratado de Direito Empresarial, v. V: recuperação empresarial e falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 337.

<sup>95</sup> PACHECO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 300-301.

<sup>96</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Capítulo XIV: O procedimento para a decretação da falência : exame dos arts. 94 a 101 da LREF. In: CARVALHOSA, Modesto (coord.). **Tratado de Direito Empresarial, v. V: recuperação empresarial e falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 335.

<sup>97</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 601.

por representantes em outros países, e que geralmente realizam pagamentos antecipados, podem ver suas expectativas jurídicas frustradas por causa da *cautio iudicatum solvi* falimentar.

e) Credores de créditos inexigíveis na falência

De acordo com o artigo 5º da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, não podem postular a falência do devedor aqueles titulares de crédito decorrente de obrigações a título gratuito (como já ocorria à época do Decreto-Lei 7.661/1945, nos termos do parágrafo único do artigo 23) e resultantes de despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 94<sup>98</sup>.

2.2.2.2 Do procedimento falimentar

A ação falimentar se desdobra em duas fases distintas: a) fase pré-falimentar que é o momento de cognição, em que se quer conhecer ou ter por reconhecido o estado patrimonial do devedor (o que se faz, como foi dito, mediante um sistema de presunções); e b) fase falimentar que é momento executivo da falência, em que são tomadas as medidas de liquidação do patrimônio do falido e satisfação dos credores em concurso, medidas essas consubstanciadas nos atos de (i) arrecadação, (ii) avaliação, (iii) alienação e (iv) pagamento<sup>99</sup>.

A fase falimentar é procedimentalmente invariável, isto é, funciona da mesma forma, independentemente de se tratar de uma falência requerida por um credor ou de uma autofalência. O mesmo não pode ser dito quanto à fase pré-falimentar, pois existem dois procedimentos básicos distintos, a depender do sujeito ativo da relação processual (credor ou devedor). Em resumo<sup>100</sup>:

- a) a ação é proposta por credor (ou, quando for o caso, pelos sujeitos legitimados no nos incisos II e III do artigo 97 da Lei 11.101/2005), hipótese na qual se tem uma relação litigiosa (jurisdição contenciosa); e

<sup>98</sup> VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria Falimentar e Regimes Recuperatórios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 192.

<sup>99</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 603.

<sup>100</sup> VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria Falimentar e Regimes Recuperatórios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 192-193.

- b) a ação é promovida pelo próprio devedor (ou, se for o caso, pelos sujeitos legitimados no artigo 97, inciso II, como já analisado), na qual inexistente relação litigiosa (jurisdição voluntária).

O legislador pode valer-se de vários critérios para caracterizar o estado falimentar, como, por exemplo, considerar falido aquele que possua um passivo superior a seu ativo. Isso ocorre no sistema da insolvabilidade. Pode, ainda, considerar a inadimplência, a impontualidade ou a prática de determinados atos descritos em lei como caracterizadores da falência<sup>101</sup>.

No Direito brasileiro, a falência não pressupõe nem a insolvabilidade nem a simples inadimplência, mas, tão somente, a impontualidade ou a prática de atos de falência – atos e situações fáticas previstas na própria lei. A impontualidade, conforme definição do artigo 94, incisos I e II, da Lei n. 11.101/2005, ocorre quando o devedor empresário não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência. Os atos de falência caracterizam-se por situações enumeradas pela lei que fazem presumir a existência de dificuldades financeiras na vida do empresário, nos termos dos incisos II e III do mesmo dispositivo da lei<sup>102</sup>.

Além desses dois critérios eleitos pela Lei Falimentar, há, ainda, outros dois não adotados pela atual legislação concursal brasileira, o do estado patrimonial deficitário, utilizado pela legislação processual civil, e o da cessação de pagamentos, vigente na época do Império. Este último trazia sérias dificuldades na aplicação, uma vez que exigia indagar o momento em que ocorria o estado falimentar: se uma, duas ou mais inadimplências caracterizariam ou não a insolvência. No Império, a aplicação do sistema de cessação de pagamentos confundiu-se com o do patrimônio deficitário, constatação que se faz a partir do fato de os tribunais somente reconhecerem a cessação de pagamentos quando o estado do devedor demonstrava desequilíbrio econômico tal que não poderia ser ignorado. Sobre isto escreveu Mendonça<sup>103</sup>:

---

<sup>101</sup> BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito Empresarial: Direito Falimentar e Recuperacional**. Vol. III. Aracaju: Edição do Autor, 2014. E-book. Disponível em: <[https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/livros\\_on-line/direito\\_falimentar\\_recuperacional.pdf](https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_on-line/direito_falimentar_recuperacional.pdf)>. Acesso em: 01 mai.2020.

<sup>102</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso Comercial e de Empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 256.

<sup>103</sup> MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 7. ed. atualizada por Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963. p. 137.

Sem regra legal que os orientassem, nossos tribunais nunca precisaram definitivamente o conceito de cessação de pagamentos, e, na generalidade, reconheciam o estado de falência somente quando a ruína do comerciante se apresentava patente, notória. A obra de quarenta anos de jurisprudência pátria mostrou simplesmente que a tendência nela predominante foi explicar o conceito de cessação de pagamentos pelo da insolvência, doutrina errônea, que importava aceitar em nosso direito o velho sistema, que ele repeliu, do desequilíbrio econômico. “(...) Na parte relativa às falências, de há muito a prática demonstra defeitos e inconvenientes que, embaraçando a marcha do processo desde a abertura da falência até o final da liquidação, o tornava sobremodo vexatório para o falido e ruinoso para os credores. Às dúvidas sobre o característico legal da cessação de pagamentos e insolvência, natureza comercial das dívidas, classificação dos créditos, separação do patrimônio individual e social, acresciam as queixas de fraudes nas concordatas, de óbices opostos pelo moroso processo criminal ao contrato de união, da insuficiência de fiscalização, falta de garantias na administração das massas e no julgamento dos falidos”.

No Direito brasileiro, para existir falência, do ponto de vista jurídico, devem concorrer três pressupostos: a qualidade de empresário do devedor, sua insolvência e a declaração judicial desse estado. Rubens Requião, em sua obra, discute se a pluralidade de credores constitui ou não um dos pressupostos para o estado falimentar<sup>104</sup>. Mendonça, em seu Tratado de Direito Comercial Brasileiro, afirma que<sup>105</sup>:

Sendo a falência uma execução coletiva, o seu pressuposto é a pluralidade de credores. Tem-se, porém, sujeitado a essa execução o devedor com um só credor, sob o fundamento de que o estado de falência resulta não do número de credores, porém do fato da impossibilidade de pagar. Ao credor não satisfeito pode ser indispensável a falência para revogar atos praticados em seu prejuízo. Negar-lhe este direito, diz-se, é privá-lo da garantia com que contava ao tratar com o devedor. E se o devedor satisfizer todos os seus pequenos credores, deixando sem pagamento o mais importante? A dificuldade séria é que nessa falência muitas disposições legais ficam sem aplicação. O processo torna-se mais expedito, o que não repugna à natureza da instituição, às obrigações do devedor e aos direitos do credor. Não é possível a concordata, no sentido legal. O legislador cogita de casos ordinários – *quod raro evenit proetereunt legislatores*. Ocorrendo a presença de um só credor na falência, fica ao arbítrio do juiz simplificar o processo quanto possível.

Há aqui um paradoxo, embora a falência seja um processo de execução coletiva, a pluralidade de credores não constitui pressuposto para a prolação da sentença declaratória. Nos processos não precedidos por procedimento recuperatório, o momento de verificação dos créditos é sempre posterior à análise dos requisitos formais, necessários à decretação da

<sup>104</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 35.

<sup>105</sup> MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 7. ed. atualizada por Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963. p. 98.

quebra. Primeiro decreta-se a falência e, depois, habilitam-se os credores. Não há dúvidas, portanto, que “a pluralidade de credores não constitui pressuposto da falência”<sup>106</sup>.

No Direito positivo brasileiro, a verificação de apenas um credor, inclusive um único consumidor lesado, acarreta a simplificação de alguns atos que a Lei Falimentar pressupõe como necessários somente em caso de haver concurso de credores. Em ambas as situações, existindo um ou vários credores, o procedimento falimentar prossegue. Apenas a inexistência de credores leva ao encerramento do processo por falta de objeto<sup>107</sup>.

---

<sup>106</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1948. p. 17.

<sup>107</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso Comercial e de Empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 258.

### 3 PRINCÍPIOS REITORES

#### 3.1 NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA

A diretriz do legislador ordinário, ao instituir pluralidade de ferramentas recuperatórias, exerce regulamento sumo, com propósitos a amparar à função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica (Constituição Federal 1988, artigos 170, inciso II, e 174)<sup>108</sup>. Dos preceitos constituintes perpassa o desígnio do amparo recuperatório em Juízo: atender à preservação da empresa, tutelando, quando possível, a dinâmica empresarial, em suas três vertentes basilares: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores<sup>109</sup>.

A Lei de Falência e Recuperação de Empresas, desaproxima-se inteiramente das precedentes legislações falimentares visto que pormenoriza “empresa” e “empresário”, reunindo a proteção legal à primeira, de tal forma que, se preciso, impõe o distanciamento do último para resguarda-la. De acordo com Negrão<sup>110</sup>:

A palavra empresa tem que ser entendida em sua definição técnica: é o exercício da prática empresarial. A teoria da empresa redige a empresa com quatro peculiaridades ou concepções: a concepção subjetiva (o empresário individual, a sociedade empresária), a concepção objetiva (a instituição empresarial), a concepção funcional (a organização de trabalhadores) e a concepção corporativa (o exercício da prática, a dinâmica empresaria).

A proteção do Decreto-Lei n. 7.661/45, ao viabilizar a recuperação do devedor, outorgava-lhe “um favor legal”, expressão que, apesar de imprevisível, denotava a essência tutelar do possessor da empresa – o empresário individual ou a sociedade empresária. Dirigia-se ao individuo (concepção subjetiva) e não à empresa (concepção corporativa), aos meios de produção (concepção objetiva) e aos trabalhadores (concepção funcional), o que se compreende nitidamente da doutrina em redor da destinação da concordata, consoante a Navarrini<sup>111</sup>:

<sup>108</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 132-133.

<sup>109</sup> FRAZÃO, Ana. **Função Social da Empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar 2011. p. 192-196.

<sup>110</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. v. 3. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 124.

<sup>111</sup> NAVARRINI, Humberto. **La Quiebra**. Ed. com tradução e notas sobre o Direito Espanhol por Francisco Hernandez Borondo. Madrid: Reus, 1943. p. 422.

(...) salvar o comerciante desafortunado e honesto, que se ache em desordem transitória, da declaração de quebra que, de outro modo, deveria ocorrer segundo os conceitos gerais. Impedir tal declaração e, portanto, impedir todas as consequências de variada natureza que dela derivam; dar ao comerciante meio de levantar--se de novo para corrigir diligentemente sua desordem econômica, perma-necendo, ainda que seja com algumas necessárias restrições, à testa da administração de seu estabelecimento, que a liquidação de quebra destruiria para sempre (...) e, por outro lado, assegurar aos credores, sem necessidade de liquidação, a satisfação adequada de seus créditos – quando o patrimônio de seu devedor permitir –, são os meios com os quais a concordata preventiva se concretiza e se desenvolve.

Os princípios indicam a essência e a noção de um sistema jurídico. Nesse parâmetro, podem ser apontados o “espírito da lei”, visto que precisam o fim a ser almejado (quer dizer, ordenam que alguma coisa seja efetuada na melhor proporção plausível<sup>112</sup>. Contêm, deste modo, viés de parcialidade, sendo significativas diretrizes de interpretação e de aplicação das normas jurídicas – do mesmo modo podem constituir direitos e deveres de inúmeras ordens. Por esta razão, é pertinente que se saibam os princípios informadores de um condicionamento jurídico para a seu adequado entendimento e aplicação<sup>113</sup>. A seguir estão relacionados alguns princípios que se correlacionam e informam o direito concursal brasileiro vigente<sup>114</sup>:

- a) supremacia da recuperação da empresa (concepção corporativa) em relação a relevância do sujeito da atividade (concepção subjetiva), viabilizando, se necessário, o distanciamento do empresário e de seus administradores e promovendo uma gestão técnica profissional (citando como análogo: artigos 50, incisos III, IV, V, XIV, 64 e 65);
- b) manutenção da origem produtora (concepção objetiva) e do emprego dos trabalhadores (concepção funcional), que se averigua com ações efetivas de preservação dos elementos corpóreos e incorpóreos, impedindo a alienação ou sujeição a ônus de bens constituintes do ativo permanente (artigo 66) e a venda ou remoção de bens de domínio de credores detentores da posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, durante o período de suspensão (artigo 49, parágrafo 3º);
- c) incentivo à manutenção de meios produtivos à empresa, concedendo privilégio geral de recebimento em caso de falência, aos credores quirografários que continuarem a prover bens e serviços à empresa em recuperação (artigo 67, parágrafo único);
- d) manutenção dos interesses dos credores (artigo 47), impedindo a desistência do devedor após o deferimento do processamento do pedido de recuperação (artigo 52, parágrafo 4º), submetendo à assembleia de credores não somente essa deliberação, como outras que possam afetar o interesse dos credores (artigo 35, inciso I, alínea “f”);

<sup>112</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90.

<sup>113</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 102.

<sup>114</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa, v. 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 151.

- e) observação dos princípios da unidade, universalidade do concurso e igualdade de tratamento dos credores como diretrizes para as soluções judiciais nas relações patrimoniais não reguladas expressamente pela lei (artigo 126).

Os princípios estruturantes do regime legal de insolvência empresarial são as diretrizes que, em nexos de complementaridade, permeiam os procedimentos concursais<sup>115</sup>.

### 3.2 NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 4º e 5º, previu uma Política Nacional das Relações de Consumo, a fim de garantir não apenas a defesa do consumidor, mas, também, estimular uma relação sadia de consumo<sup>116</sup>. Essa política tem por objetivo respeitar e assegurar aos consumidores: dignidade; saúde e segurança; proteção de seus interesses econômicos; melhoria da sua qualidade de vida; transparência e harmonia das relações de consumo<sup>117</sup>.

Isto quer dizer, em última análise, que o consumidor, expectante no mercado de produtos e serviços que não lhe sejam nocivos quanto àqueles valores, têm o direito de exigir dos diversos fornecedores de produtos e serviços que adotem todas as providências necessárias até para evitar riscos ao consumo de produtos, ainda que intrinsecamente apresentem algum risco. É nesse sentido, por exemplo, que os artigos 8º a 10º do mesmo Código estabelecem os deveres aos fornecedores de produtos e serviços<sup>118</sup>.

Além disso, a Política Nacional das Relações de Consumo deve atender aos princípios da vulnerabilidade e proteção efetiva do consumidor; harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo; compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico; educação e informação dos sujeitos das relações de consumo; incentivo à criação de meios eficientes de controle de qualidade e segurança dos produtos e serviços; ampliação dos meios de solução alternativa de

<sup>115</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 491.

<sup>116</sup> “Registre-se, também, o Decreto n. 7.963/2013, que institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo; a Lei nº 13.186/2015, que institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável; o Decreto nº 8.953/2017, alterador do Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, que institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo”. ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 19.

<sup>117</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9ª ed. São Paulo: Forense, 2017. p. 23.

<sup>118</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Curso Fundamental de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2014. p. 38

conflitos de consumo; repressão aos abusos praticados no mercado; racionalização e melhoria dos serviços públicos; e do estudo constante das modificações do mercado de consumo<sup>119,120</sup>.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- I. reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II. ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
  - a) por iniciativa direta;
  - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
  - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
  - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
- III. harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV. educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V. incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI. coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
- VII. racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- VIII. estudo constante das modificações do mercado de consumo.

A execução dessas políticas contará com os seguintes instrumentos previstos na lei<sup>121</sup>:

<sup>119</sup> BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 25 abr.2020.

<sup>120</sup> Na linha de facilitar a autocomposição entre fornecedor e consumidor, o Ministério da Justiça, por meio do Decreto nº 8.573/2015, instituiu o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo, de natureza gratuita e alcance nacional, na forma de sítio na internet, para resolver demandas de consumo. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9ª ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 23.

<sup>121</sup> BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 25 abr.2020.

- Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:
- I. manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;
  - II. instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
  - III. criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
  - IV. criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
  - V. concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, antes de cuidar da Política Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor, cuida da Política de Relações de Consumo, dispondo sobre os objetivos e princípios que devem nortear o setor. A defesa do consumidor não pode ser encarada como instrumento de confronto entre produção e consumo, senão como meio de compatibilizar e harmonizar os interesses envolvidos<sup>122</sup>.

Neste cenário, análoga política deve dispor por propósitos, em original intuito, a assistência das carências dos consumidores — plano basilar das relações de consumo —, mas deve preocupar-se igualmente com a transparência e harmonia das relações de consumo — de forma a mitigar e conciliar interesses eventualmente em conflito. O intuito do Estado, ao legislar sobre o tema, não será outro senão eliminar ou reduzir tais conflitos, sinalizar para a seriedade do assunto e anunciar sua presença como mediador, mormente para garantir proteção à parte mais fraca e desprotegida<sup>123</sup>.

O objetivo importante dessa política é também a postura do Estado de garantir a melhoria da qualidade de vida da população consumidora, quer exigindo o respeito à sua dignidade, quer assegurando a presença no mercado de produtos e serviços não nocivos à vida, à saúde e à segurança dos adquirentes e usuários, quer, por fim, coibindo os abusos praticados e dando garantias de efetivo ressarcimento, no caso de ofensa a seus interesses econômicos<sup>124</sup>.

O escopo do Código de Defesa do Consumidor, ao proteger o consumidor, não é a simples proteção pela proteção em si, mas a busca permanente do equilíbrio do contrato entre o consumidor e o fornecedor de bens e serviços. Esse, em princípio, o mais forte

<sup>122</sup> SÃO PAULO. Ministério Público do Estado. **O Direito do Consumidor no 3º Milênio**. ano 3, v. 2, n. 6, 2014. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Cadernos\\_Tematicos/direito\\_consumidor.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/direito_consumidor.pdf)>. Acesso em: 16 out.2019.

<sup>123</sup> ALMEIDA, João Batista de. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 16.

<sup>124</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 21.

economicamente, e em condições de impor sua vontade, num ambiente propício à conquista de maior vantagem econômica contra aquele reconhecidamente vulnerável, o mais fraco dessa relação. O Código de Defesa do Consumidor nada mais é do que uma tentativa de reequilibrar essa relação, tendo em vista a posição econômica favorável do fornecedor, impondo-se a necessidade de um equilíbrio mínimo em todas as relações contratuais de consumo. Outorgam-se direitos aos consumidores e não aos fornecedores, porque há uma desigualdade flagrante nessa relação, que sempre favoreceu estes últimos. É uma forma de atingir a igualdade material, tratando desigualmente os naturalmente desiguais<sup>125</sup>.

Não se pode esquecer que o Estado brasileiro, acompanhando a tendência mundial, preocupado com as injustiças que da autonomia da vontade poderiam resultar em determinadas relações contratuais, paulatinamente, desde o início do século passado, vem deixando a posição de mero espectador e cumpridor das vontades das partes, para intervir fortemente nos contratos. Intervir não para negar eficácia ao livremente pactuado pelas partes, mas criando normas de ordem pública, que pudessem evitar a imposição permanente da vontade do mais forte ao economicamente mais fraco<sup>126</sup>.

Para que se dê a proteção do Código de Defesa do Consumidor, não basta simplesmente adquirir bens e serviços no mercado. Essa proteção só vai ser acionada se ocorrer a chamada relação de consumo. Relação essa onde deve estar presente um consumidor, como destinatário final de bens e serviços, e um fornecedor, que com habitualidade e profissionalidade fornece bens e serviços ao mercado<sup>127</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor é uma lei principiológica, paradigmática, que não se esgota na enunciação de regras objetivas reguladoras do consumo. Nem poderia ser diferente, já que a Constituição Federal de 1988 provocou um redirecionamento do eixo filosófico do direito brasileiro<sup>128</sup>.

Afastamo-nos do individualismo e do patrimonialismo, característicos do direito do século XIX, que tanto influenciou o nosso Código Civil de 1916, e seguimos em direção à socialidade e à solidariedade. Do positivismo estrito, que aprisionava o juiz ao texto da lei,

<sup>125</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 25.

<sup>126</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. **Direito do Consumidor: Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 37.

<sup>127</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. **Direito do Consumidor: Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 37-38.

<sup>128</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. A Dimensão Principiológica do Código Brasileiro de defesa do Consumidor. **Revista Âmbito Jurídico**, [S.l.], 30 set.2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-45/a-dimensao-principiologica-do-codigo-brasileiro-de-defesa-do-consumidor/>>. Acesso em 07 jun.2020.

passou-se, finalmente, para um direito principiológico, inspirado por valores fundamentais que devem presidir a elaboração e a aplicação das leis. A nova técnica das “cláusulas abertas” ou dos valores jurídicos indeterminados confere maior discricionariedade aos juízes para que, diante do caso concreto que lhes é submetido a julgamento, possam adotar a solução que melhor atenda aos ideais de justiça. Não se pense, entretanto, que se está a defender a atuação dos autodenominados juízes alternativos, que se desligam das leis para dirimir os conflitos à luz de suas posições políticas ou filosóficas, o que é tão ou mais perigoso que o positivismo estrito<sup>129</sup>.

Reale referia-se aos princípios como verdades estruturantes de um sistema jurídico, funcionando como suas vigas de sustentação<sup>130</sup>. Pode-se defini-los, ainda, como os mandamentos nucleares de um sistema, seu alicerce, impondo-lhe o espírito<sup>131</sup>.

Outra função relevante dos princípios é a de orientar o intérprete e contribuir com o julgador para que possa ele melhor aplicar as normas jurídicas, segundo os ideais que as criaram. Por isso, muito mais grave é a violação de um princípio, do que a da norma, já que, quando é aquele desrespeitado ou ignorado, coloca-se em risco todo o sistema que sobre ele se apoia<sup>132</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor, criado através da Lei n. 8.078/90, objetivou a regulamentação do direito fundamental de proteção das relações de consumo, o qual vem garantido no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. A Previsão Constitucional, que coloca a defesa do consumidor no título reservado aos direitos e garantias fundamentais, demonstra a preocupação do legislador em tutelar o hipossuficiente, a parte vulnerável da relação de consumo<sup>133</sup>:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>129</sup> SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Direito do Consumidor**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 12.

<sup>130</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 299.

<sup>131</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 451.

<sup>132</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. A Dimensão Principiológica do Código Brasileiro de defesa do Consumidor. **Revista Âmbito Jurídico**, [S.l.], 30 set.2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-45/a-dimensao-principiologica-do-codigo-brasileiro-de-defesa-do-consumidor/>>. Acesso em 07 jun.2020.

<sup>133</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 jun.2020.

XXXII o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Ao prever que caberá ao Estado a defesa do consumidor, a Constituição Federal assegura uma atuação positiva do Estado na proteção de tais direitos<sup>134</sup>:

Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-Juiz, que o Estado-Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo. É direito subjetivo público geral, não só de proteção contra as atuações do Estado (direito de liberdade ou direitos civis, direito fundamental de primeira geração), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar, afirmativa, de promoção) do Estado em favor dos consumidores (direito a alguma coisa, direito prestacional, direito econômico e social, direito fundamental de nova geração).

Além disso, a defesa do consumidor restou assegurada, também, como princípio geral da atividade econômica, ao vir prevista no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal<sup>135</sup>:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V defesa do consumidor.

Importante salientar, ainda, a previsão expressa do artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para que o Código de Defesa do Consumidor fosse estabelecido: “Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”<sup>136</sup>. Assim, o Código de Defesa do Consumidor, criado através da Lei 8.078/90 e nascido de uma disposição constitucional, surge com o objetivo de regular as relações de consumo, dando concretude às regras e princípios relativos à defesa do consumidor, estabelecendo, já em seu artigo 1º, que o referido Código é uma norma de ordem pública e de interesse social<sup>137</sup>.

<sup>134</sup> BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 35.

<sup>135</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 jun.2020.

<sup>136</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 jun.2020.

<sup>137</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **A Defesa do Consumidor no Brasil**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil>>. Acesso em: 07 jun.2020.

O Código de Defesa do Consumidor nos apresenta uma longa lista de cláusulas gerais, que devem ser interpretadas com a aplicação de seus princípios fundamentais. O legislador, habilmente, não formulou um rol dos princípios que norteiam o sistema consumerista, elencando-os de maneira expressa e num único dispositivo. Isto facilitaria o ataque dos segmentos econômicos que se opunham, ou, pelo menos, resistiam ao advento do Código<sup>138</sup>.

A doutrina apresenta alguns princípios específicos com relação ao Código de Defesa do Consumidor, dentre eles: vulnerabilidade, confiança, segurança, transparência, equidade e hipossuficiência aos quais passa-se a expor:

a) Princípio da Vulnerabilidade

O artigo 4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, prevê, dentre os princípios informadores da Política Nacional das Relações de Consumo o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”, consagrando, assim, o princípio da vulnerabilidade. O princípio da vulnerabilidade é a base do Direito do Consumidor, eis que é justamente essa vulnerabilidade, essa fragilidade do consumidor nas relações de consumo que fez com que o Direito se preocupasse em tutelar a defesa do consumidor<sup>139</sup>:

A existência do direito do consumidor justifica-se pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. É esta vulnerabilidade que determina ao direito que se ocupe da proteção ao consumidor. A vulnerável é a parte mais fraca da relação, do qual, essa confirmação se faz em três campos específicos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico ou científico.

A tutela do consumidor fica a mercê da vulnerabilidade do próprio consumidor, que nas relações de consumo, por se tratar de parte hipossuficiente, ou mais fraca, acaba tendo que se submeter às condições que lhe são impostas pelos fornecedores, parte mais forte. Almeida expõe sobre o princípio da vulnerabilidade com a seguinte afirmação<sup>140</sup>:

Os que não dispõem de controle sobre bens de produção e, por conseguinte, devem se submeter ao poder dos titulares destes. Isto quer dizer, que a

<sup>138</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de Moura; SILVA, Juliana Pereira da (Coord.). **Manual de Direito do Consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014. E-book. Disponível em: <<https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/manual-do-direito-do-consumidor.pdf>>. Acesso em: 07 jun.2020.

<sup>139</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 122.

<sup>140</sup> ALMEIDA, João Batista. **A Proteção Jurídica ao Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 15.

definição de consumidor já descreve essa vulnerabilidade, essa relação de hipossuficiência que pode ocorrer por desinformação, por fraude ou quando o produtor não dê ou não honre a garantia ao bem produzido.

O princípio da vulnerabilidade do consumidor é o grande alicerce do microsistema, pois suas regras foram construídas com a finalidade de harmonizar as relações de consumo entre fornecedores e consumidores. Assim, observa-se que “o consumidor é o elo mais fraco da economia; e nenhuma corrente pode ser mais forte do que seu elo mais fraco”. Deste modo o legislador criou uma série de mecanismos para que sejam atendidos outros princípios, tais como: o princípio da proteção do consumidor que se desdobra nos princípios da responsabilidade objetiva e no princípio da inversão do ônus da prova<sup>141</sup>.

O Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o princípio da vulnerabilidade é o “princípio motor” da política nacional das relações de consumo e, ainda, que a atuação do Estado deve ocorrer no sentido de minimizar a desigualdade entre as partes<sup>142</sup>:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONTRATOS EM QUE FOI CONSTITUÍDO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. No presente caso, recai a controvérsia sobre a sujeição (ou não) de créditos oriundos de contratos em que se constituiu patrimônio de afetação sobre empreendimentos de empresa em recuperação judicial. 2. Nesse contexto, ao que se extrai da análise da legislação aplicável e das alegações vertidas pela parte recorrente, impõe-se a manutenção do entendimento do Juízo de Origem de que, em observância aos princípios norteadores tanto da Lei nº 4.591/1964 quanto da Lei nº 11.101/2005, os créditos objetos dos autos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo perante a inexistência de Sociedade de Propósito Específico e que não se tenha previsão específica para os casos de recuperação judicial na Lei nº 11.101/2005. 3. Cumpre salientar que, por força do art. 43, VII, da Lei nº 4.591/1964, pela vulnerabilidade dos adquirentes, do interesse social envolto e do grande risco para a economia popular, são os adquirentes das unidades autônomas que têm o poder de deliberar acerca do patrimônio de afetação, através de assembléia geral de adquirentes, aplicando-se, analogicamente ao caso concreto, o artigo 119, IX, da Lei nº 11.101/2005. 4. Outrossim, em respeito ao instituto do patrimônio de afetação e a toda conotação social e econômica que o envolve, deve ser conferido às recuperandas a utilização dos recursos do patrimônio geral da empresa para a conclusão das obras. 5. Nesse contexto, conclui-se que, ao não serem incluídos os bens afetados aos efeitos

<sup>141</sup> RAGAZZI, José Luiz. **Intervenção de Terceiros e o Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo. Editora Verbatim, 2010. p. 151.

<sup>142</sup> RIO GRANDO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n. 70078064995**. Desembargadora Relatora Ministra Lusmary Fatima Turelly da Silva, Uruguaiana, 18 dez.2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 08 jun.2020.

da recuperação judicial, preza-se pela observância e busca dos objetivos da Lei nº 11.101/2005, em especial o princípio da relevância do interesse dos credores. 6. Assim, deve ser mantida em sua integralidade a decisão recorrida, no sentido da não sujeição dos créditos decorrentes de contratos com patrimônio de afetação aos efeitos do instituto da Recuperação Judicial. - AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078064995, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 18-12-2018).

Dessa forma, tem-se que o princípio da vulnerabilidade é aquele princípio que pressupõe a fragilidade absoluta do consumidor frente ao fornecedor, e que embasa a existência de normas de proteção em prol do consumidor, na busca pela igualdade na relação de consumo<sup>143</sup>.

Infelizmente a legislação falimentar brasileira não faz referências à proteção do consumidor como sujeito vulnerável. A prática processual tem demonstrado que nos processos de recuperação judicial e falência os consumidores acabam ficando à sombra dos demais credores, inclusive outros credores vulneráveis, como os trabalhadores do devedor insolvente, que têm seus direitos tutelados pela lei falimentar e em muitos casos estão acompanhados por seus respectivos sindicatos, permitindo uma melhor defesa de seus direitos.

Não se pode confundir a vulnerabilidade com a hipossuficiência. Uma vez que a primeira trata-se de um conceito de direito geral e material, enquanto a segunda é um conceito particularizado e processual, conforme explicação de Bonatto<sup>144</sup>:

A vulnerabilidade do consumidor não se confunde com a hipossuficiência que é característica restrita aos consumidores que além de presumivelmente vulneráveis, vêm-se agravados nessa situação por sua individual condição de carência cultural, material ou como ocorre com frequência, ambas. A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns, até mesmo a uma coletividade, mas nunca a todos os consumidores.

<sup>143</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de Moura; SILVA, Juliana Pereira da (Coord.). **Manual de Direito do Consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014. E-book. Disponível em: <<https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/manual-do-direito-do-consumidor.pdf>>. Acesso em: 07 jun.2020.

<sup>144</sup> BONATTO, Cláudio. Questões **Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**: principiologia, conceitos, contratos. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 46.

Portanto, a vulnerabilidade alcança a todos os consumidores enquanto que, a hipossuficiência atinge apenas certa parte da população. E os fornecedores que desta hipossuficiência se prevalecem, estarão agindo de forma abusiva<sup>145</sup>.

#### b) Princípio da Confiança

Sendo um dos princípios mais importantes do direito privado, a proteção à confiança surge como uma resposta à massificação das contratações e das práticas negociais de mercado. Muito próximo ao princípio da boa-fé objetiva, a confiança “é, em regra, a base de comportamentos sociais ou jurídicos individuais” e a crença de uma conduta correta por parte dos contratantes, abrangendo “as expectativas de cumprimento de determinados deveres de comportamento”<sup>146</sup>. Como já decidiu o Tribunal de Justiça, no Apelação Cível n. 70065306458 do Estado do Rio Grande do Sul<sup>147</sup>:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. RECONHECIMENTO DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E EXTENSÃO DOS FEITOS DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Do cerceamento de defesa 1. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa por irregularidade no ato de citação, na medida em que a correspondência encaminhada para o endereço da empresa ré e cujo aviso foi firmado por pessoa identificada, sem qualquer ressalva, conforme defluiu da fl.161 dos autos, serve como prova do recebimento da carta de citação por aquela, aplicando-se ao caso em tela à teoria da aparência. Note-se que a referida teoria está lastreada no princípio da boa fé que norteia o procedimento dos partícipes de qualquer relação jurídica, visto que se presume a veracidade de situação que aparenta regularidade, convalidando os atos praticados sob este manto de confiança. Mérito do recurso em exame 2. Denota-se dos autos que a Massa Falida autora ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento de grupo econômico, cumulada com desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência aos bens particulares dos administradores ou sócios da empresa demandada e conseqüente condenação dos mesmos ao pagamento das dívidas da Massa. 3. Preambularmente, há que se ressaltar que nos autos do processo nº 001/1.13.0004549-4 houve o reconhecimento de Miguel Moisés Didio como sócio oculto de Comercial de Móveis Ipiranga Ltda. e da requerida Alta Negócios Participações Ltda., bem como o reconhecimento desta última como integrante do mesmo grupo econômico da empresa

<sup>145</sup> BONATTO, Cláudio. **Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**: principiologia, conceitos, contratos. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 46.

<sup>146</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 238.

<sup>147</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível n. 70065306458**. Desembargador Relator Ministro Jorge Luiz Lopes do Canto, Porto Alegre, 29/07/2015. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 08 jun.2020.

Comercial de Móveis Ipiranga Ltda., estendendo-se os efeitos da falência desta para a Alta (fls.175/280). 4. Frise-se que quando é utilizada a pessoa jurídica para prática de ato ou negócio jurídico, o qual caracteriza, em tese, conduta ilícita de seu sócio ou administrador para obtenção de ganho indevido, com o conseqüente prejuízo daquele que contratou com a empresa ou de terceiro, é que se pode aplicar a teoria da desconsideração, desde que não possa haver imputação direta de responsabilidade àquele que atua na condição de sócio controlador ou de representante da sociedade empresária. 5. Note-se que restou comprovado nos autos o protagonismo de Miguel Moisés Didio na condução da empresa falida Sol, a qual integrava o mesmo grupo econômico da Ipiranga e da Alta, sendo que a identidade de objeto e pessoa na administração do negócio induz à conclusão de que efetivamente as empresas compõem o mesmo grupo econômico, sendo perfeitamente possível a sua responsabilização pessoal pelos débitos da massa falida, com a extensão dos efeitos da falência de Comercial de Móveis Ipiranga à empresa Alta Negócios e Participações Ltda. 6. No que tange ao pedido formulado pela parte apelante, de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não merece guarida a pretensão da parte recorrente, pois não obstante a sua concessão possa analisada em qualquer fase no processo, não pode tal deferimento retroagir a fim de eximir a parte vencida do pagamento dos ônus sucumbenciais. 7. Ademais, não há elementos de convicção que impliquem a conclusão no sentido de que não possui condições financeiras de suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios. Rejeitada a preliminar e, no mérito, negado provimento ao apelo.(Apelação Cível, Nº 70065306458, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-07-2015).

### c) Princípio da Segurança

Os produtos ou serviços, uma vez colocados no mercado, devem cumprir o objetivo da segurança, pois “quando se fala em segurança no mercado de consumo, o que se tem em mente é a ideia do risco: é da maior ou menor presença deste que decorre aquela”<sup>148</sup>. De acordo com o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor<sup>149</sup>:

Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

<sup>148</sup> BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 163.

<sup>149</sup> BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 25 abr.2020.

Como já decidiu o Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento n. 70068177492 do Estado do Rio Grande do Sul<sup>150</sup>:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. SOBERANIA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE CONTRA FRAUDES E ABUSO DE DIREITO. POSSÍVEL. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DOCTRINA. O controle judicial sobre a realização da Assembleia de Credores limita-se a segurança de normas cogentes de ordem pública, como para coibir eventual fraude, objeto ilícito ou desvio de finalidade na votação, bem como assegurar o cumprimento das formalidades legais. Descabe ao juiz adentrar na análise da viabilidade econômica do plano, espaço no qual impera a soberania da votação tomada na Assembleia Geral de Credores, cuja natureza é tipicamente negocial e extrajudicial, dentro da interação entre o devedor e o interesse dos credores. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. Orientação jurídica traçada no REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014. No caso, inexistiu ilegalidade ou abuso de direito na rejeição do plano levado à votação na Assembleia Geral de Credores - AGC, cujo resultado não alcançou sequer o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/05 para a concessão da recuperação judicial por "cram down", razão pela qual a decretação da falência é medida que se impõe. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70068177492, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 15-09-2016).

#### d) Princípio da Hipossuficiência

A questão da hipossuficiência do consumidor está mais relacionada à sua condição socioeconômica do que à sua situação de fragilidade. De acordo com Moraes<sup>151</sup>:

A única interpretação aceitável é a sistemático-tópica, à luz do meta-critério da hierarquização axiológica e de outros postulados. Feita que seja esta operação hermenêutica, facilmente se obterá dados que informam não poder o critério da hipossuficiência estar vinculado apenas à definição do consumidor como “pobre” ou carente da assistência judiciária gratuita. Ou seja, os vulneráveis seriam pobres, classe média e classe alta, enquanto hipossuficientes seriam somente os pobres.

<sup>150</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento n. 70068177492**. Desembargador Relator Misnistro Rinez da Trindade, Porto Alegre, 15 set.2016. Disponível em:

<<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 08 jun.2020.

<sup>151</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor**: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 129.

Já Lisboa considera o consumidor hipossuficiente um standard jurídico<sup>152</sup>:

O conceito de consumidor hipossuficiente deve ser considerado um standard jurídico, para os fins de integração da norma ao caso concreto. Como o standard jurídico é toda a expressão cujo conteúdo axiológico sofre mutações espaciais e temporais (assim como, por exemplo, o “bom pai de família” e a “mulher honesta”), incumbirá ao aplicador da lei integrar o conceito de hipossuficiente, orientando-se da seguinte forma: a) ante a omissão do legislador em definir quem é hipossuficiente, o juiz deverá reconhecer o consumidor como tal ou não, valendo-se da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e artigo 126 do Código de Processo Civil); e b) o juiz deverá aplicar a norma contida no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para fim social ao qual ela se destina, isto é, observar a sua finalidade social (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Desse modo, todos os consumidores são vulneráveis, mas nem todos são hipossuficientes, porque a hipossuficiência deve ser avaliada caso a caso. De acordo com Moraes<sup>153</sup>:

Assim, o critério da hipossuficiência é, da mesma forma que a vulnerabilidade, um conceito de relação. Hipossuficiência, ou “insuficiência em relação a que situação processual concreta?”, esta é pergunta que deve ser feita, e não hipossuficiência tendo em vista a presunção *juris et de jure* de que as classes média e alta não são, prévia e objetivamente. Por isso, a definição sobre a hipossuficiência é *ope juris*, cabendo ao Magistrado a definição no caso concreto (topicamente), tendo em vista sua experiência como julgador, mas principalmente, como uma pessoa que está integrada na sociedade, observando todas as realidades que normalmente circundam uma demanda judicial, bem como com vistas à implantação concreta das funções sociais do direito.

Esse critério de hipossuficiência serve justamente para avaliar a necessidade de inversão do ônus da prova, ou seja, considerado o consumidor hipossuficiente, este terá o direito à inversão do ônus da prova e, portanto, ficará a critério do fornecedor apresentar todas as provas de que não praticou os atos que o consumidor está lhe imputando. Para que o critério da hipossuficiência possa ser aferido, deve-se considerar a relação dos dois sujeitos envolvidos no processo, de modo que seja “feita uma hierarquização valorativa voltada para a

<sup>152</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001. p. 89.

<sup>153</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 130.

posição individual (socioeconômica) de ambos, o que resultará na distribuição mais justa do ônus da prova”<sup>154</sup>.

É de rigor ressaltar que a inversão do ônus da prova tem por finalidade garantir ao hipossuficiente uma situação de equilíbrio no processo, já que o juiz é conhecedor das dificuldades que o hipossuficiente tem para realizar as provas na lide, principalmente no que se refere às provas técnicas, que demandam conhecimentos específicos e possuem alto custo. Papel importante na garantia desse equilíbrio das partes é exercido pelo juiz que, investido de amplos poderes, reforçados com as últimas reformas do Código de Processo Civil, deve conduzir o processo para solucionar o conflito de direito material, promovendo a pacificação social, sem onerar excessivamente uma das partes<sup>155</sup>.

Infelizmente a lei falimentar pátria não reconhece a hipossuficiência do consumidor, o que é notória tanto na Recuperação Judicial quanto na Falência. Na Recuperação Judicial, por exemplo, nas votações das assembleias gerais, em que os consumidores, como credores quirografários, se encontram em inferioridade de condições em relação a outros credores, como fornecedores ou prestadores de serviço do devedor, com maior poder econômico e conhecimento para avaliar corretamente o plano de recuperação judicial. Da mesma forma na falência, por exemplo, para determinar a ordem de preferência de pagamentos dos credores. Aqui novamente o consumidor, ainda que em situação de hipossuficiência, concorre em igualdade de condições que os demais credores quirografários.

---

<sup>154</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 131.

<sup>155</sup> MARÇAL, Liliana de Almeida Ferreira da Silva. **Inversão do ônus da prova no CDC**. São Paulo: Revista do Advogado, 2006. p. 86-94.

## 4 VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

A possibilidade de realização da assembleia de credores e de instituição do comitê de credores, tanto na falência como na recuperação judicial, demonstra a necessidade de identificação dos credores do devedor falido ou em recuperação judicial. Mais que isso, na falência, tal identificação é importante especialmente para saber quem deverá receber e em que ordem. Na recuperação judicial, a identificação é fundamental para identificar quem fará parte do acordo e, conseqüentemente, para saber quem poderá se manifestar sobre o plano de recuperação judicial<sup>156</sup>.

Apesar das distinções entre os processos de falência e recuperação judicial, o procedimento de identificação dos créditos é comum a ambos, pois os dois processos têm o caráter concursal, isto é, os dois processos abrangem a universalidade dos credores. As eventuais diferenças existirão apenas no começo do procedimento de verificação de crédito, pois em muitos casos não é o devedor que iniciará o processo de falência, ao contrário do que ocorre na recuperação judicial<sup>157</sup>.

O procedimento estabelecido pela Lei de Falência e de Recuperação de Empresas – LFRE tenta primar pela celeridade e pela economia processual, estabelecendo-se boa parte do procedimento conduzido pelo administrador judicial. A atuação judicial contenciosa no procedimento é eventual, isto é, na medida do possível o juiz apenas homologará as relações de credores do devedor ou do administrador judicial. Em síntese, pode-se afirmar que o procedimento de verificação de créditos é composto de uma fase administrativa obrigatória e de uma fase contenciosa eventual, formada por ações incidentais<sup>158</sup>.

### 4.1 PROCEDIMENTOS

Na falência e na recuperação judicial, o procedimento de verificação de créditos possui necessariamente uma fase administrativa, a qual, como o próprio nome denota, é conduzida pelo administrador judicial, que poderá contar com o auxílio de profissionais especializados. Ele, a princípio, tem condições para agir de forma mais ágil que o juiz, pois este não se dedica a apenas um processo. A ideia aqui é agilizar o procedimento, impondo

<sup>156</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. v. 3. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2019. p. 192.

<sup>157</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 75.

<sup>158</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 99.

apenas eventualmente a intervenção do juiz nas ações incidentais que porventura surgirem. Ademais, se os envolvidos no processo não quiserem criar qualquer litígio, não há necessidade de manifestação decisória do juiz<sup>159</sup>.

Essa fase administrativa é “o conjunto de atos não judiciais destinados à apuração, pelo administrador judicial, do passivo do devedor. Ela terá início com a publicação da lista de credores fornecida pelo próprio devedor, tanto na recuperação judicial quanto na falência. Tal publicação ocorrerá juntamente com a decisão que defere o processamento da recuperação judicial ou com a decisão que decreta a falência, admitindo-se excepcionalmente que ela seja publicada posteriormente<sup>160</sup>.

Com essa publicação, os credores ausentes da lista terão o prazo de quinze dias para apresentarem habilitações de crédito (Lei n. 11.101/2005 – artigo 7º, parágrafo 1º). Os credores que já constarem da lista terão o mesmo prazo para apresentar eventuais divergências quanto ao valor ou classificação do seu crédito. Diante da lista apresentada pelo devedor, das habilitações, das divergências e dos documentos do devedor, o administrador judicial irá elaborar uma relação de credores. Essa relação de credores deve ser publicada em até 45 dias contados do término do prazo para habilitação dos credores. Neste momento, encerra-se a fase administrativa<sup>161</sup>.

Como visto, a fase administrativa da verificação de créditos terá início com a publicação da lista de credores, que é uma relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos. Tal lista deverá ser elaborada e apresentada pelo próprio devedor, tanto no processo de falência, quanto no processo de recuperação judicial. Ninguém melhor do que o próprio devedor para apresentar a relação dos seus credores. A lista de credores é um documento unilateral e, por isso, não pode ser considerada definitiva, configurando apenas o ponto de partida para identificação dos credores<sup>162</sup>.

Na recuperação judicial, tal lista deverá ser apresentada juntamente com a petição inicial, sendo um dos documentos essenciais à propositura da ação (Lei n. 11.101/2005 – artigo 51). Sem a apresentação da lista, o juiz irá deferir o processamento da recuperação

---

<sup>159</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. v. 3. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2019. p. 192-193.

<sup>160</sup> ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 77.

<sup>161</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 88.

<sup>162</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. v. 3. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2019. p. 193-194.

judicial. Na falência requerida pelo próprio devedor, tal documento também é essencial à propositura da ação (Lei n. 11.101/2005 – artigo 105, inciso II)<sup>163</sup>.

Todavia, na falência requerida por terceiros, o devedor não é o autor da ação e não possui o dever de apresentar essa lista com a eventual defesa apresentada. De qualquer modo, será ônus do devedor tal apresentação sob pena de configuração do crime de desobediência. Na hipótese da falência requerida por terceiros, caso a lista não conste dos autos, o juiz deverá determinar, na própria sentença de decretação da falência, que o falido a apresente no prazo máximo de 5 dias, sob pena de desobediência (Lei n. 11.101/2005 – art. 99, III). Acreditamos ser recomendável que o juiz exija tal documento, mesmo antes da decretação, a fim de assegurar maior celeridade ao processo. No caso de recusa da apresentação, mesmo com a configuração da desobediência, tal lista deverá ser apresentada para que tenha início o procedimento da verificação de créditos. Neste caso, acreditamos que o próprio administrador judicial deverá elaborá-la. Em qualquer caso, a lista deverá ser publicada para que a fase administrativa da verificação de créditos, efetivamente, se inicie<sup>164</sup>.

Na recuperação judicial, tal publicação deverá ocorrer na imprensa oficial (Lei n. 11.101/2005 – artigo 52, parágrafo 1º) por meio de edital que conterà, além da lista de credores, o resumo do pedido e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a advertência acerca dos prazos de habilitação e de eventual oposição ao plano de recuperação. Altemani e Silva chegam a mencionar a existência de dois editais, um com o inteiro teor da decisão que defere o processamento e outro apenas com os itens acima mencionados<sup>165</sup>.

Na falência, não há regra específica e, por isso, entende-se pela aplicação do artigo 191 da Lei n. 11.101/2005, que determina a publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, se a massa falida comportar. Neste caso, a publicação será feita por meio de um edital que conterà a íntegra da decisão e a relação dos credores (Lei n. 11.101/2005 – artigo 99, parágrafo único). Tal edital não se confunde com a própria publicação da sentença que ocorre antes, até para fins de recurso e produção de efeitos. A necessidade de outro edital

<sup>163</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 75.

<sup>164</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 76.

<sup>165</sup> ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 84-85.

vai ao encontro da possibilidade de a relação de credores não constar dos autos, permitindo a publicação dessa lista posteriormente à própria sentença<sup>166</sup>.

Uma vez publicada a lista, os credores terão ciência dos créditos que o devedor já reconheceu, com os respectivos valores e classificações. Além da publicação, o próprio administrador judicial deverá enviar correspondência a todos os credores constantes da lista, com a informação da natureza, o valor e a classificação atribuídos aos seus créditos (Lei n. 11.101/2005 – artigo 22, inciso I, alínea “a”). Há com essas duas comunicações uma espécie de chamamento dos credores a participar dos processos<sup>167</sup>.

Obviamente, os credores poderão discordar dos dados constantes da lista e, em razão disso, podem pretender modificações nessa relação de credores. Inicialmente, tais modificações devem ser requeridas ao próprio administrador judicial, por meio das habilitações e divergências, a serem apresentadas no prazo de 15 dias, a contar da publicação da lista no órgão oficial, mesmo que haja publicações em jornal de grande circulação<sup>168</sup>.

Pela própria visão unilateral que pauta sua elaboração, a lista de credores não é imune a discussões. Pessoas que não constam da lista, por exemplo consumidores que pagaram antecipadamente por produtos ou serviços, podem entender que possuem a condição de credoras e, por isso, devam participar do processo. A princípio, esses consumidores deverão requerer ao próprio administrador judicial sua inclusão, por meio das chamadas habilitações de crédito, a serem apresentadas no prazo de 15 dias a contar da publicação da lista de credores, admitindo-se habilitação fora desse prazo pela via contenciosa, apenas. Apesar do silêncio da lei, é recomendável que as habilitações sejam protocoladas no cartório responsável pelo andamento do processo<sup>169</sup>.

Cada credor deverá fazer a habilitação dos seus créditos, podendo reunir mais de um crédito seu no mesmo pedido. Não se admite que vários credores distintos façam uma única habilitação, ressalvado o caso das debêntures. A falta de previsão legal impossibilita que instituições ou associações de consumidores habilitem créditos de consumo<sup>170</sup>.

<sup>166</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 102.

<sup>167</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 3. p. 51.

<sup>168</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 102.

<sup>169</sup> ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 81.

<sup>170</sup> Neste caso, a habilitação para todos os credores será feita pelo agente fiduciário dos debenturistas (Lei n. 6.404/76 – artigo 68, parágrafo 2º, alínea “d” e “e”). NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 55.

As habilitações de crédito, apresentadas tempestivamente, dirigem-se ao administrador judicial e não ao juiz, denotando que elas não possuem natureza de ação, como sustentam alguns autores<sup>171</sup>, mas de simples requerimento administrativo<sup>172</sup>. Para Mamede, porém, a habilitação dispensa a representação por advogados podendo ser apresentada pelo próprio credor, pois se trata de simples requerimento dirigido ao administrador judicial e não de postulação judicial<sup>173</sup>. Esta possibilidade facilita a reclamação do consumidor. Com ou sem advogado, tais habilitações deverão especificar (Lei n. 11.101/2005 – artigo 9º)<sup>174</sup>:

- I. o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II. o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III. os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV. a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V. a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A qualificação do próprio credor é essencial para que se saiba de quem se trata e onde pode ser encontrado para ter ciência dos atos do processo. Caso haja representação por advogado, normalmente as comunicações serão realizadas a este, que terá o conhecimento necessário para as eventuais medidas de interesse do credor<sup>175</sup>.

Na qualificação do crédito, exige-se inicialmente a especificação do valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, acredita-se que deveria ser até a data da decisão que defere o processamento, pois, em alguns casos, ela poderá demorar. Nessa atualização deverão ser incluídos os eventuais juros devidos até a data em questão, pois isso dará uma ideia mais realista dos créditos existentes. Tal valor será uma referência para o processo, mas não um valor definitivo para o eventual pagamento, pois

---

<sup>171</sup> CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza; RODRIGUES NETTO, Nelson; RODRIGUES NETTO, Sílvia Maria Labate Batalha. **Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 58.

<sup>172</sup> LOBATO, Moacyr. **Falência e Recuperação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 48.

<sup>173</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. v. 4. São Paulo: Atlas, 2006. p. 157.

<sup>174</sup> BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 30 abr.2020.

<sup>175</sup> LOBATO, Moacyr. **Falência e Recuperação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 51.

na recuperação judicial continuam a incidir os juros e a correção e na falência continua a incidir a correção até o efetivo pagamento<sup>176</sup>.

No caso de moeda estrangeira, por exemplo, consumidores que pagaram em dólares no exterior, os créditos deverão ser convertidos para a moeda nacional. Na falência, o câmbio a ser considerado é o do dia da decretação da quebra. Na recuperação judicial, a variação cambial só será afastada na recuperação judicial, com o consentimento do credor. Apesar disso, é recomendável a conversão pelo câmbio do dia do pedido de recuperação. Ressalte-se que para fins exclusivos de votação em assembleia geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia (Lei n. 11.101/2005 – artigo 38, parágrafo único)<sup>177</sup>.

Além disso, exige-se a indicação da própria origem da obrigação, mesmo que se trate de um título de crédito, excepcionando o princípio da abstração apenas na apresentação da habilitação, não afastando, porém, a proteção decorrente desse princípio<sup>178</sup>. A ideia aqui é dar segurança à massa de credores, reduzindo o número de fraudes, ou seja, tenta-se dar mais transparência aos créditos. A indicação concreta da origem da dívida permitirá a melhor análise da sua realidade, afastando boa parte das eventuais fraudes. Compete ao credor apenas declinar essa origem na habilitação, não sendo essencial sua comprovação de imediato<sup>179</sup>.

Exige-se também a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do crédito, no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo (Lei n. 11.101/2005 – artigo 9º, parágrafo único). Tais provas poderão ser inclusive extratos dos livros do devedor fornecidos pelo administrador judicial (Lei n. 11.101/2005 – artigo 22, inciso I, alínea “c”). A ausência das provas documentais, a princípio, deverá gerar o indeferimento da habilitação, mas é sustentável que tais provas documentais sejam juntadas logo após o pedido, desde que haja um justo motivo para essa apresentação posterior. Apesar de a legislação processual assegurar expressamente o mesmo valor probatório às cópias autenticadas, salvo quando for impugnada a existência do documento, não vemos a

<sup>176</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 103.

<sup>177</sup> CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza; RODRIGUES NETTO, Nelson; RODRIGUES NETTO, Sílvia Maria Labate Batalha. **Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 59.

<sup>178</sup> BRINCAS, Paulo Marcondes; DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 137.

<sup>179</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 103.

possibilidade da dispensa geral do original pelo teor literal da legislação. Assim, acreditamos que sempre será necessário o original, salvo se ele estiver em outro processo<sup>180</sup>.

Ademais, a informalidade pode permitir que o administrador judicial reconheça a existência do crédito por outros meios. A própria legislação prevê que a habilitação indique as eventuais provas a serem produzidas, as quais se limitarão ao exame da documentação do devedor, não sendo atribuído ao administrador o poder de ouvir testemunhas<sup>181</sup>.

Há também a necessidade de indicação das eventuais garantias existentes, como o respectivo instrumento. Caso o objeto da garantia esteja na posse do credor, tal fato também deverá ser comunicado, para a eventual tomada de medidas. Na falência, o bem deverá ser arrecadado. Na recuperação judicial, o bem, a princípio, permanecerá na posse do devedor, até que haja alguma definição sobre o seu destino com a aprovação do plano de recuperação judicial<sup>182</sup>.

#### 4.2 ANÁLISE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Apresentada a habilitação, o administrador judicial irá examiná-la, podendo inclusive exigir esclarecimentos dos credores, do devedor ou seus administradores (Lei n. 11.101/2005 – artigo 22, inciso I, alínea “d”). Em todo caso, a prestação das informações ao administrador é um dever imposto pela legislação, que fala em competência para exigir a prestação de informações. Não sendo prestadas as informações, haverá intimação para o comparecimento em juízo e prestação de depoimento na presença do administrador, sob pena de configuração do crime de desobediência. No caso da recuperação judicial, tal recusa pode significar o afastamento do devedor ou dos seus administradores (Lei n. 11.101/2005 – artigo 64)<sup>183</sup>.

Com ou sem esclarecimentos, o administrador judicial deverá analisar o pedido de habilitação. Não há previsão de uma resposta específica para cada habilitação, cabendo ao administrador judicial responder conjuntamente todas as habilitações e divergências com a elaboração da relação de credores<sup>184</sup>.

<sup>180</sup> COLOMBO, Giuliano; COSTA, Patrícia Barbi. Da verificação e da habilitação de créditos. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 144.

<sup>181</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 59.

<sup>182</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. v. 3. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2019. p. 198.

<sup>183</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. v. 4. São Paulo: Atlas, 2006. p. 103.

<sup>184</sup> ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei De Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 79-80.

As discussões em relação à lista apresentada não se limitarão às pessoas não constantes da lista. Mesmo aqueles que constam da lista poderão discordar do valor ou da classificação do seu crédito. Mais uma vez, as divergências serão dirigidas ao administrador judicial, não configurando uma ação, mas um simples requerimento administrativo. Pelas mesmas razões já expostas, acreditamos que, por sua natureza, dispensa-se a representação por advogado.

Nas divergências, o prazo também é de 15 dias contados da publicação da lista de credores. Diante da falta de previsão específica, entende-se que nenhuma divergência poderá ser indeferida por defeito de forma, cabendo ao administrador judicial a análise de todas as divergências apresentadas, desde que sejam tempestivas. A própria natureza administrativa do requerimento justifica a flexibilização das formalidades, permitindo a busca da maior verdade possível no que tange à identificação dos credores. Também nas divergências, pode-se entender que o administrador terá o poder de exigir esclarecimentos dos credores, do devedor ou seus administradores para a melhor decisão<sup>185</sup>.

Diante da lista apresentada pelo devedor, dos seus documentos, das habilitações e divergências apresentadas pelos credores, o administrador judicial irá elaborar uma relação de credores. Registre-se que na elaboração de tal lista, ele terá ampla liberdade, podendo incluir créditos que sequer foram habilitados e alterar créditos que não foram objeto de divergência. A análise a ser feita aqui é ampla e, por isso, permite-se que ele elabore a relação com base em toda a documentação que lhe foi apresentada. É papel do administrador judicial verificar a legitimidade, o valor e a classificação dos créditos submetidos ao processo e, em razão disso, elaborar a relação de credores<sup>186</sup>.

Não há que se cogitar nessa fase de oitiva dos credores, para assegurar a ampla defesa e o contraditório. Não há propriamente um processo até este momento. Neste momento, estamos diante apenas de um procedimento administrativo, que não impedirá questionamentos posteriores, a serem analisados pelo juiz. Nestes questionamentos, sim, deverá haver a atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório<sup>187</sup>.

Elaborada a relação, o administrador judicial deverá providenciar sua publicação em até 45 dias contados do término do prazo para habilitação dos credores (Lei n. 11.101/2005 – artigo 7º, parágrafo 2º), ou seja, em até 60 dias do edital com a lista de credores. Com essa

---

<sup>185</sup> ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei De Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 89.

<sup>186</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. v. 4. São Paulo: Atlas, 2006. p. 160.

<sup>187</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 72.

publicação, o administrador judicial deverá indicar um local, um horário e o prazo em que as pessoas terão acesso aos documentos que embasaram essa decisão. Esse acesso visa a assegurar a possibilidade de questionamento da relação apresentada. Não havendo nenhum questionamento, o juiz homologará, como quadro geral de credores, a relação dos credores, dispensada nova publicação (Lei n. 11.101/2005 – artigo 14)<sup>188</sup>.

A relação elaborada pelo administrador judicial representa sua visão sobre o rol de credores que, a princípio, estará submetido aos processos de falência ou de recuperação judicial. Todavia, essa relação não é definitiva, podendo ensejar questionamentos, por meio das chamadas impugnações. Trata-se, em última análise, de ações incidentais, na medida em que são dirigidas ao juiz, mas estão subordinadas ao processo de falência ou recuperação judicial. Por sua natureza, não há qualquer dúvida da necessidade de representação por advogados. Nessas ações, há sem dúvida a preponderância da eficácia declaratória, uma vez que visa a solucionar uma crise de certeza sobre a existência, valor ou classificação do crédito<sup>189</sup>.

#### 4.3 IMPUGNAÇÕES

A Lei n. 11.101/2005, em seu artigo 8º, estabelece um prazo de 10 dias, contados da publicação da relação de credores, para apresentação de impugnação. Tal prazo pode ter ou não importância, a depender do objetivo da impugnação<sup>190</sup>.

Para os créditos que constam da relação, a impugnação é a oportunidade própria para excluí-los ou alterar seu valor ou classificação. Não havendo impugnação nesse prazo, o juiz deverá determinar a inclusão do crédito no quadro geral de credores, nas condições constantes da relação. O juiz não tem poderes para reanalisar o crédito, sem que haja qualquer impugnação. Apenas neste caso, o juiz irá avaliar efetivamente as condições do crédito constante da relação de credores<sup>191</sup>.

<sup>188</sup> SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Artieli de Moraes (coord.). **Comentários à Lei de recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. E-book. Disponível em:

<[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1759229/mod\\_resource/content/2/Comentarios%20a%20Lei%20de%20Recuperacao%20de%20empresas%20-%20completo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1759229/mod_resource/content/2/Comentarios%20a%20Lei%20de%20Recuperacao%20de%20empresas%20-%20completo.pdf)>. Acesso em: 30 abr.2020.

<sup>189</sup> ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 176.

<sup>190</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 49.

<sup>191</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 116.

Parte da doutrina admite expressamente a apresentação de impugnação retardatária, limitando-a, porém, aos pedidos para majoração do valor ou ascensão da classificação do crédito. Para eles, tal possibilidade se justifica, pois a relação elaborada pelo credor não poderia ter efeito constitutivo do crédito e, por isso, formaria coisa julgada sem decisão judicial. Não haveria, contudo, legitimidade do devedor, dos seus sócios ou acionistas, do Ministério Público e do Comitê para essa impugnação retardatária<sup>192</sup>.

Há uma legitimidade ampla para esse questionamento da relação elaborada pelo administrador judicial. As impugnações podem ser apresentadas pelo Comitê de Credores, pelo Ministério Público, pelo devedor, pelos sócios ou acionistas do devedor ou por qualquer credor. Obviamente, todos os legitimados deverão demonstrar seu interesse na impugnação<sup>193</sup>.

O Ministério Público, como fiscal da lei, tem interesse na adequada formação da massa de credores, seja para o pagamento, seja para a deliberação sobre o plano de recuperação judicial. Em ambos os casos, a intenção do Ministério Público é resguardar a lisura de todo o procedimento, a fim de proteger o interesse público maior no sentido de solucionar a situação da crise. Neste ponto, vale ressaltar que a legitimidade para o Ministério Público no caso é expressa, não havendo qualquer discussão sobre sua intervenção<sup>194</sup>.

Quando for instituído o Comitê de Credores, ele, como órgão colegiado que é, deve defender os interesses da massa de credores e não interesses individuais. Assim, sua legitimidade também é ampla para questionar os créditos presentes da relação elaborada pelo administrador judicial. Mais uma vez busca-se resguardar a lisura do procedimento de verificação dos créditos<sup>195</sup>.

Também está legitimado para apresentar impugnações o próprio devedor, pelo seu interesse no processo. Tanto na falência, quanto na recuperação judicial, o devedor tem interesse em representar sua efetiva relação de credores, pois ela afetará a aprovação do plano ou os pagamentos a serem efetuados. Entretanto, ressalte-se que o interesse é apenas para

---

<sup>192</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 69-70.

<sup>193</sup> RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. Recuperação Judicial Homologação do Plano de Recuperação em Assembleia Geral. **Justiça & Cidadania**, 14 jun.2016. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/recuperacao-judicial-homologacao-do-plano-de-recuperacao-em-assembleia-geral/>>. Acesso em: 05 mai.2020.

<sup>194</sup> RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. Recuperação Judicial Homologação do Plano de Recuperação em Assembleia Geral. **Justiça & Cidadania**, 14 jun.2016. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/recuperacao-judicial-homologacao-do-plano-de-recuperacao-em-assembleia-geral/>>. Acesso em: 05 mai.2020.

<sup>195</sup> GUERREIRO, José Alexandre Tavares. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Artieli de Moraes (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 149.

excluir, reduzir o valor ou alterar a classificação de créditos, não havendo interesses para pretensão no sentido de majorar os créditos constantes da lista<sup>196</sup>.

A mesma legitimidade atribuída ao devedor foi estendida aos seus sócios ou acionistas. Estes, embora não sejam titulares de interesse pessoal direto, possuem um interesse direto na melhor solução da situação do devedor, pois tal solução pode afetar seus direitos, na condição de sócios ou acionistas. Dentro dos mesmos limites mencionados para o devedor, seus sócios ou acionistas poderão apresentar impugnações. Registre-se que apesar do uso da conjunção “ou”, a legitimidade do devedor não exclui a legitimidade dos sócios. Estes têm direitos autônomos em relação ao devedor, podendo apresentar impugnações, mesmo contra a intenção do devedor<sup>197</sup>.

Todos os legitimados podem apresentar as impugnações contra a relação elaborada pelo administrador judicial, manifestando-se contra a legitimidade, o valor ou a classificação de créditos ali presentes. Em síntese, as impugnações são ações incidentais que visam a mudar a relação de credores pela exclusão de um crédito constante da relação ou pela alteração do valor ou classificação dos créditos ali presentes. Em última análise, elas representam ações que questionam as decisões tomadas pelo administrador judicial sobre os créditos. Mesmo os créditos amparados em decisão judicial podem ser objeto de questionamento, desde que não se viole a coisa julgada, questionando-se sua classificação ou apontando os mesmos motivos que ensejariam a impugnação do cumprimento de sentença<sup>198</sup>.

Os diversos legitimados deverão ajuizar suas impugnações dirigindo-as a um juiz, pois se trata de uma ação e não de um simples requerimento administrativo. Em regra, o juiz competente para o conhecimento e julgamento das impugnações é o próprio juiz do processo de falência ou de recuperação judicial, uma vez que a impugnação é uma ação incidental a esses processos. Haveria na hipótese uma distribuição por dependência<sup>199</sup>.

No caso de a impugnação versar sobre créditos trabalhistas, a competência para o julgamento da impugnação será da justiça do trabalho (Lei n. 11.101/2005 – artigo 6º, parágrafo 2º) para o processamento e julgamento da impugnação. Nesse caso, como vai se discutir uma questão oriunda de uma relação de trabalho, a competência é

---

<sup>196</sup> ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Manual de verificação e habilitação de créditos na lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 172.

<sup>197</sup> GUERREIRO, José Alexandre Tavares. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Artieli de Moraes (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 150.

<sup>198</sup> ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 185.

<sup>199</sup> PACHECO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 44.

constitucionalmente assegurada à justiça especializada do trabalho (Constituição Federal 1988 – artigo 114). Caso a impugnação desses créditos seja apresentada junto ao juiz da falência ou da recuperação judicial, deverá haver a remessa dos autos à justiça do trabalho. Negrão possui uma opinião distinta<sup>200</sup>:

Não havendo decisão definitiva da justiça do trabalho, o credor trabalhista pode usar a fase administrativa do procedimento de verificação de crédito e, se houver, depois dessa fase, alguma impugnação, há duas situações distintas. Se a impugnação é feita por terceiros, não se trataria de uma ação derivada da relação de trabalho e, por isso, a competência seria da justiça comum. De outro lado, se a impugnação fosse realizada pelo próprio credor trabalhista, a questão seria derivada da relação de trabalho e, por isso, seria de competência da justiça especializada do trabalho.

Para Campinho, porém, qualquer que seja a impugnação, ela será uma ação que envolve a relação de trabalho e, por isso, atrai a competência da justiça especializada do trabalho. Não há dúvida de que a fase administrativa poderá ser feita normalmente junto ao administrador judicial. Todavia, a partir do momento em que é ajuizada uma ação, a competência passa a ser da justiça do trabalho, mesmo quando ajuizada por terceiros<sup>201</sup>.

Como ação que é, a impugnação deverá atender aos requisitos formais e estruturais impostos pela legislação processual. Os requisitos formais são os inerentes a todos os atos processuais, como a forma escrita, o uso do vernáculo e a assinatura de advogado<sup>202</sup>. Já os requisitos estruturais são aqueles que devem constar do texto da própria petição inicial, sendo previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil de 2015. São requisitos estruturais: a indicação do juízo competente, a qualificação das partes, a causa de pedir, o pedido, o valor da causa e as provas<sup>203</sup>.

A petição inicial deverá qualificar sempre os sujeitos da relação processual: juiz, autor e réu. O juízo competente será normalmente o juízo da falência ou da recuperação judicial. As partes a se qualificarem são o autor da impugnação e o credor impugnado, dispensando-se a qualificação do credor se o mesmo for o impugnante<sup>204</sup>.

<sup>200</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 61.

<sup>201</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 113.

<sup>202</sup> RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de Empresas**. Barueri: Manole, 2008. p. 115.

<sup>203</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. v. 3. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2019. p. 203-204.

<sup>204</sup> GUERREIRO, José Alexandre Tavares. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Artieli de Moraes (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 151.

Além dos sujeitos, a petição deve qualificar os outros elementos da ação: causa de pedir e o pedido. A causa de pedir envolve os fundamentos de fato e de direito inerentes à pretensão deduzida na impugnação, podendo consistir nos mais diversos motivos. O pedido é a providência jurisdicional que se pretende, seja a inclusão, a exclusão ou a alteração do valor ou classificação do crédito<sup>205</sup>.

Há ainda a necessidade de especificação das provas que se pretende produzir, ou ao menos o requerimento para a produção dessas provas. O valor da causa é o benefício econômico que se obterá no caso de acolhimento da pretensão, devendo ser feita uma estimativa quando não houver a quantificação exata desse benefício econômico (exemplo: alteração apenas da classificação do crédito)<sup>206</sup>.

Por fim, com o Código de Processo Civil de 2015, não é necessário o pedido de citação do credor impugnado, uma vez que se trata de providência que deve ser determinada de ofício pelo próprio juiz. O Código de Processo Civil de 2015 substituiu tal requisito pela indicação da opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação que acreditamos não se aplicar neste particular, tendo em vista os interesses envolvidos no processo que vão além do interesse do credor e do devedor<sup>207</sup>.

Cada impugnação terá uma autuação, mas as várias impugnações para o mesmo crédito serão autuadas conjuntamente. Em todo caso, há um procedimento especial a ser seguido, previsto nos artigos 13 a 15 da Lei n. 11.101/2005. Apresentada a impugnação, os credores cujos créditos foram impugnados serão citados para contestar a impugnação no prazo de 5 dias, devendo juntar os documentos e indicar as provas que pretendam produzir. A nosso ver, a intimação aqui deverá ser pessoal, pois se trata na verdade de uma citação para contestar a impugnação apresentada. A ideia aqui é assegurar o contraditório, permitindo que o credor impugnado defenda seu crédito<sup>208</sup>.

Passado o prazo da contestação, o devedor e o comitê, se houver, serão intimados para se manifestarem sobre a impugnação, no prazo comum de 5 dias. A manifestação do devedor representa uma das mais importantes informações a serem levadas em conta, porquanto ele, em tese, é quem melhor conhece suas obrigações. O Comitê será ouvido nesta fase, como uma

---

<sup>205</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. In: ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 32.

<sup>206</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 61.

<sup>207</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. v. 3. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2019. p. 204.

<sup>208</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 106.

espécie de órgão consultivo para auxiliar a decisão do juiz. Mesmo que eles sejam os impugnantes, é recomendável sua oitiva, como uma espécie de réplica à contestação apresentada<sup>209</sup>.

Findo este último prazo, o administrador judicial será intimado para emitir parecer, no prazo de 5 dias, acompanhado de laudo elaborado por profissional ou sociedade especializada, se for o caso, e de todas as informações constantes dos livros do devedor sobre aquele crédito. Em suma, o administrador irá dizer se mantém ou não sua opinião sobre a situação objeto da impugnação. Exige-se aqui a intervenção de profissional especializado, para assegurar a maior idoneidade das informações a serem colocadas à disposição do juiz. Tal intervenção não se confunde com a eventual prova pericial que pode vir a ser produzida<sup>210</sup>.

Apesar do silêncio da legislação, acreditamos pelas razões já expostas que deve haver também uma oportunidade de manifestação pelo Ministério Público, dada sua função de fiscal da lei e defensor do interesse social nesse procedimento. Não há sentido em permitir que ele apresente impugnação, mas não se manifeste sobre as impugnações apresentadas por terceiros. Assim, é recomendável também a oitiva do Ministério Público<sup>211</sup>.

Após todo esse procedimento, os autos serão conclusos ao juiz, que determinará a inclusão dos créditos não impugnados, na forma constante da relação de credores elaborada pelo administrador judicial, e julgará as impugnações que estiverem devidamente esclarecidas e fixará as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas nas demais impugnações (Lei n. 11.101/2005 – artigo 15). Nos casos em que houver produção de provas, é recomendável que o juiz ouça novamente ao menos o impugnante e o credor impugnado, julgando ao final o pedido<sup>212</sup>.

Nas falências, o juiz deverá determinar, independentemente de requerimento, reserva de valor, para satisfação dos créditos impugnados, uma vez que podem ser efetuados

---

<sup>209</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles. In: ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 33.

<sup>210</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 68.

<sup>211</sup> GUIMARÃES, Márcio Souza. O Ministério Público no novo sistema de insolvência empresarial. A habilitação e a impugnação de créditos. In: SANTOS, Paulo Penalva (Coord.). **A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei 11.101/2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 59.

<sup>212</sup> GUERREIRO, José Alexandre Tavares. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Artieli de Moraes. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 155.

pagamentos, antes do julgamento das impugnações. As eventuais impugnações parciais não impedem o pagamento da parte incontroversa<sup>213</sup>.

Com ou sem produção de provas, caberá ao juiz decidir a impugnação, mantendo, excluindo ou alterando o crédito constante da relação de credores. Pela própria natureza incidental da impugnação, acreditamos que o juiz ficará restrito na sua decisão ao pedido formulado, não podendo analisar o crédito por sua própria conta<sup>214</sup>. De qualquer modo, tal decisão será uma sentença<sup>215</sup> e não uma decisão interlocutória, porquanto apreciará o mérito da ação de impugnação. O próprio artigo 18, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 reconhece tratar-se de sentença, que decide uma ação incidental e não apenas uma questão incidental no processo<sup>216</sup>.

Na sentença que julgar a impugnação haverá a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios desde que tenha ocorrido alguma controvérsia na ação. Não se cogita aqui de meras despesas que os credores tiveram para fazer parte do processo, as quais são inexigíveis (Lei n. 11.101/2005 – artigo 5º), mas, ônus decorrentes da derrota numa lide. Trata-se da aplicação objetiva do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, a qual já era reconhecida no regime anterior pela jurisprudência<sup>217</sup>.

Da decisão sobre a impugnação, o recurso cabível é o recurso de agravo (Lei n. 11.101/2005 – artigo 17). Na justiça comum, deve ser usado o agravo de instrumento com prazo de 15 dias úteis. A nosso ver, deveria ser admissível o recurso de apelação, pois se trata de sentença e não há qualquer necessidade de continuação do processo da impugnação. Apesar disso, estabeleceu-se como recurso o agravo de instrumento, que poderá ter efeito suspensivo, o qual, porém, só poderá dizer respeito ao exercício do direito de voto na assembleia geral de credores (Lei n. 11.101/2005 – art. 17, parágrafo único)<sup>218</sup>.

Na justiça do trabalho, não há que se cogitar do agravo de instrumento, pois seu cabimento é restrito às decisões denegatórias de recurso. Há quem sustente o cabimento de

<sup>213</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa**: o novo regime de insolvência empresarial. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 106.

<sup>214</sup> GUERREIRO, José Alexandre Tavares. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Artiel de Moraes. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 156.

<sup>215</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: Falência e Recuperação de Empresas. v. 4. São Paulo: Atlas, 2006. p. 169.

<sup>216</sup> VASCONCELOS, Ronaldo. **Direito Processual Falimentar**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 258.

<sup>217</sup> RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça do Estado. **Recurso Especial n. 505.697**. Desembargador Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. 5 jun.2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18161475/peticao-de-recurso-especial-resp-831092>>. Acesso em: 5 mai.2020.

<sup>218</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa**: o novo regime de insolvência empresarial. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 107.

recurso ordinário, por se tratar do recurso comum às decisões de mérito em primeiro grau. A nosso ver, porém, será o agravo de petição o recurso cabível, por ser o recurso cabível em face de decisões nos embargos à execução, o que muito se assemelha à decisão das impugnações. Assim, da decisão da impugnação na justiça do trabalho deverá ser interposto agravo de petição, no prazo de 8 dias<sup>219</sup>.

Até a decisão da impugnação pelo juiz, o impugnante poderá desistir da ação, arcando com as eventuais custas e honorários advocatícios devidos. Dada a ausência de regra específica, deve-se entender que se o impugnante não tem mais interesse na impugnação, é perfeitamente factível o pedido de desistência, desde que ele arque com os ônus decorrentes do seu pedido. Não há que se cogitar de eventual assunção da impugnação por outros legitimados, uma vez que eles tiveram a oportunidade de apresentar suas próprias impugnações<sup>220</sup>.

As impugnações em geral se dirigem a créditos de terceiros, pleiteando a exclusão, o rebaixamento da classificação ou a redução do valor incluído na relação de credores. Contudo, não há dúvida de que o credor poderá apresentar impugnação em relação ao seu próprio crédito. Trata-se do mesmo tipo de ação, a qual obedecerá ao mesmo prazo, porém, ela terá o objetivo de ver incluído o crédito no quadro de credores, melhorar a classificação do crédito ou aumentar o seu valor<sup>221</sup>.

Com efeito, a impugnação ajuizada pelo credor para ver incluído seu próprio crédito no quadro de credores é inegável (Lei n. 11.101/2005 – artigo 8º). Todavia, essa possibilidade limita-se à hipótese do crédito constante da lista fornecida pelo devedor, mas excluído pelo administrador judicial, ou à hipótese de habilitação tempestiva não acolhida<sup>222</sup>. A impugnação não é um substituto da habilitação tempestiva dirigida ao administrador judicial ou da habilitação retardatária. Ela servirá apenas para questionar eventuais decisões do administrador judicial ao elaborar a relação de credores e só poderá ser feita pelos credores diligentes<sup>223</sup>.

<sup>219</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 68.

<sup>220</sup> COLOMBO, Giuliano; COSTA, Patrícia Barbi. Da verificação e da habilitação de créditos. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 153.

<sup>221</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Direito Processual Empresarial**. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 154.

<sup>222</sup> BRINCAS, Paulo Marcondes. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 135.

<sup>223</sup> COLOMBO, Giuliano; COSTA, Patrícia Barbi. Da verificação e da habilitação de créditos. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). **Direito Falimentar e a Nova Lei De Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 153.

O próprio texto do artigo 10 da Lei n. 11.101/2005 não deixa dúvida de que, se o credor não apresentou habilitação tempestiva junto ao administrador, deverá lançar mão da habilitação retardatária e não da impugnação. Esta deverá ser usada por aquele que usou a habilitação tempestiva ou que não precisava usar da habilitação, porque seu crédito já constava da lista fornecida pelo devedor. Nesses casos, a impugnação irá questionar, em última análise, a decisão do administrador judicial em relação a esse credor e não a simples omissão da relação de credores<sup>224</sup>.

A distinção aqui não é meramente teórica, pois os credores que foram diligentes na fase administrativa não devem sofrer as penalidades que são impostas ao credor que apresenta habilitação retardatária (exemplo: ausência de voto). Por isso, permite-se que esses credores diligentes e apenas eles usem a impugnação. Obviamente, caso seja apresentada impugnação para inclusão do crédito fora das hipóteses admitidas, o juiz deverá recebê-la e processá-la como habilitação retardatária<sup>225</sup>.

Além de pedir sua inclusão, o credor pode impugnar o valor ou a classificação atribuída a seu próprio crédito. Se o credor não apresentar a impugnação, no prazo de 10 dias, ele manifesta sua concordância com o valor e a classificação determinados pelo administrador judicial, não lhe cabendo novo questionamento<sup>226</sup>. Coelho afirma que<sup>227</sup>:

Essa impugnação em relação ao próprio crédito só será possível se o credor apresentou sua divergência tempestivamente. Os credores que já constam da lista são intimados pessoalmente para apresentar suas divergências e, não o fazendo, haveria preclusão da matéria da discordância.

Em regra, o juiz competente para o conhecimento e julgamento das impugnações é o próprio juiz do processo de falência ou de recuperação judicial, uma vez que a impugnação é uma ação incidental a esses processos. Haveria na hipótese uma distribuição por dependência. Contudo, no caso de a impugnação versar sobre créditos trabalhistas, a competência para o julgamento da impugnação será da justiça do trabalho (Lei n. 11.101/2005 – artigo 6º, parágrafo 2º) para o processamento e julgamento da impugnação<sup>228</sup>.

<sup>224</sup> CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza; RODRIGUES NETTO, Nelson; RODRIGUES NETTO, Sílvia Maria Labate Batalha. **Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 59.

<sup>225</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Direito Processual Empresarial**. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 154.

<sup>226</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 45.

<sup>227</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 45.

<sup>228</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 45.

Ajuizada a ação de impugnação em relação ao próprio crédito, ela deverá obedecer ao procedimento previsto nos artigos 13 a 15 da Lei n. 11.101/2005, com as devidas adaptações. Obviamente, como é o próprio credor que apresenta a impugnação para incluir o seu crédito, ou para alterar o seu valor ou classificação, não haverá necessidade de citação dele para contestar o pedido. Neste caso, acreditamos na necessidade de se substituir a citação do credor pela oitiva do administrador judicial e não pela citação do devedor, como sustentam Altemani e Silva<sup>229</sup>.

Independentemente de quem seja citado, deverão ter oportunidade de se manifestar nessa impugnação o devedor, o comitê de credores e o administrador judicial. A nosso ver, também se faz necessária a oitiva do representante do Ministério Público, pelos motivos já expostos<sup>230</sup>.

Após todas as oportunidades de manifestação, poderá haver a produção de provas, e com ou sem produção de provas os autos serão conclusos ao juiz. A decisão do juiz, nesse caso, é uma sentença<sup>231</sup>, e não uma decisão interlocutória<sup>232</sup>, porquanto apreciará o mérito da ação de impugnação. O próprio artigo 18, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 reconhece trata-se de sentença, que decide uma ação incidental, e não apenas uma questão incidental no processo. Nessa sentença, haverá a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios desde que tenha ocorrido alguma controvérsia na ação<sup>233</sup>.

Da decisão sobre a impugnação, o recurso cabível é o recurso de agravo (Lei n. 11.101/2005 – artigo 17). Na justiça comum, deve ser usado o agravo de instrumento<sup>234</sup>, com prazo de 15 dias úteis. Na justiça do trabalho, há quem sustente o cabimento de recurso ordinário, por se tratar do recurso comum as decisões de mérito em primeiro grau. A nosso ver, porém, será o agravo de petição o recurso cabível, por ser o recurso cabível em face de decisões nos embargos à execução, o que muito se assemelha à decisão das impugnações<sup>235</sup>.

Além da impugnação, outra ação incidental possível no procedimento de verificação de crédito é a chamada habilitação retardatária, a qual representa o pedido do credor de admissão ao processo, feito após o prazo de 15 dias, assinalado para habilitação junto ao

<sup>229</sup> ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 183.

<sup>230</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Direito Processual Empresarial**. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 157.

<sup>231</sup> VASCONCELOS, Ronaldo. **Direito Processual Falimentar**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 258.

<sup>232</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Direito Processual Empresarial**. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 157.

<sup>233</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 108.

<sup>234</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 63.

<sup>235</sup> ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 197.

administrador judicial. Trata-se de ação incidental dirigida ao juiz da falência ou da recuperação judicial, buscando o reconhecimento da sua condição de credor para participação nesses processos<sup>236</sup>.

Como visto, o procedimento de verificação de créditos se inicia com a publicação da lista de credores, fornecida pelo próprio devedor. Os credores que não constam desta lista têm o prazo de 15 dias para apresentarem habilitação junto ao administrador judicial, só havendo intervenção judicial no caso de uma eventual impugnação. Todavia, nem sempre os credores que não constam da lista têm a ciência da não inclusão do seu crédito com tempo suficiente para providenciar a habilitação junto ao administrador judicial e, por isso, abre-se a possibilidade de uma nova tentativa de inclusão, a partir de então, tratada como habilitação retardatária<sup>237</sup>.

Essa habilitação retardatária tem natureza de ação, sendo dirigida ao juiz por meio de petição, assinada por advogado, com recolhimento de custas, ocorrendo distribuição por dependência ao processo de falência ou de recuperação judicial. Obviamente, para os créditos trabalhistas a competência será da própria justiça especializada do trabalho. Em qualquer caso, a petição deverá atender, além dos requisitos gerais de qualquer petição inicial, os requisitos específicos para a habilitação (Lei n. 11.101/2005 – artigo 9º)<sup>238</sup>.

Sendo ajuizada até a homologação do quadro geral de credores, a habilitação retardatária será processada pelo mesmo rito das impugnações de crédito (Lei n. 11.101/2005 – artigo 10), valendo aqui as mesmas orientações firmadas para as impugnações, especialmente no que tange ao procedimento, à decisão, à desistência e ao recurso cabível. Posteriormente à homologação do quadro de credores, ainda é possível a habilitação retardatária por meio de ação de procedimento comum. Embora se reconheça a possibilidade

---

<sup>236</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa, vol. 3:** recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Capítulo 3, p. 79-103. E-book. Disponível em:

<[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4410741/mod\\_resource/content/1/Negr%C3%A3o\\_Verifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20Cr%C3%A9dito.PDF](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4410741/mod_resource/content/1/Negr%C3%A3o_Verifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20Cr%C3%A9dito.PDF)>. Acesso em: 06 mai.2020.

<sup>237</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa, vol. 3:** recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Capítulo 3, p. 79-103. E-book. Disponível em:

<[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4410741/mod\\_resource/content/1/Negr%C3%A3o\\_Verifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20Cr%C3%A9dito.PDF](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4410741/mod_resource/content/1/Negr%C3%A3o_Verifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20Cr%C3%A9dito.PDF)>. Acesso em: 06 mai.2020.

<sup>238</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro:** Falência e Recuperação de Empresas. v. 4. São Paulo: Atlas, 2006. p. 172.

de apresentação das habilitações retardatárias, o credor que deixa de obedecer ao prazo da habilitação junto ao administrador judicial passa a ter algumas restrições<sup>239</sup>.

Como uma espécie de punição, a lei afirma que os credores retardatários não poderão votar na recuperação judicial, ressalvados os titulares de créditos decorrentes da legislação do trabalho. Na falência, vale a mesma regra para os credores retardatários, salvo se já houver sido homologado o quadro geral de credores com a sua inclusão<sup>240</sup>.

Não há motivo claro para tal distinção entre a falência e a recuperação judicial. Ademais, o próprio texto da lei nos permite afirmar que os retardatários incluídos no quadro geral de credores votarão tanto na falência quanto na recuperação judicial, pois todos os arrolados no quadro têm direito de voto (Lei n. 11.101/2005 – artigo 39)<sup>241</sup>.

Igualmente como punição, os credores retardatários perdem o direito aos pagamentos já efetuados na falência, pois o processo não pode esperar. Assim que for possível, o administrador judicial já deve iniciar o pagamento dos credores e, enquanto não for incluído no quadro, o credor retardatário não poderá receber esses pagamentos, ressalvada a possibilidade de reserva de valores. Da mesma forma, afasta-se o pagamento dos acessórios (correção e juros, se for o caso) entre o fim do prazo para habilitação junto ao administrador judicial e a data do pedido de habilitação retardatária. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça afirma que “dentre as consequências da habilitação retardatária não se encontra a perda do direito de preferência no rateio de ativos”<sup>242</sup>, ou seja, se um credor trabalhista faz habilitação retardatária, depois do pagamento de toda a classe trabalhista, ele ingressa no quadro de credores com a mesma preferência, devendo ser pago com prioridade sobre os outros credores<sup>243</sup>.

O procedimento padrão para a verificação de créditos é composto da fase administrativa e das ações incidentais já mencionadas. A princípio, todos os credores se

<sup>239</sup> CARVALHO, Luiz Eduardo Vacção da Silva (Org.). **Comentários à Lei 11.101/05: recuperação empresarial e falência**. – Curitiba: OABPR, 2017. (Coleção Comissões; v.25). 368 p. E-book. Disponível em: <<https://www.guimaraesebordinhao.adv.br/img/artigos/00000002.pdf>>. Acesso em: 06 mai.2020.

<sup>240</sup> ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 125-133.

<sup>241</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 112

<sup>242</sup> BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça do Estado. **Recurso Especial: Resp. nº 1627459**. Desembargador Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Distrito Federal, 14 mar.2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450542532/recurso-especial-resp-1627459-df-2015-0323706-2>>. Acesso em: 06 mai.2020.

<sup>243</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa, vol. 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Capítulo 3, p. 79-103. E-book. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4410741/mod\\_resource/content/1/Negr%C3%A3o\\_Verifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20Cr%C3%A9dito.PDF](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4410741/mod_resource/content/1/Negr%C3%A3o_Verifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20Cr%C3%A9dito.PDF)>. Acesso em: 06 mai.2020.

submetem a esse procedimento, com vistas a sua inclusão no processo de falência ou recuperação judicial. Todavia, certos credores possuem uma situação peculiar, entre os quais os titulares de créditos fiscais<sup>244</sup>.

Inicialmente, cumpre destacar que os credores fiscais não participam do processo de recuperação judicial e, conseqüentemente, do procedimento de verificação de créditos, porquanto não há possibilidade de negociação sobre seus créditos. Restou prevista apenas a possibilidade de um parcelamento especial para os empresários em recuperação judicial, a depender de lei especial nesse sentido. Já na falência, como não há negociação, mas apenas pagamento dos créditos, os credores fiscais entram no processo apenas para receber o que for de direito, sem possibilidade de participação nas assembleias de credores<sup>245</sup>.

Pela presunção de liquidez e certeza inerente aos créditos fiscais, não há necessidade de submissão ao procedimento de verificação de créditos (Código Tributário Nacional – artigo 187)<sup>246, 247</sup>, O máximo que poderia ocorrer para os créditos fiscais, seria a submissão à fase administrativa, por questões de celeridade<sup>248</sup>.

Apesar disso, tais créditos devem ser comunicados ao juiz e incluídos no quadro geral de credores. Todavia, não poderão ser objeto de impugnação, podendo ser questionados por meio de ações próprias no juízo competente para a cobrança de tais créditos. Apesar da não submissão ao procedimento da verificação de créditos, os credores fiscais se submeterão à ordem de preferência para o pagamento na falência, não podendo desvirtuar a ordem legalmente estabelecida<sup>249</sup>. Caberia ao juízo falimentar apenas a classificação do crédito

<sup>244</sup> SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Artieli de Moraes (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. E-book. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1759229/mod\\_resource/content/2/Comentarios%20a%20Lei%20de%20Recuperacao%20de%20empresas%20-%20completo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1759229/mod_resource/content/2/Comentarios%20a%20Lei%20de%20Recuperacao%20de%20empresas%20-%20completo.pdf)>. Acesso em: 06 mai.2020.

<sup>245</sup> SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Artieli de Moraes (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. E-book. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1759229/mod\\_resource/content/2/Comentarios%20a%20Lei%20de%20Recuperacao%20de%20empresas%20-%20completo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1759229/mod_resource/content/2/Comentarios%20a%20Lei%20de%20Recuperacao%20de%20empresas%20-%20completo.pdf)>. Acesso em: 06 mai.2020.

<sup>246</sup> BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 06 mai.2020.

<sup>247</sup> PERIN JÚNIOR, Écio. **Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas**. 3. ed. São Paulo: Método, 2006. p. 167.

<sup>248</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 117-118.

<sup>249</sup> LOPES, Bráulio Lisboa. **Aspectos Tributários da Falência e da Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 118.

tributário no quadro geral dos credores, não lhe cabendo discutir a existência ou o valor do crédito<sup>250</sup>.

Apesar de o Código Tributário Nacional afirmar que tais créditos não precisam se submeter à verificação de créditos, a jurisprudência vem reconhecendo que a Fazenda Pública pode escolher entre o ajuizamento da execução fiscal e a habilitação de seu crédito na falência, caso em que a competência para eventual impugnação será do juízo falimentar. Nessa linha de entendimento, a opção por um caminho implica renúncia ao outro, isto é, se o fisco ajuizar a execução fiscal, não pode se habilitar, ou se usar a habilitação, não poderá ajuizar execução fiscal<sup>251</sup>.

Diferentemente dos créditos fiscais, os créditos trabalhistas, a princípio, estão sujeitos ao procedimento de verificação dos créditos, podendo inclusive apresentar habilitações ou divergências (Lei n. 11.101/2005 – artigo 6º, parágrafo 2º). Caso não constem da lista fornecida pelo devedor, os credores trabalhistas podem pedir sua inclusão por meio de habilitação dirigida ao administrador judicial. De outro lado, se constarem da lista, mas não concordarem com o valor ou classificação atribuída a seu crédito, eles poderão apresentar divergências, também dirigidas ao administrador judicial<sup>252</sup>.

Caso não se obedeça ao prazo das habilitações, ou caso o crédito não seja reconhecido na fase administrativa ou ainda se houver algum questionamento quanto a sua existência, valor ou classificação, surge a possibilidade das chamadas ações incidentais (impugnações e habilitações retardatárias). Estas ações também se aplicam aos créditos trabalhistas. Todavia, no caso delas, o juízo da falência ou da recuperação judicial não será competente para apreciar a ação, que deverá ser julgada pela justiça especializada do trabalho<sup>253</sup>.

---

<sup>250</sup> SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Artieli de Moraes (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. E-book. Disponível em:

<[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1759229/mod\\_resource/content/2/Comentarios%20a%20Lei%20de%20Recuperacao%20de%20empresas%20-%20completo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1759229/mod_resource/content/2/Comentarios%20a%20Lei%20de%20Recuperacao%20de%20empresas%20-%20completo.pdf)>. Acesso em: 06 mai.2020.

<sup>251</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. v. 3. 7 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 213.

<sup>252</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. v. 3. 7 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 213.

<sup>253</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Concordata**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 293.

## 4 CONCLUSÃO

O propósito desta monografia tratou-se de averiguar os mecanismos de proteção do consumidor, perante a conjuntura da crise econômica-financeira da empresa, essencialmente na Recuperação Judicial e na Falência do empresário fornecedor, visto que aos consumidores em geral carecem mecanismos jurídicos a regularizar as implicações da alegação de descumprimento em relação aos seus direitos postergando em muitas situações unanimidade de credores e consumidores que nessas circunstâncias se põem como preponderância da constituição passiva de alguns devedores em um cenário de carência de proteção em intrínseca e distinta.

Referida monografia fundamentou-se de estudo pormenorizado, de natureza bibliográfica, consistente do estudo da doutrina, da jurisprudência e da lei de forma a compreender as diretrizes jurídicas intuito da análise, para alcance das conclusões aqui associadas. No decorrer da elaboração observou-se que as diretrizes protetoras nas situações acerca do vínculo de consumo bem como diretrizes de direito incluída dentro de um entendimento mais amplo em que tanto um quanto outro sistema normativo tem na verdade essência comum, isto é, a de instituírem distintas perspectivas dos vínculos econômicos.

Cenário de fato na ocorrência da insolvência do fornecedor empresário podem requerer o vínculo de suas diretrizes. Desta incisão regulamentária inferiu-se da natureza não negocial do crédito do consumidor, resultado da sua situação de submissão no tocante ao fornecedor, termo, em razão de sua vulnerabilidade no âmbito do direito, principalmente do direito falimentar condição está não admitida pela ordem jurídica, no tratamento inerente que outorga as demandas resultantes da insolvência.

Verificou-se da mesma forma a demanda de acordo com o prisma da regra informativa jurídica do ordenamento econômico, estabelece a proteção do consumidor perante aos fornecedores de produtos em serviços geral no mercado como um de suas normas requerendo-se com os fundamentos inerentes governantes no direito falimentar de forma a considerar que inexistência de proteção ao crédito do consumidor concomitante à recuperação judicial e falência do consumidor remete transmissão dos risco da empresa ao consumidor, impugnando fundamento protetivo idealizado no Código de Defesa do Consumidor.

Evidenciou-se no direito pátrio normas de proteção do consumidor perante a crise do empresário com relevância por aquelas prenunciadas nos procedimentos falimentares, assim como na recuperação judicial e na falência (Lei n. 11.101/2005) da mesma forma, no respectivo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Ao concluir é iminente

considerar que não existe proteção sistematizada do consumidor em geral na recuperação judicial e na falência, necessitando a Lei 11.101/2005 ser modificada para englobar a proteção exemplificando do que faz trabalhador, credor na recuperação judicial e na falência em circunstâncias análogas as do consumidor, já que não há que se comentar em facilitação na defesa do consumidor se esta não vigente da mesma forma nos processos falimentares.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4 ed. rev. e atual. 2010.

\_\_\_\_\_. O papel do Poder Judiciário na aplicação da Lei n. 11.101/05. In: OLIVEIRA, Fátima Bayma de (Org.). **Recuperação de Empresas**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.

ABRÃO, Nelson. **Do Novo Direito Falimentar, Nova Disciplina Jurídica da Crise Econômica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Concordata**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Curso de Falência e Recuperação de Empresas**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de Falência e Recuperação de Empresas**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALMEIDA, João Batista de. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito do Consumidor**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes da. Reflexões sobre o princípio da otimização dos ativos na Lei n. 11.101/05. **Publica Direito**, [S.I.:s.n.],[20- -] ?. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b0263bc40e0ff50f>>. Acesso em: 16 mai.2020.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4442034/mod\\_resource/content/0/FGV.%20A%20Construcao%20Jurisprudencial%20Da%20Recup%20-%20Luiz%20Roberto%20Ayoub.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4442034/mod_resource/content/0/FGV.%20A%20Construcao%20Jurisprudencial%20Da%20Recup%20-%20Luiz%20Roberto%20Ayoub.pdf)>. Acesso em: 15 mai.2020.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **10 anos de Vigência da Lei de Recuperação e Falência: (Lei n. 11.101/2005) : retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BATISTA, Felipe Vieira. **A Recuperação Judicial como Processo Coletivo**. 2017. 155 f. Dissertação (Pós-Graduação) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/25064/1/FELIPE%20VIEIRA%20BATISTA.pdf>>. Acesso em: 15 mai.2020.

BENETI, Sidnei Agostinho. O processo da recuperação judicial. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de Moura; SILVA, Juliana Pereira da (Coord.). **Manual de Direito do Consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014. E-book. Disponível em: <<https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/manual-do-direito-do-consumidor.pdf>>. Acesso em: 07 jun.2020.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A Recuperação Judicial e o Novo CPC. **Valor Econômico**, Legislação e Tributos, Rio de Janeiro, 31 mai. 2016, p. E2. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2016/05/31/a-recuperacao-judicial-e-o-novo-cpc.ghtml>>. Acesso em: 15 mai.2020.

\_\_\_\_\_. Capítulo XIV: O procedimento para a decretação da falência : exame dos arts. 94 a 101 da LREF. In: CARVALHOSA, Modesto (coord.). **Tratado de Direito Empresarial, v. V: recuperação empresarial e falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Lei de Recuperação e de Falências Comentada**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BONATTO, Cláudio. **Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro e Legislação Correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. 616 p. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>. Acesso em: 22 mai.2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mai.2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 06 mai.2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm)>. Acesso em: 28 abr.2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 25 abr.2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 21 abr.2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Lei que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 04 abr.2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 15 mai.2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **A Defesa do Consumidor no Brasil.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil>>. Acesso em: 07 jun.2020.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça do Estado. **Recurso Especial:** Resp. nº 1627459. Desembargador Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Distrito Federal, 14 mar.2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450542532/recurso-especial-resp-1627459-df-2015-0323706-2>>. Acesso em: 06 mai.2020.

BRINCAS, Paulo Marcondes; DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial:** Falência e Recuperação de Empresa. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial:** Falência e Recuperação de Empresa. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. **Falência e Recuperação de Empresas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

\_\_\_\_\_. **Falência e Recuperação de Empresa:** o novo regime de insolvência empresarial. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. **Falência e Recuperação de Empresa:** o novo regime de insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza; RODRIGUES NETTO, Nelson; RODRIGUES NETTO, Sílvia Maria Labate Batalha. **Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2007.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro et al. **Novo Código de Processo Civil:** anotado e comparado: Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CARVALHO, Luiz Eduardo Vacção da Silva (Org.). **Comentários à Lei 11.101/05:** recuperação empresarial e falência. Curitiba : OABPR, 2017. (Coleção Comissões; v.25). 368 p. E-book. Disponível em: <<https://www.guimaraesebordinhao.adv.br/img/artigos/00000002.pdf>>. Acesso em: 25 abr.2020.

COELHO, , Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas.** São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei n. 11.101, de 9-2-2005).** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial.** v. 3. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Comercial:** direito de empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3962424/mod\\_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3962424/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf)>. Acesso em: 28 abr.2020.

COLOMBO, Giuliano; COSTA, Patrícia Barbi. Da verificação e da habilitação de créditos. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

COSTA, Daniel Carnio. A Recuperação Judicial no Novo CPC. **Valor Econômico,** Rio de Janeiro, 1 e 2 mai. 2016, p. E2. Disponível em: <<https://valor.globo.com/noticia/2016/05/02/a-recuperacao-judicial-no-novo-cpc.ghtml>>. Acesso em: 15 mai.2020.

CRUZ, José Rogério et al (coord). **Código de Processo Civil Anotado.** 2019. p. 1801. E-book. Disponível em: <[https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2019/02/CPC\\_annotado25.2.2019\\_atual](https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2019/02/CPC_annotado25.2.2019_atual)>. Acesso em: 21 mai.2020.

CUNHA, Paulo. **Do Patrimônio.** Lisboa: Minerva, 1934.

DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de Direito Comercial.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

\_\_\_\_\_. **Subcapitalização Societária:** financiamento e responsabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DOMINGUES, Paulo de Tarso. **Do Capital Social: noção, princípios e funções**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

FAVER, Scilio. **Curso de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2014.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 19. ed., rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2018.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Comercial**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FILOMENO, José Geraldo Brito et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

\_\_\_\_\_. WATANABE, Kazuo; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Seção IV: Do procedimento para a decretação da falência. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Artieli de Moraes (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. SZTAJN, Rachel. **Falência e Recuperação da Empresa em Crise: comparação com as posições do direito europeu**. [S.l.: s.n.], 2008.

FRAZÃO, Ana. **Função Social da Empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar 2011.

FREITAS, Guilherme Guimarães de. (Des)cabimento de mandado de segurança contra decisão interlocutória não agravável no Novo CPC. **Jornal Carta Forense**, [S.l.: s.n.], 2016. Disponível em: <<http://www.cartafortense.com.br/conteudo/artigos/descabimento-de-mandado-de-seguranca-contradecisao-interlocutoria-nao-agravavel-no-novo-cpc/16831>>. Acesso em: 18 mai.2020.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Artieli de Moraes (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GUIMARÃES, Márcio Souza. O Ministério Público no novo sistema de insolvência empresarial. A habilitação e a impugnação de créditos. In: SANTOS, Paulo Penalva (Coord.). **A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei 11.101/2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. **Direito do Consumidor: Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2013.  
LACERDA, Jozé Cândido Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 12. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1985.

LARENZ, Karl. **Metodología de La Ciencia Del Derecho**. Tradução e revisão de Marcelino Rodríguez Molinero. Barcelona: Ariel, 1994.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Direito da Insolvência**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2011.

LISBOA, Marcos de Barros; DAMASO, Otávio Ribeiro; SANTOS, Bruno Carazza dos; COSTA, Ana Carla Abrão. A racionalidade econômica da nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

LOBATO, Moacyr. **Falência e Recuperação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LOBO, Jorge. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. in: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (coords.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Da Recuperação da Empresa no Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

\_\_\_\_\_. In: ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LOPES, Bráulio Lisboa. **Aspectos Tributários da Falência e da Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas**. v. 4. São Paulo: Atlas, 2006.

MARÇAL, Liliana de Almeida Ferreira da Silva. **Inversão do ônus da prova no CDC**. São Paulo: Revista do Advogado, 2006.

MATO GROSSO. Superior Tribunal de Justiça do Estado. **Recurso Especial**: Resp. n. 1722866. Desembargador Relator Ministro Luís Felipe Salomão, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/640259566/recurso-especial-resp-1722866-mt-2018-0027251-0/inteiro-teor-640259570>>. Acesso em: 20 mai.2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 451.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 7. ed. atualizada por Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.  
\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. v. 4. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais.** 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MOREIRA, Alberto Camiña. Poderes da Assembleia de Credores, do Juiz e Atividade do Ministério Público. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

NAVARRINI, Humberto. **La Quiebra.** Ed. com tradução e notas sobre o Direito Espanhol por Francisco Hernandez Borondo. Madrid: Reus, 1943.

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências.** São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso Comercial e de Empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos.** v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial e de Empresa, v. 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Capítulo 3, p. 79-103. E-book. Disponível em:  
<[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4410741/mod\\_resource/content/1/Negr%C3%A3o\\_Verifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20Cr%C3%A9dito.PDF](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4410741/mod_resource/content/1/Negr%C3%A3o_Verifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20Cr%C3%A9dito.PDF)>. Acesso em: 06 mai.2020.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial e de Empresa, v. 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Comercial e de Empresa.** v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Comercial e de Empresa.** v. 3. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código de Defesa do Consumidor: anotado e comentado.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PACHECO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.) . **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas.** São Paulo: Qyartier Latin, 2005. E-book. Disponível em:  
<[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4402417/mod\\_resource/content/1/Lisboa\\_Direito%20Falimentar%20e%20a%20Nova%20Lei%20de%20Fal%C3%Aancias%20e%20Recupera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Empresas.PDF](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4402417/mod_resource/content/1/Lisboa_Direito%20Falimentar%20e%20a%20Nova%20Lei%20de%20Fal%C3%Aancias%20e%20Recupera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Empresas.PDF)>. Acesso em: 15 abr.2020.

PERIN JÚNIOR, Écio. **Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas.** 3. ed. São Paulo: Método, 2006.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de Empresas.** São Paulo: IOB, 2006.

PORFIRIO CARPIO, Leopoldo José. **La Junta de Acreedores.** Madrid: Civitas, 2008.

QUEIROZ, Jorge. Prevenção de crises e recuperação de empresas. In: OLIVEIRA, Fátima Bayma de (Org.). **Recuperação de Empresas.** São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.

RAGAZZI, José Luiz. **Intervenção de Terceiros e o Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo. Editora Verbatim, 2010.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Falimentar**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1975.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Falimentar**. v. 2. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Falimentar**. v. 2. 14. ed. São Paul: Saraiva, 1995.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de Empresas**. Barueri: Manole, 2008.

RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. Recuperação Judicial Homologação do Plano de Recuperação em Assembleia Geral. **Justiça & Cidadania**, 14 jun.2016. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/recuperacao-judicial-homologacao-do-plano-de-recuperacao-em-assembleia-geral/>>. Acesso em: 05 mai.2020.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça do Estado. **Recurso Especial n. 505.697**. Desembargador Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. 5 jun.2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18161475/peticao-de-recurso-especial-resp-831092>>. Acesso em: 5 mai.2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n. 70068177492**. Desembargador Relator Misnistro Rinez da Trindade, Porto Alegre, 15 set.2016. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 08 jun.2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n. 70078064995**. Desembargadora Relatora Ministra Lusmary Fatima Turelly da Silva, Uruguaiana, 18 dez.2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 08 jun.2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n. 70079279840**. Desembargador Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, Encruzilhada do Sul, 29/05/2019. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 07 jun.2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n. 70082871880**. Desembargadora Relatora Ministra Lusmary Fatima Turelly da Silva, São Gabriel, 15/04/2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em 08 jun.2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível n. 70056271828**. Desembargador Relator Ministro Jorge Luiz Lopes do Canto, Porto Alegre, 30/10/2013. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Disponível em: 08 jun.2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível n. 70065306458**. Desembargador Relator Ministro Jorge Luiz Lopes do Canto, Porto Alegre, 29/07/2015. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 08 jun.2020.

SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Aspectos Gerais da Nova Lei de Recuperação de Empresas e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado. **O Direito do Consumidor no 3º Milênio**. ano 3, v. 2, n. 6, 2014. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Cadernos\\_Tematicos/direito\\_consumidor.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/direito_consumidor.pdf)>. Acesso em: 16 out.2019.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. A Dimensão Principiológica do Código Brasileiro de defesa do Consumidor. **Revista Âmbito Jurídico**, [S.l.], 30 set.2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-45/a-dimensao-principiologica-do-codigo-brasileiro-de-defesa-do-consumidor/>>. Acesso em 07 jun.2020.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Direito Processual Empresarial**. Salvador: JusPodivm, 2008.

SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Direito do Consumidor**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Artieli de Moraes (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. E-book. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1759229/mod\\_resource/content/2/Comentarios%20a%20Lei%20de%20Recuperacao%20de%20empresas%20-%20completo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1759229/mod_resource/content/2/Comentarios%20a%20Lei%20de%20Recuperacao%20de%20empresas%20-%20completo.pdf)>. Acesso em: 28 abr.2020.

\_\_\_\_\_. PITOMBO, Antônio Sérgio Artieli de Moraes (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TEPEDINO, Ricardo. Seção VI: Da falência requerida pelo próprio devedor. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9ª ed. São Paulo: Forense, 2017.

TOKARS, Fábio. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. In: ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2005.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. In: \_\_\_\_\_; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. 5 ed., São Paulo: Atlas, 2017. E-book. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37209664/Marlon\\_Tomazette\\_Curso\\_de\\_Direito\\_Empresarial\\_Vol.3\\_Falencia\\_e\\_Recuperacao\\_de\\_Empresas\\_2017\\_Pdf\\_](https://www.academia.edu/37209664/Marlon_Tomazette_Curso_de_Direito_Empresarial_Vol.3_Falencia_e_Recuperacao_de_Empresas_2017_Pdf_)>. Acesso em: 31 abr.2020.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

TUCCI, José Rogério Cruz et al. **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: AASP, 2019. E-book. Disponível em: <[https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2019/02/CPC\\_annotado25.2.2019\\_atual.pdf](https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2019/02/CPC_annotado25.2.2019_atual.pdf)>. Acesso em: 17 mai.2020.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito Falimentar**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1948.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Falências**. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

VASCONCELOS, Miguel Pestana de. (Coord.). **Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas**. I.º Congresso de Direito Comercial das Faculdades de Direito da Universidade do Porto, de São Paulo e de Macau, Porto: Ed. FDUP, 2016. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/111880/2/264845.pdf>>. Acesso em: 16 mai.2020.

VASCONCELOS, Ronaldo. **Direito Processual Falimentar**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. v. 2. São Paulo: Malheiros, 2006.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria Falimentar e Regimes Recuperatórios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. Direito de Empresa e Novo CPC. **Revista Comercialista**, v. 6, n. 16, 2016. Disponível em: <<http://comercialista.ibdce.com/wp-content/uploads/2016/12/v.6-n.-16-2016.pdf>>. Acesso em: 16 mai.2020.

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE  
CURSO DE DIREITO**

**ADRIANE VARGAS DE VARGAS**

**A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL E DE FALÊNCIA**

Porto Alegre

2019

ADRIANE VARGAS DE VARGAS

**A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL E DE FALÊNCIA**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para a aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão I no Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientador: Professor Dr. Silvio Javier Battello Calderón

Porto Alegre

2019

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO.....</b>	<b>4</b>
<b>2</b>	<b>TEMA .....</b>	<b>4</b>
<b>3</b>	<b>DELIMITAÇÃO DO TEMA.....</b>	<b>4</b>
<b>4</b>	<b>HIPÓTESES .....</b>	<b>4</b>
<b>5</b>	<b>OBJETIVOS .....</b>	<b>5</b>
<b>5.1</b>	<b>Objetivo geral.....</b>	<b>5</b>
<b>5.2</b>	<b>Objetivos específicos.....</b>	<b>5</b>
<b>6</b>	<b>JUSTIFICATIVA .....</b>	<b>5</b>
<b>7</b>	<b>EMBASAMENTO TEÓRICO .....</b>	<b>7</b>
<b>8</b>	<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>18</b>
<b>8.1</b>	<b>Metodologia de abordagem .....</b>	<b>18</b>
<b>8.2</b>	<b>Metodologia de pesquisa .....</b>	<b>18</b>
<b>9</b>	<b>CRONOGRAMA.....</b>	<b>18</b>
<b>10</b>	<b>PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA TCC II.....</b>	<b>19</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>20</b>

## **1 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO**

Acadêmica: Adriane Vargas de Vargas

Orientador: Professor Dr. Silvio Javier Battello Calderón

Área do Direito: Direito Empresarial

Previsão de Duração: A produção acadêmica do projeto de pesquisa ocorrerá entre os meses de agosto e novembro de 2019.

## **2 TEMA**

A proteção do consumidor nos processos de recuperação judicial e de falência.

## **3 DELIMITAÇÃO DO TEMA**

O presente projeto de pesquisa irá analisar e apresentar as formas de proteção do consumidor nos processos de recuperação judicial e de falência. Destaca-se que não será analisada a recuperação extrajudicial.

## **4 HIPÓTESES**

- A) De que forma são tutelados os direitos do consumidor nos processos de recuperação judicial ou falência?
- B) Será que o consumidor conseguirá reaver seu dinheiro quando uma empresa entra em recuperação judicial ou falência?
- C) Se houver bens do consumidor na empresa em concurso, como fazer para recuperá-los?
- D) Haverá necessidade de o consumidor entrar na Justiça se na relação apresentada pela empresa ele não for arrolado como credor ou o valor que lhe é devido for inferior ao que realmente a empresa lhe deve? Existe alguma solução administrativa para estes casos?
- E) O Código de Defesa do Consumidor é realmente eficaz para a proteção do consumidor nos casos de recuperação judicial e de falência da empresa ora contratada?
- F) Quais mecanismos jurídicos podem equilibrar a relação entre as partes, dada a hipossuficiência do consumidor na relação contratual?

## **5 OBJETIVOS**

### **5.1 Objetivo geral**

Analisar a proteção do consumidor nos processos falimentares (recuperação empresarial e falência).

### **5.2 Objetivos específicos**

- Identificar a relação do crédito do consumidor frente aos demais credores;
- Analisar os princípios que devem ter primazia na proteção do consumidor versus princípios falimentares;
- Verificar quais são os procedimentos ou atos processuais necessários para tutelar os interesses do consumidor nos casos de recuperação judicial ou falência;
- Pesquisar sobre a participação de órgãos de proteção do consumidor nos processos concursais;
- Coletar a jurisprudência atualizada pertinente ao tema proposto.
- Analisar a vulnerabilidade do consumidor diante das empresas em recuperação judicial ou falência.

## **6 JUSTIFICATIVA**

O presente estudo levanta a indagação de como se comporta a relação entre a proteção do consumidor e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), trazendo à tona os fatores que os conectam junto a empresas em recuperação judicial e em falência.

Com a evolução do tempo, a sociedade e a convivência entre as pessoas passaram por grandes modificações. Diferentemente do que ocorria no passado, atualmente as pessoas convivem em um universo onde predomina a tecnologia, a produção em série, as cadeias logísticas, a distribuição e o consumo em massa.

Nesse cenário de negócio em massa, a pessoa que produz é diretamente a que detém a ciência e o conhecimento pertinente em relação às peculiaridades e riscos do produto e do serviço. Diante dessa inexistência de conhecimento pertinente em relação às peculiaridades e

riscos do produto e do serviço, percebe-se uma notória desigualdade entre o possuidor do conhecimento técnico (fornecedor) e o receptor dos bens de consumo (consumidor), dando margem para relações jurídicas desequilibradas, que necessitam a efetiva aplicação de instrumentos administrativos e jurídicos que reequilibrem essa relação.

No mercado do negócio, não é atípico escutar proferir de empresas que estejam em processo de recuperação judicial ou em falência. Lamentavelmente, no momento em que ocorre, são os consumidores que acabam sofrendo mais as consequências negativas do ciclo falimentar da empresa.

O Código do Consumidor não passou a fazer parte do ordenamento jurídico por mero acaso, ou por iniciativa isolada de algum grupo político. Muito ao contrário, sua origem é constitucional, o que lhe confere muito maior força e autoridade. Isto posto, no artigo 5º da Constituição Federal<sup>254</sup> que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, determinou-se que: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Converteu-se, assim, a proteção ao consumidor em direito fundamental, que não pode ser restringido por norma subalterna, e nem mesmo por Emenda Constitucional, já que está incluída no rol das cláusulas pétreas. Mas não ficou aí, o legislador constituinte. Foi muito mais além. A defesa do consumidor também está inserida nos princípios gerais da atividade econômica. Ao discipliná-la, a Constituição Federal, em conformidade com o inciso V do artigo 170<sup>255</sup>, incluiu a defesa do consumidor como inerente à existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Por derradeiro, levando-se em conta a dificuldade enfrentada pelos consumidores em busca da resolução de conflitos relacionados às empresas que estão em processo de recuperação judicial ou de falência e tendo como ponto de partida o descaso enfrentado pelos credores/consumidores da empresa Oi S.A. (a qual encontra-se em recuperação judicial), o presente trabalho tem o intuito de averiguar esse problema à luz das normas de proteção e defesa do consumidor constantes do Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>254</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>255</sup> Assim traz a redação do artigo 170, inciso V: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set. 2019.

## 7 EMBASAMENTO TEÓRICO

O direito concursal brasileiro conheceu incisivas modificações com o advento da Lei de Recuperação de Empresas (LRE), que trata da recuperação judicial, falência e recuperação extrajudicial de empresas. O novo diploma regente dos efeitos da crise econômico-financeira das empresas vem substituir o Decreto-Lei nº 7.661/45 (LFC – Lei de Falências e Concordatas), cuja vigência fica restrita aos processos de falência e concordata em curso, iniciados sob sua égide<sup>256</sup>.

Foi escolhido o nome Lei de Recuperação de Empresas (LRE) para designar a nova regulamentação da insolvência porque seu intuito primordial não é a falência, embora esta também seja agraciada com disciplina mais clara e objetiva. A LRE introduziu no ordenamento jurídico brasileiro instrumentos legais e mecanismos jurisdicionais capazes de propiciar a reorganização e o fortalecimento de empresas viáveis que se encontram em crise econômico-financeira. Essa orientação não significa menosprezo pelo relevante instituto da falência, mas uma valorização das possibilidades jurídicas de sua prevenção, tendo em vista os efeitos econômicos da insolvência, na estrutura social brasileira, às vésperas da globalização<sup>257</sup>.

Para bem compreender as causas, procedimentos e efeitos do fenômeno da insolvência empresarial, bem como suas diversas determinações e repercussões no universo socioeconômico, é inevitável que se recorra, ainda que de forma superficial, aos subsídios históricos. Em outras palavras, a recuperação de empresas viáveis e a falência das inviáveis, como alternativas para a insolvência, não são fenômenos históricos<sup>258</sup>.

Resultam de um longo processo de maturação em que os institutos jurídicos se sucedem, sempre caracterizados pelo seu condicionamento por um modo de produção econômica predominante. O direito desempenha função disciplinadora das relações intersubjetivas, tendo por paradigma a conservação das respectivas estruturas sociais onde interage com outras instâncias sociais. Por isso, encetar uma viagem retrospectiva do direito concursal implica reconhecer a ocorrência de quatro fases distintas, onde predominam, respectivamente: o direito concursal como regulador da execução dos bens do devedor; a

---

<sup>256</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 19. ed., rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2018, p. 544.

<sup>257</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 19. ed., rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2018, p. 544-549.

<sup>258</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 19. ed., rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2018, p. 544-549

judicialização da execução concursal; o caráter preventivo do estado de liquidação; e a recuperação da empresa em crise<sup>259</sup>.

A paulatina unificação do direito privado, a interpenetração do direito público e do direito privado e, ainda, a valorização dos direitos fiscal, do consumidor, previdenciário e financeiro levaram à procura de soluções mais fecundas e menos drásticas para as crises econômico-financeiras das empresas, tendo em vista as eventuais possibilidades de preservar os empreendimentos que, conquanto em dificuldades, conservam margens satisfatórias de viabilidade. Ainda nesse sentido, o professor Waldo Fazzio Júnior assevera que<sup>260</sup>:

“O quadro da patologia empresarial, tal como concebido pelos antigos sistemas concursais, de natureza simplesmente falimentar, quase sempre conduzia a um estágio terminal, em que a figura do empresário assemelhava-se muito à do *de cuius* sem herança. Esse mesmo quadro agora é compreendido de outra forma. Percebeu-se que o meio mais razoável de obviar esse inconveniente é a recuperação da empresa paciente mediante a reversão da síndrome patológica, para proporcionar algumas possibilidades, ainda que diminutas, de solução do passivo. Evitar a morte do paciente é, no mínimo, mais inteligente do que eliminar a patologia pela supressão de seu portador.

Somente quando o organismo da empresa exterioriza sinais tanatológicos, ou seja, quando a crise econômico-financeira atinge o grau de insolvência irreversível, é que se justifica a adoção de condutas liquidatórias. A questão, nesse caso, é prevenir a eventual disseminação dos efeitos da debacle da empresa, no mercado. Se impossível à cura, faz-se mister a liquidação, como medida protetiva do crédito público em face do contágio”.

Sob essa nova perspectiva, a transformação do direito concursal veio como a resposta mais racional à necessidade de estabilização do mercado. Daí por que os atuais sistemas jurídicos regentes da insolvência privilegiam o parâmetro da realização dos direitos dos credores mediante a recuperação da empresa devedora. A falência, pelo seu cunho liquidatório, permanece como desfecho residual, como regramento inevitável reservado, exclusivamente, aos empreendimentos inviáveis<sup>261</sup>.

A vigência da LRE não acarreta a plena e imediata revogação da Lei de Falências e Concordatas (LFC). A transição de um sistema legal para outro envolve algumas situações

---

<sup>259</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 19. ed., rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2018, p. 544-549.

<sup>260</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 19. ed., rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2018, p. 544-549.

<sup>261</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 19. ed., rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2018, p. 544-549.

que merecem tratamento peculiar, no sentido de se obter um perfeito enquadramento das conjunturas socioeconômicas no âmbito dos novos parâmetros normativos<sup>262</sup>.

As normas do Decreto-Lei nº 7.661/45 (LFC) continuam em vigor para aplicação aos processos de concordata preventiva, concordata suspensiva e falência, em curso no dia anterior ao do início da vigência da LRE. De tal arte que a empresa que, hoje, se defrontar com crise econômico-financeira, não poderá mais pleitear a concessão do favor legal da concordata preventiva. Contudo, o agente econômico que já se encontra em regime de concordata preventiva continua observando as regras da LFC, se não optar pelo ingresso no sistema da recuperação judicial, ou seja, se não possuir os requisitos necessários para tal<sup>263</sup>.

A existência de pedido de concordata anterior à LRE não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor, desde que este não tenha deixado de cumprir obrigação da concordata. Os créditos submetidos à concordata devem ser inscritos, por seu valor original, na recuperação judicial, abatidas às parcelas pagas pelo concordatário. Observe-se que essa alternativa não vale para as microempresas e empresas de pequeno porte, quanto ao plano especial de recuperação judicial<sup>264</sup>.

Nos processos de falência em andamento, na data da vigência da LRE, não será possível a obtenção de concordata suspensiva, porque esta não existe mais, como alternativa legal à falência em curso. Na sistemática da LRE a recuperação judicial só é cabível como procedimento preventivo da falência. Aqueles devedores que, nos termos da legislação específica, estão proibidos de requerer concordata, também não podem postular nenhuma espécie de recuperação<sup>265</sup>.

A LRE é diploma subsidiário da Lei nº 6.024/74 referente à liquidação extrajudicial de instituições financeiras, da Lei nº 9.514/97, do Decreto-lei nº 73/66 e do Decreto-lei nº 2.321/87. Até que se publiquem as leis específicas previstas na LRE, para a disciplina desses casos<sup>266</sup>.

A LRE aplica-se, desde logo, às falências decretadas em sua vigência, com base no artigo 162 (convolação de concordata preventiva em falência) da antiga LFC. Isso significa

---

<sup>262</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 19. ed., rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2018, p. 544-549.

<sup>263</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 19. ed., rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2018, p. 544-549.

<sup>264</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 19. ed., rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2018, p. 544-549.

<sup>265</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 19. ed., rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2018, p. 544-549.

<sup>266</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 19. ed., rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2018, p. 544-549.

que, se o juiz decretar a falência do devedor que postulou a concordata, em face da ocorrência de impedimentos, da falta de condições para a concordata ou de inexatidão documental, a falência assim instaurada já será regida pela LRE e não pelas normas da LFC<sup>267</sup>.

Também assim no caso de concordata preventiva em curso com base na lei anterior, a convalidação em falência por falta de pagamento de parcela da concordata (art. 175, § 8º, da LFC) coloca a empresa falida sob a égide da LRE. O Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal são fontes subsidiárias da LRE, sempre que houver compatibilidade das normas daqueles estatutos instrumentais com a regulamentação processual contida na LRE<sup>268</sup>.

Em virtude dos impactos danosos que as crises da empresa podem ocasionar, nossa ordem jurídica tratou por conveniência originar distintas instituições para tentar sanar as crises ou para solucionar o que não é suscetível de recuperação. Por intermédio dessas instituições, as mais relevantes são aquelas que possuem a maior área de aplicabilidade, ou seja, aquelas que se aplicam a uma pluralidade de ocorrências. Neste quadro, estão a falência, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, todas disciplinadas pela Lei n. 11.101/2005<sup>269</sup>.

Esta Lei veio para substituir a antiga legislação brasileira sobre as empresas em crise, alterando a orientação predominante para a busca da recuperação das empresas em vez da busca da sua liquidação. Nesta legislação, há disposições gerais aplicáveis aos três institutos, disposições comuns à falência e à recuperação judicial e disposições específicas para cada um deles. Dentro dessa organização, vale a pena destacar, inicialmente, as disposições gerais da Lei n. 11.101/2005<sup>270</sup>.

A falência, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial possuem um âmbito de incidência definido pela Lei n. 11.101/2005. Nos termos do artigo 1º da referida Lei, estão sujeitos à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial os empresários e as sociedades empresárias. No Brasil, só são submetidos a esta disciplina os sujeitos que exercem atividade econômica que se enquadre como empresa, isto é, atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado.

Castro assevera que a Constituição Federal elenca como princípios a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, sem distinguir atividades empresárias e não empresárias,

---

<sup>267</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 19. ed., rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2018, p. 544-549.

<sup>268</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 19. ed., rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2018, p. 544-549.

<sup>269</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. Vol. 3, 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 38.

<sup>270</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. Vol. 3, 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 38.

logo, não há motivo para tal distinção de tratamento da insolvência. Apesar disso, nosso legislador manteve a distinção entre os regimes, daí ser necessário analisar a incidência específica da Lei n. 11.101/2005<sup>271</sup>.

Quando a lei se reporta a empresário, deve-se entender uma referência ao empresário individual, que é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual. Com a Lei n. 12.441/2011 também devem ser abrangidas as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELIs) que são uma pessoa jurídica criada como centro autônomo de direitos e obrigações para o exercício individual da atividade empresarial. Independentemente da natureza, o fato é que EIRELI poderá ser usada para exercer atividade empresarial e, por isso, se enquadra no conceito de empresário<sup>272</sup>.

Ao lado do exercício individual da empresa, é cada vez mais comum a utilização de sociedades para tal mister, especialmente pela união de esforços ou capitais que é possível nas sociedades. Atividades maiores dificilmente podem ser exercidas individualmente, sendo frequente e muito útil a formação de sociedades. Havendo a formação de sociedades, elas é que assumirão a condição de empresário, na medida em que as obrigações e o risco da empresa serão da sociedade<sup>273</sup>.

Tais sujeitos, empresário individual, EIRELI e sociedade empresária, são espécies do gênero empresário e delimitam o âmbito de incidência da falência, da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, os quais não se aplicam a todos indistintamente, mas apenas a eles. A importância desses sujeitos no cenário econômico justifica o tratamento diferenciado e a criação de tais institutos. Para entender a quem se aplica a falência, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, é fundamental identificar quem se enquadra ou não no conceito de empresário<sup>274</sup>.

Da mesma forma que um ser vivo, a empresa nasce, vive e pode sofrer desordens diversas, nas quais as mais graves são suscetíveis de provocar o desaparecimento do crédito e do fluxo financeiro. A empresa constitui um centro de produção de bens e serviços e uma ferramenta de trabalho, sendo, desse modo, uma célula do tecido econômico local, regional,

---

<sup>271</sup> CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. **Fundamentos do Direito Falimentar**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 72.

<sup>272</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. Vol. 3, 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 38.

<sup>273</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. Vol. 3, 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 39.

<sup>274</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. Vol. 3, 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 39.

nacional, razão pela qual sua sobrevivência é de interesse geral; sua proteção, aos olhos do legislador, é de ordem pública econômica e social<sup>275</sup>.

Uma empresa em crise não paga tributos e não gera os consequentes benefícios advindos desse adimplemento, correndo o risco, ainda, de deixar de pagar seus empregados. Portanto, a crise da empresa é contagiosa: ela deixa de cumprir seus compromissos, colocando seus próprios clientes e fornecedores em dificuldades, propagando o mal a outras empresas, tal como o princípio dos vasos comunicantes<sup>276</sup>.

O legislador tenta por vários meios quebrar a engrenagem do efeito cascata provocado pela empresa em crise. Nesse sentido, a atual Lei de Falências e Recuperação Judicial, Lei nº 11.101/05, funda-se primordialmente na preservação da empresa, criando processos de recuperação extrajudicial e judicial como medidas de alerta no tratamento das empresas em dificuldades e permitindo, em sede de falência, a permanência do seu funcionamento. O que se conclui, portanto, é que o direito contemporâneo das empresas em dificuldades é mais ambicioso que o tradicional direito falimentar, que visava principalmente coordenar a liquidação e a extinção das empresas moribundas<sup>277</sup>.

O caráter repressivo que dominava a anterior lei de falências foi abandonado. A lei vigente traz meios de conciliação e regulamentação amigáveis para a salvaguarda da pessoa jurídica. Em países desenvolvidos como França e Itália, não se fala mais em “lei de falências”, mas em “lei das empresas em dificuldade”<sup>278</sup>.

A função social da empresa é a tônica da atual lei de recuperação e falência, não se restringindo aos interesses privados do empresário e dos credores, pois serve também aos interesses da sociedade. Sob esse aspecto Perin Junior leciona<sup>279</sup>:

A empresa serve ao empresário e acionistas em geral como fonte de obtenção de lucros decorrentes do capital investido para sua constituição e desenvolvimento; aos credores, como garantia de venda de seus produtos, e por consequência, também à obtenção de lucros; à sociedade serve, uma vez que gera empregos, recolhe tributos e produz ou circula bens ou serviços, exercendo, dessa forma, função social indispensável, que proporciona, em sentido lato, a tutela da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>275</sup> VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 311.

<sup>276</sup> VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 311.

<sup>277</sup> VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 311.

<sup>278</sup> PERIN JUNIOR, Ecio. **Preservação da Empresa na Lei de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 6.

<sup>279</sup> PERIN JUNIOR, Ecio. **Preservação da Empresa na Lei de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 6.

A preservação do ente coletivo assegura o equilíbrio no campo econômico-social. Porquanto, é instrumento de efetiva circulação de riquezas, gerando empregos, tributos e circulação ou produção de bens ou serviços, constituindo-se num centro de propulsão do progresso<sup>280</sup>.

O Decreto-lei nº 7.661/45, que regulamentava as figuras da falência e concordata como instrumentos inúteis ao fim que se destinavam, foi substituído pela Lei no 11.101/05 (LRE), disciplinadora da recuperação judicial e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Essa metamorfose instrumental não alterou a finalidade dos regimes concursais; mudaram apenas os instrumentos. O atendimento às expectativas dos credores e à preservação do crédito público continuam sendo seu alvo; as soluções receberam nova vestimenta, sendo a reestruturação da empresa o caminho eficiente para atender o direito dos credores e direcionar a atividade empresarial sem comprometer a segurança do mercado e sua periferia social<sup>281</sup>.

Diversas são as causas de crise da empresa e, conseqüentemente, a gravidade e as possibilidades de superação. A atual lei de recuperação prevê três instrumentos aplicáveis de acordo com a gravidade da crise e possibilidade de recuperação, todos os processos concursais: (a)recuperação extrajudicial, quando o ente coletivo pode ser preventivamente recuperado, sem fazer uso de desgastante processo judicial; (b)recuperação judicial, quando a empresa é passível de saneamento, por meio de procedimento judicial; e (c)falência, quando a insolvência irremediável já se instalou<sup>282</sup>.

A recuperação extrajudicial, conhecida na França como medida de regulamentação amigável das dificuldades, é composição realizada entre o empresário e seus credores de determinadas categorias para prevenir a insolvência. É modalidade de gestão privada do acordo firmado entre as partes, que atua ainda no estado latente da crise (art. 161). Não obstante seja denominado extrajudicial, o acordo é submetido oportunamente à apreciação judicial para sua homologação<sup>283</sup>.

O processo de recuperação judicial visa ao saneamento econômico-financeiro da empresa por meio de procedimento supervisionado pelo Judiciário. O devedor pede a

---

<sup>280</sup> PERIN JUNIOR, Ecio. **Preservação da Empresa na Lei de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 6-7.

<sup>281</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 20.

<sup>282</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 20.

<sup>283</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 20-21.

aderência dos credores ao seu plano de recuperação pela via judicial para preventivamente evitar a quebra<sup>284</sup>.

Por fim, a falência já é procedimento que atua na fase patológica da crise. Quando a empresa se torna inviável, os credores têm direito de participar proporcionalmente na concorrência dos ativos por meio do processo de falência<sup>285</sup>.

A natureza concursal universal desses institutos implica no direito de todos os credores do empresário concorrerem, observada a natureza do crédito, a todos os bens remanescentes do devedor insolvente. Especificamente em relação à falência, a liquidação do patrimônio do devedor para satisfazer os interesses dos credores é possível em razão da natureza executória inerente a esse procedimento concursal<sup>286</sup>.

Ainda nesse diapasão, cumpre ressaltar que os consumidores também podem figurar na fila de credores da empresa, visto que eles também são impactados negativamente com a recuperação judicial ou com a falência, dada a prévia relação de consumo anteriormente estabelecida entre empresa e consumidor.

A relação de consumo é, sobretudo, a conexão jurídica, ou a presunção objetiva do negócio jurídico realizado consoante com as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)<sup>287</sup>, onde existe um consumidor (sujeito ativo), um fornecedor (sujeito passivo) e um objeto (produto ou serviço) que vincule um ao outro. Repare que para existir a referida relação, obrigatoriamente, há que existir os três elementos<sup>288</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor fundamenta-se de modo direto nas relações de consumo. Por intermédio de seu artigo [2º](#), o referido Código define que: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”<sup>289</sup>. Com efeito, “destinatário final” é aquele que retira o objeto do mercado, não revendendo. Neste ponto, prevalece a corrente finalista, segundo a qual o consumidor é o

---

<sup>284</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 20-21.

<sup>285</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 21.

<sup>286</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 21.

<sup>287</sup> PAIVA, Clarissa Teixeira. O que caracteriza uma relação de consumo? **Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34128/o-que-caracteriza-uma-relacao-de-consumo>>. Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>288</sup> PINTO, Paulo Cesar. Relações de consumo. **Direito Net**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7852/Relacoes-de-consumo>>. Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>289</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 15 out. 2019.

destinatário de fato e também econômico do bem<sup>290</sup>. Vislumbrando-se o seu enquadramento inicial, o consumidor pode ser, pelo texto expresso, uma pessoa natural ou jurídica, sem qualquer distinção<sup>291</sup>.

Conforme ensina o doutrinador José Geraldo Brito Filomeno, estando configurados os elementos da relação de consumo, não se cogita qualquer discussão a respeito de tal enquadramento, uma vez que, a *vulnerabilidade é elemento posto da relação de consumo*. Em outras palavras, é irrelevante ser a pessoa jurídica *forte* ou não economicamente, pois tal constatação acaba confundindo a hipossuficiência com a vulnerabilidade<sup>292</sup>.

Neste cenário, deve haver a assistência dos consumidores — plano basilar das relações de consumo —, preocupando-se com a transparência e harmonia das relações de consumo — de forma a mitigar e conciliar interesses eventualmente em conflito. O Estado, ao legislar sobre o tema, deverá eliminar ou reduzir tais conflitos, sinalizar a seriedade do assunto e anunciar sua presença como mediador, mormente para garantir proteção à parte mais fraca e desprotegida<sup>293</sup>.

O escopo do Código de Defesa do Consumidor, ao proteger o consumidor, não é a simples proteção pela proteção em si, mas a busca permanente do equilíbrio do contrato entre o consumidor e o fornecedor de bens e serviços. Esse, em princípio, o mais forte economicamente, e em condições de impor sua vontade, num ambiente propício à conquista de maior vantagem econômica contra aquele reconhecidamente vulnerável, o mais fraco dessa relação. O Código de Defesa do Consumidor nada mais é do que uma tentativa de reequilibrar essa relação, tendo em vista a posição econômica favorável do fornecedor, impondo-se a necessidade de um equilíbrio mínimo em todas as relações contratuais de consumo. Outorgam-se direitos aos consumidores e não aos fornecedores, porque há uma desigualdade flagrante nessa relação, que sempre favoreceu estes últimos. É uma forma de atingir a igualdade material, tratando desigualmente os naturalmente desiguais<sup>294</sup>.

---

<sup>290</sup> RUBENNIG, Michael. **Relação de consumo:** Quando somos considerados consumidores? JUSBRASIL. Pesquisar no Jusbrasil. Disponível em: <<https://micrub.jusbrasil.com.br/artigos/322633952/relacao-de-consumo>>. Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>291</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor:** Direito Material e Processual. 7. ed. São Paulo: Forense Ltda., 2018, p. 85.

<sup>292</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 32.

<sup>293</sup> BRASIL. Ministério Público de São Paulo. Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. **O Direito do Consumidor no 3º Milênio**. Ano 3, vol. 2, nº 6, 2014. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Cadernos\\_Tematicos/direito\\_consumidor.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/direito_consumidor.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2019.

<sup>294</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código**

Ainda nessa esteira, a doutrina identifica outros princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor: princípio da transparência, consistente na exigência de lealdade e respeito na relação entre consumidor e fornecedor; princípio da equidade contratual, que impõe o equilíbrio entre os deveres e direitos das partes nas relações de consumo, em outras palavras, o equilíbrio entre a prestação e contraprestação, vedando-se a vantagem unilateral exagerada; princípio da confiança, que consiste em assegurar sempre ao consumidor a qualidade e segurança dos produtos e serviços, dentro de sua legítima expectativa<sup>295</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor constitui um microsistema próprio aplicável às relações consumeristas, trazendo regras e princípios tanto de direito material, quanto de direito processual, que deverão ser observados sempre que nos polos da relação tivermos um consumidor e um fornecedor. Quando analisamos os direitos básicos dos consumidores, vimos que a eles é assegurado o direito ao acesso aos órgãos judiciários, bem como a facilitação da defesa dos seus direitos. Assim, entendeu o legislador que, para a efetiva tutela do direito material, se fazia necessária a concessão de direitos e garantias no âmbito processual<sup>296</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor, como já vimos, constitui um microsistema jurídico com regras próprias, tanto de direito material, quanto de direito processual. E a partir do artigo 83 o diploma consumerista trouxe as disposições gerais aplicáveis à defesa do consumidor em juízo, as quais são aplicáveis tanto às ações individuais, quanto para as ações coletivas<sup>297</sup>.

Ao tratarmos dos direitos básicos do consumidor, o legislador previu como um dos direitos essenciais dos consumidores a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, o amplo acesso aos órgãos judiciários, e a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Esses direitos restaram especificamente regulamentados no Capítulo I do Título III do Código, prevendo-se expressamente no artigo 83 que “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”<sup>298</sup>.

---

**Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 25.

<sup>295</sup> SCHMIDT, Agathe. Cláusula geral da boa-fé nos contratos de consumo. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 17, 1996, p. 17.

<sup>296</sup> SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNE, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Direito do Consumidor.** 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 190.

<sup>297</sup> SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNE, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Direito do Consumidor.** 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 190.

<sup>298</sup> SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNE, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Direito do Consumidor.** 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 190.

Assim, para cada lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos consumidores haverá um remédio processual cabível para, respectivamente, saná-la ou evitá-la, abrindo-se, desse modo, as portas da Justiça para todos. Tal dispositivo, a toda evidência, é corolário do Princípio da Inafastabilidade do Controle do Poder Judiciário, também chamado de Princípio da Proteção Judicial Efetiva, expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXV<sup>299</sup>, da Constituição Federal<sup>300</sup>, devendo ser lido em conformidade com este. A partir dessa leitura, busca-se chegar à máxima amplitude e alcance do dispositivo legal, de modo que não basta a previsão da lei e a possibilidade de manejo de ações judiciais para a defesa de direitos; o processo deve, em verdade, ter utilidade para o indivíduo, dando uma eficaz e efetiva solução ao conflito<sup>301</sup>.

Desse modo, não basta a mera possibilidade de se ajuizar uma ação judicial, com a prolação de uma decisão, para que se atenda ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. É preciso que ela seja capaz de tutelar os interesses das partes, dando a melhor solução para a lide<sup>302</sup>.

Em suma, a presente pesquisa visa analisar a proteção do consumidor nos processos falimentares (recuperação empresarial e falência). O estudo aprofundar-se-á nas particularidades, identificar a relação do crédito do consumidor frente aos demais credores, analisar os princípios que devem ter primazia na proteção do consumidor versus os princípios falimentares e, se existe probabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) ser eficaz na proteção do consumidor como direito fundamental ser capaz de protegê-lo dos efeitos do processo de recuperação judicial e falência.

---

<sup>299</sup> Assim traz a redação do artigo 5º, inciso XXXV: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>300</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 401

<sup>301</sup> FILHO, Misael Montenegro. Art. 5º, incisos XXXIV ao XXXVII. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 172-173.

<sup>302</sup> FILHO, Misael Montenegro. Art. 5º, incisos XXXIV ao XXXVII. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 172-173.

## 8 METODOLOGIA

### 8.1 Metodologia de abordagem

A metodologia de pesquisas é dedutiva. O estudo dar-se-á através de leitura, análise e interpretação da legislação nacional e internacional vigente no Brasil, assim como pela análise da doutrina e jurisprudência sobre o tema.

### 8.2 Metodologia de pesquisa

A pesquisa será literária compreendendo os levantamentos de obras doutrinárias de direito falimentar e direito do consumidor, físicos ou digitais disponíveis na biblioteca da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, como também levantamentos a partir de outras bibliotecas e artigos online.

## 9 CRONOGRAMA

<b>Atividade</b>	<b>Ago.</b>	<b>Set.</b>	<b>Out.</b>	<b>Nov.</b>	<b>Dez.</b>
Escolha do tema e do orientador					
Encontros semanais com o orientador					
Pesquisa bibliográfica preliminar					
Leituras e elaboração de resumos					
Elaboração do projeto					
Entrega do projeto de pesquisa					
Defesa do projeto de pesquisa					

## **10 PROPOSTA DE SUMÁRIO PROVISÓRIO PARA TCC II**

### **1 INTRODUÇÃO**

### **2 PROCESSOS FALIMENTARES**

#### **2.1 Conceito e características**

#### **2.2 Espécies**

### **3 PRINCÍPIOS REITORES**

#### **3.1 Nos processos de recuperação e falência**

#### **3.2 Na proteção do consumidor**

### **4 VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS**

#### **4.1 Fase administrativa**

#### **4.2 Fase judicial**

### **5 NORMAS PROCESSUAIS ESPECIAIS**

#### **5.1 Na recuperação judicial**

#### **5.2 Na falência**

### **5 CONCLUSÃO**

### **REFERÊNCIAS**

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. A boa-fé na relação de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 14, 1995.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. **Extinção do Contrato por Incumprimento do Devedor**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. Ministério Público de São Paulo. Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. **O Direito do Consumidor no 3º milênio**. Ano 3, vol. 2, nº 6, 2014. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Cadernos\\_Tematicos/direito\\_consumidor.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/direito_consumidor.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, nº 5, 1977.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. **Fundamentos do Direito Falimentar**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

CORDEIRO, Antonio Manuel e Menezes. **Da boa-fé no Direito Civil**. Lisboa: Almedina, 2001.

COSTA, Judith Martins. **A Boa-Fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 19. ed., rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2018.

FERNANDES NETO, Guilherme. **O abuso do direito no Código de Defesa do Consumidor**: cláusulas, práticas e publicidades abusivas. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

FERRAZ, Antônio Celso de Camargo, MILARÉ, Edis, NERY JÚNIOR, Nelson. **A Ação Civil Pública e a Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos**. São Paulo: Saraiva, 1984.

FILHO, Misael Montenegro. Art. 5º, incisos XXXIV ao XXXVII. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. **Direito do Consumidor: Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo**. 6.ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NORONHA, Fernando. **O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1994.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; Serrano, Yolanda Alves Pinto. **Código de Defesa do Consumidor Interpretado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

OTHON SIDOU, José Maria. **Proteção ao Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

PAIVA, Clarissa Teixeira. O que caracteriza uma relação de consumo? **Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34128/o-que-caracteriza-uma-relacao-de-consumo>>. Acesso em: 15 out. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 1. Introdução ao Direito Civil: Teoria geral do Direito Civil. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Preservação da Empresa na Lei de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINTO, Paulo Cesar. Relações de consumo. **Direito Net**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7852/relacoes-de-consumo>>. Acesso em: 15 out. 2019

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **Direito dos Contratos: a boa-fé como norma de validade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

RUBENNIG, Michael. **Relação de Consumo: Quando Somos Considerados Consumidores?** JUSBRASIL, Pesquisar no Jusbrasil. Disponível em: <<https://micrub.jusbrasil.com.br/artigos/322633952/relacao-de-consumo>>. Acesso em: 15 out. 2019.

SCHMIDT, Agathe. Cláusula Geral da Boa-Fé nos Contratos de Consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 17, 1996.

SOUZA, Motauri Ciocchetti. **Interesses Difusos em Espécie: Direito Ambiental, Direito do Consumidor e Probidade Administrativa**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNE, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Direito do Consumidor**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**: Direito Material e Processual. 7. ed. São Paulo: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9ª ed. São Paulo: Forense, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: Falência e Recuperação de Empresas. Vol. 3, 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2019.